

SUMÁRIOS – 4.ª SECÇÃO SECÇÃO SOCIAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29-09-2025

2025-09-29 - Processo n.º 7161/25.4T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Para uma providência cautelar comum laboral ser decretada devem verificar-se cumulativamente os seguintes requisitos: - A probabilidade séria de existência do direito invocado; - O fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta ou na sua pendência, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito ; - A adequação da providência requerida à situação de lesão iminente; - Não ser o prejuízo resultante do decretamento da providência superior ao dano que com a mesma se pretende evitar.

II - Enquanto a aparência do direito se basta com um juízo de verosimilhança o requisito do fundado receio de lesão e grave e irreparável ou de difícil reparação exige um juízo de certeza.

2025-09-29 - Processo n.º 7584/15.7T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Segundo o Acórdão de Uniformização de jurisprudência, de 22-05-2024, proferido no Processo n.º 33/12.4TTCVL.7.C1.S1 , acessível em www.dgsi.pt:

«1. A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator;

2. O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo».

SESSÃO DE 24-09-2025

2025-09-24 - Processo n.º 5103/19.5T8STB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Para que a impugnação de facto proceda, é que as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as outras que foram produzidas, imponham, quanto à matéria impugnada, uma decisão diversa da proferida.

II - Um facto conclusivo, juízo conclusivo ou expressão conclusiva é apenas aquele/a que é reconduzível a uma valoração jurídico-substantiva essencial para a decisão da causa.

2025-09-24 - Processo n.º 18969/23.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Segundo o acórdão do STJ, de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 1980/23.3T8CTB.C2.S1, acessível em www.dgsi.pt:

«relativamente a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do art.º 12.º-A, do CT, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento (01.05.2023)».

2025-09-24 - Processo n.º 1313/24.1T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Os nºs 1 dos artigos 250º do CT/2003 e 262.º do CT/2009 (Cálculo de prestação complementar ou acessória) estatuem que a base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base

e diuturnidades. Porém, ressalvam que isso sucede quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário.

II - O Acordo de Empresa entre a Stagecoach Portugal Transportes Rodoviários, Lda, e a FESTRU — Feder, dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos publicado no BTE n.º 1, 1a Série, de 08 de Janeiro de 1997, que entrou em vigor em 13 de Janeiro de 1997, nas suas claus 27a, 41a, 50a e 51a dispunha em sentido contrário.

III - O direito à existência de férias e das prestações atinentes às mesmas bem como ao recebimento de subsídios de férias e de Natal é coisa diversa da sua quantificação.

2025-09-24 - Processo n.º 3190/24.3T8FNC-B.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Segundo o disposto no n.º 10 do art.º 63º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, é nos articulados que as partes devem juntar os documentos, apresentar o rol das testemunhas e requerer quaisquer outras provas.

II - Todavia, não é de rejeitar, sem mais, solicitação posterior de junção de documentos formulada, ao abrigo do disposto no artigo 429º do CPC, que se mostre implicitamente compreendida nos requerimentos probatórios formulados nos articulados.

2025-09-24 - Processo n.º 3983/19.3T8VFX.2.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A liquidação da sentença destina-se a concretizar o objecto da sua condenação (genérica).

Todavia, deve respeitar (nunca o ultrapassando) o caso julgado formado na mesma sentença condenatória a liquidar.

Assim, tem de obedecer ao que foi decidido no dispositivo da sentença, não podendo contrariar esse julgado, nomeadamente, por via da sua correcção.

Em suma, o incidente de liquidação não pode culminar na negação de um direito anteriormente firmado por sentença.

A única questão em aberto, é, pois, a da medida da liquidação e nunca a da existência do direito respectivo.

Todavia, se a prova produzida no incidente for insuficiente para fixar a quantia devida, o juiz, como última ratio, deve recorrer à equidade para a fixar.

II - É da sentença no seu todo que deve extrair-se o seu verdadeiro sentido assim como o objecto do julgado.

III - A retribuição especial prevista na cláusula 74.a, n.º 7, do CCT celebrado entre a C (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a D (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.a série, n.º 9, de 08-03-80, teve por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.

IV - A necessidade de recorrer à equidade, nos termos do n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil, surge quando se encontre esgotada a possibilidade de lançar mão de elementos com base nos quais se determinaria com precisão o montante dos danos.

2025-09-24 - Processo n.º 6138/24.1T8SNT-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

O disposto no n.º 4 do art.º 24.º do CPT não viola o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20º da Lei Fundamental.

E nem se esgrima que confere maior importância ao mandatário que à parte a qual, no limite, pode ver postergado o seu direito por acto menos diligente daquele.

É que os referidos direitos constitucionais exercem-se normalmente através do patrono oficioso ou mandatário.

2025-09-24 - Processo n.º 1780/24.3T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Quando as partes de um contrato de trabalho nele inserem cláusulas a considerar aplicável àquela relação um dado instrumento de regulamentação colectiva, ou quando convencionam que determinados aspectos da

relação se regem por determinado instrumento de regulamentação colectiva, esta estipulação constitui um exercício de autonomia privada, pelo que, sendo convencionada nestes termos a aplicabilidade de um instrumento de regulamentação colectiva, a força vinculativa do mesmo equivale à força do próprio contrato individual.

II - A noção de justa causa decompõe-se em dois elementos: a) um comportamento culposos do trabalhador - violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral - grave em si mesmo e nas suas consequências; b) que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

III - Integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador com a categoria de motorista que, no espaço de cerca de um mês, se recusou por cinco vezes a proceder ao abastecimento da viatura que lhe estava adstrita, como era seu dever e sempre fizera anteriormente, anunciando por escrito ao empregador as suas recusas, e se recusou, também, a levantar o colete reflector que devia acompanhar o veículo em circulação, como igualmente era seu dever, o que levou a que nesse dia ficasse em regime de disponibilidade, violando com estes seis episódios sucessivos, de forma grave, e sem justificação, o dever de obediência que sobre si impendia.

2025-09-24 - Processo n.º 1126/21.2T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O técnico designado para assistir à audiência final nos termos do artigo 601.º do CPC, aí prestar esclarecimentos e emitir, a final, um parecer, não se confunde com o perito designado para a prova pericial, tendo ambos uma distinta posição processual.

II – O perito é um agente da prova e apreende ou capta os factos em averiguação, através da inspecção e averiguações necessárias, e o técnico é um auxiliar da Justiça, prestando assistência ao juiz durante a produção da prova, vg. na audiência final, esclarecendo-o na percepção e compreensão de questões técnicas para as quais o juiz não tem a necessária preparação.

III – Carece de fundamento, no âmbito da assistência técnica, a realização de uma “segunda perícia”.

2025-09-24 - Processo n.º 1236/23.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - A deficiente formulação da decisão de despedir, em termos que violem o disposto no Art.º 357º/4 do CT, pode constituir um vício invalidante do procedimento disciplinar.

2 - Em presença de uma desconformidade factual entre a nota de culpa e a decisão de despedimento, com a identificação de factos novos de natureza não atenuativa da responsabilidade do trabalhador, a consequência a retirar é a da impossibilidade de considerar esses factos na formulação do juízo da justa causa de despedimento, devendo apreciar-se os demais.

3 - Não se regista abuso de direito em presença da invocação pelo Trabalhador de uma daquelas desconformidades, não obstante se apurar que parte da alegação improcede.

4 - O dever de respeito pressupõe a manutenção de uma conduta social adequada, podendo, em caso de grave violação, fundamentar justa causa de despedimento.

2025-09-24 - Processo n.º 31091/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Existe obscuridade capaz de ferir a sentença de nulidade se a mesma se revela ininteligível.

2 - Não consubstancia falta de fundamentação a circunstância de a sentença não fazer uma análise objetiva e certa dos factos.

3 - Apenas quando os seus fundamentos conduzam logicamente a conclusão oposta ou diferente da que se veio a obter se pode falar de oposição para efeitos de nulidade da sentença.

4 - A invocação de um certo argumento interpretativo para sustentar uma tese não está vedada ao juiz, não traduzindo uma decisão surpresa.

5 - Para que funcione a presunção de laboralidade ínsita no Art.º 12º A do CT é necessário que os autos revelem a materialidade enunciada nas diversas alíneas do nº 1 deste dispositivo.

6 - A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.

7 - A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.

8 - Da atual noção de contrato de trabalho decorre a inserção do prestador numa certa organização com subordinação a regras que expressem a autoridade dessa organização.

9 - Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2025-09-24 - Processo n.º 1588/24.6T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Em regra, a segunda instância apenas conhece de matéria de direito.

2 - A propriedade do veículo conduzido por motorista não integra o tipo previsto no Art.º 8º do Regulamento 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Conselho de 15 de Março de 2006.

3 - As empresas de transportes são responsáveis por qualquer infração cometida pelos condutores da empresa.

4 - A aplicação de admoestação em processo de natureza contraordenacional laboral traduz uma exceção decorrente da natureza da infração – infração leve- e da reduzida culpa do arguido.

2025-09-24 - Processo n.º 21525/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Celebrado um pacto de não concorrência para vigorar nos dois anos subsequentes à cessação do contrato de trabalho, ao respetivo incumprimento por parte do trabalhador é aplicável o regime da responsabilidade civil.

2 – Enquanto não for resolvido o pacto, mantém-se o direito à compensação acordada pela não concorrência.

2025-09-24 - Processo n.º 9927/24.3T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Impõe-se a imediata rejeição do recurso no que concerne à impugnação da decisão sobre a matéria de facto quando o Apelante se limita a impugnar globalmente a decisão proferida, omitindo todos os ónus legais que lhe cabia observar, incluindo o elementar dever de especificar nas conclusões os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, em violação dos arts. 637.º, n.º 2, 639.º, n.º 1 e 640.º, n.º 1, als. a), b) e c) e n.º 2, al. a) do CPC.

2 - Estando em causa o fundamento de despedimento com justa causa reconduzível a faltas não justificadas ao trabalho cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco, previsto na al. g) do n.º 2 do art.º 351.º do CT, o prazo de 60 dias para exercer o poder disciplinar inicia-se apenas no dia subsequente ao ano civil em referência, isto é, a 1 de Janeiro, sem prejuízo de o empregador poder optar pelo exercício do direito em data anterior.

3 - Provando-se que o Autor deu 88 faltas injustificadas ao trabalho no ano de 2023, algumas imediatamente anteriores ou posteriores a dias de descanso ou feriado, e que tal conduta corresponde ao comportamento habitual do trabalhador nos demais anos de duração do contrato, sem que se tenham provado quaisquer circunstâncias atenuantes da sua culpa, verifica-se justa causa de despedimento nos termos previstos no art.º 351.º, n.ºs 1 e 2, al. g) do CT.

2025-09-24 - Processo n.º 1918/24.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - No procedimento disciplinar laboral exige-se uma vinculação temática ao objecto da nota de culpa tendo em conta os elementos que esta deve conter, a saber, a indicação dos factos imputados ao trabalhador, delimitados pela descrição das circunstâncias de modo, tempo e lugar necessárias a que o mesmo possa compreender do que está a ser acusado e defender-se de tal acusação, nessa medida se proibindo a imputação

subsequente de infracções novas ou distintas ou o aditamento de circunstâncias agravantes de infracções já imputadas.

2 - Provando-se que o trabalhador deu oito faltas injustificadas ao trabalho no mesmo ano civil, seguidas, mostra-se preenchida a alínea g) do n.º 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho, uma vez que aí se dispensa a prova de que as faltas determinaram directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, mas, não se tendo provado quaisquer circunstâncias agravantes da ilicitude ou culpa ou a ocorrência doutras consequências, antes se provando algumas circunstâncias atenuantes, não é de considerar preenchido o conceito de justa causa de despedimento constante do n.º 1 do mesmo preceito.

2025-09-24 - Processo n.º 12166/18.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Mostrando-se necessário precisar as consequências do acidente e repetir as Juntas Médicas, de forma a ser esclarecido o laudo dos senhores peritos, deverá ser anulada a sentença recorrida.

2025-09-24 - Processo n.º 3538/24.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - Tendo o Acórdão reclamado consignado os factos e o Direito, inexistente vício de falta de fundamentação (art.º 615º, nº 1, b) do CPC).

2 - Da não qualificação dos actos de ratificação do processado e de comunicação ao trabalhador da transmissão da unidade económica como actos de instrução não decorre a irrelevância jurídica de tais actos. Inexiste, por isso, vício de contradição entre os fundamentos e a decisão (art.º 615º, nº1, c) do CPC).

2025-09-24 - Processo n.º 1415/24.4T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - O Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de Novembro estabeleceu os termos da contagem de pontos em sede de avaliação de desempenho dos trabalhadores enfermeiros.

2 - O referido Diploma Legal não alterou as posições remuneratórias intermédias admitidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2029, de 27 de Maio.

2025-09-24 - Processo n.º 12333/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - No Acordo de Empresa entre a “Carris” e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o subsídio de tarefas complementares da condução não deve ser considerado no cálculo do valor/hora.

2 - No domínio dos Acordos de Empresa entre a Carris de 1999, 2009 e 2018 e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o abono para falhas e o subsídio de horários irregulares não devem ser atendidos para o efeito do cálculo do valor/hora.

3 - Os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados, nestes dias, com um acréscimo de 225% da sua retribuição normal. Na indicada percentagem deve ser atendida a retribuição base paga.

2025-09-24 - Processo n.º 17389/23.6T8LSB.L1-A - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que à Ré não era impossível determinar o valor da actualização dos valores de pré-reforma dos Autores, tal exclui a aplicação do disposto no artigo 300.º n.º 2, 2.a parte do CPC.

2025-09-24 - Processo n.º 117/24.6Y4FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que inexistente nos autos requerimento prévio ao recurso nos termos impostos pelo artigo 50.º n.º 2 da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, isto é, onde a arguida indique as razões da sua excepionalidade, tal circunstância acarreta como consequência a rejeição do recurso.

2025-09-24 - Processo n.º 3456/22.7T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1-A cláusula 82.a do Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS e outros - Revisão global, publicado no BTE nº 45, de 08.12.2019, prevê o pagamento pela empregadora de um subsídio a ser pago no caso de se verificarem determinadas condições e que não exclui, de modo nenhum, a sua responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos a título de indemnização por incapacidades temporárias cujo cálculo é feito tendo em conta o que dispõe o artigo 71.º da LAT.

2- O factor de bonificação previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais pode ser aplicado oficiosamente e automaticamente pois depende apenas do preenchimento dos pressupostos: o sinistrado ter 50 anos de idade, “quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade”; e não ter anteriormente beneficiado da aplicação desse factor.

2025-09-24 - Processo n.º 413/23.0T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- Na impugnação da matéria de facto sobre o impugnante recaem os ónus a que alude o artigo 640.º do CPC.

- O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2023, de 14 de Novembro, publicado no Diário da República n.º 220/2023, Série I, de 2023-11-14 uniformizou a jurisprudência no sentido de que “Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, o Recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto não está vinculado a indicar nas conclusões a decisão alternativa pretendida, desde que a mesma resulte, de forma inequívoca, das alegações.”

- A Relação deve, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância quando não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da matéria de facto, considere indispensável a ampliação desta.

2025-09-24 - Processo n.º 3918/23.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - A nulidade da sentença prevista no artigo 615.º n.º 1 al. b) do Código de Processo Civil ocorre quando há falta absoluta de fundamentação, quer na vertente de facto ou quer na vertente do direito.

2 - A nulidade da sentença a que alude a al. c), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC, como vício intrínseco e estrutural da própria sentença, que é, verifica-se quando há contradição entre as premissas da fundamentação e a decisão.

3 - A nota de culpa elaborada em processo disciplinar que aplicou sanção conservatória delimita o conjunto de factos que constitui o objecto da acusação, pelo que, não pode a Recorrente, no recurso, pretender que seja alargado o período temporal em que terá ocorrido o alegado comportamento da trabalhadora de modo a nele incluir anos que não foram considerados naquela.

2025-09-24 - Processo n.º 1359/16.3T8TVD.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - O acórdão n.º 380/2024, de 13 de Maio de 2024, do Tribunal Constitucional, proferido no processo n.º 1164/2022, 3 a Secção, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, por permitir que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

2 - Contudo, a mencionada declaração de inconstitucionalidade não é aplicável às actualizações da prestação para assistência de terceira pessoa fixada ao abrigo da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2025-09-24 - Processo n.º 16299/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Se na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do nº5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional

de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, sem que haja necessidade de o beneficiário instaurar incidente de revisão da incapacidade para efeitos de ver satisfeito tal desiderato.

II – A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III – O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator;

2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.

2025-09-24 - Processo n.º 15719/24.2T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Admissão da segunda contestação – Prazo previsto no artigo 56.º - a) do Código de Processo do Trabalho – Função e efeito do prazo peremptório – Artigo 139.º n.º 3 do Código de Processo Civil – Critérios de interpretação previstos no artigo 9.º do Código Civil – Mínimo de correspondência na letra da lei – Princípio da cooperação e dever de boa fé processual – Artigos 7.º e 8.º do Código de Processo Civil – Ausência de uma declaração expressa ou tácita de renúncia ao prazo para contestar – Artigos 217.º, 298.º n.º 2 e 330.º n.º 2 do Código Civil Descritores: Contestação – Prazo peremptório

2025-09-24 - Processo n.º 20562/22.0T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Admissão parcial do recurso da matéria de facto – Nulidades da sentença – Modificação da decisão de facto – Vinculação temática em caso de despedimento disciplinar – Falta de prova dos requisitos do segredo comercial – Violação dos deveres de obediência e lealdade – Falta de dois requisitos para que exista justa causa de despedimento – Consequências do despedimento ilícito – Artigos 53.º da Constituição da República Portuguesa, 128.º n.º 1 – e) e f), 328.º, 330.º, 351.º, 357.º, 389.º e 390.º do Código do Trabalho e 313.º do Código da Propriedade Industrial.

Descritores: Despedimento ilícito – Justa causa

2025-09-24 - Processo n.º 2797/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Assédio sexual cometido por um trabalhador em relação a três colegas de trabalho – Artigos 29.º n.ºs 1 e 3, 127.º n.º 1 – k) e l) e 128.º n.º 1 – a) do Código do Trabalho – Intenção de praticar os actos de carácter sexual – Desnecessidade de se provar a intenção de produzir os efeitos previstos no artigo 29.º n.º 2 do Código do Trabalho – Despedimento sem indemnização ou compensação – Elementos da justa causa de despedimento – Artigos 328.º, 330.º e 351.º do Código do Trabalho – Direito à segurança no emprego, direito ao trabalho, não discriminação em função do sexo e organização do trabalho em condições socialmente dignificantes – Artigos 53.º, 58.º n.º 2 – b) e 59.º n.º 1 – b) da Constituição da República Portuguesa

Descritores: Assédio sexual – Despedimento com justa causa

2025-09-24 - Processo n.º 209/12.4TTPDL.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA

INCONSTITUCIONALIDADE

CASO JULGADO

ACTUALIZAÇÃO

I. Quando em causa estão situações duradouras, a intangibilidade do caso julgado não impede que se atribua relevância (para o futuro) à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral que resulte de Acórdão do Tribunal Constitucional.

II. Fixada ao sinistrado, desde 2015, a prestação suplementar de assistência de terceira pessoa, então tendo como critério de referência o valor de 1.1 do IAS, não ofende o caso julgado o despacho que determine à entidade responsável o pagamento, doravante, daquela prestação tendo como critério de referência a retribuição mínima mensal garantida, por tanto ser imposto pela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do art.º 54.º, n.º 1, da LAT/2009, ditada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024, de 14 de Maio de 2024.

III. Ficando as actualizações incidentes sobre o IAS praticamente sempre aquém daquelas que incidiram sobre a retribuição mínima mensal garantida, é de recusar a aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 54.º da LAT/2009, na dimensão interpretativa que consente que a actualização anual da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior à percentagem de actualização da retribuição mínima mensal garantida, por a mesma afrontar o princípio da justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, previsto no art.º 59.º, n.º 1, al. f), da CRP.

2025-09-24 - Processo n.º 3430/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

FACTOS NÃO PROVADOS

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

DEVERES BOA FÉ E DE LEALDADE

ANTIGUIDADE

I. A parte que impugna a matéria de facto pretendendo que sobre parte dos factos que impugna venha a recair o juízo de «não provados» com fundamento na contradição entre as suas declarações de parte e os depoimentos das testemunhas tem o ónus de identificar não só a que testemunhas se refere como, também, o ónus de indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso de facto.

II. A justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador; (ii) outro, de natureza objectiva, que se traduz na gravidade do comportamento do trabalhador e suas consequências; (iii) um outro, também de natureza objectiva, que consiste na impossibilidade de subsistência, face a esse comportamento, da relação de trabalho.

III. Viola gravemente os deveres de boa-fé e de lealdade na execução do contrato de trabalho o trabalhador que, prevalecendo-se das suas funções, acede à base de dados da sua empregadora e daí retira dados pessoais de ex-trabalhadores, entregando-os, depois, a um grupo de ex-trabalhadores com vista a, por estes, ser intentada uma acção judicial contra a sua empregadora.

IV. A confiança gerada por uma prestação imaculada do trabalhador e pela sua antiguidade ao serviço da empregadora reclamaria que tivesse adoptado conduta diversa da referida em III., sendo que quanto mais intensa a relação de confiança existente entre as partes maior é a dificuldade de reposição deste valor em casos cujos contornos o abalam de forma praticamente irreversível

V. A conduta do trabalhador, pela sua gravidade e consequências – imediatas e potenciais –, tornou impossível a manutenção do contrato de trabalho por ter por efeito a amputação do elo essencial que permite a sua subsistência, a saber, a confiança, justificando-se, assim, o seu despedimento com fundamento em justa causa.

DECISÃO SUMÁRIA DE 17-09-2025

2025-09-17 - Processo n.º 18732/18.5T8SNT-A.L1 - Singular - Relatora: Paula Santos

I – A decisão referida no artigo 145º nº6 do CPT não prescinde da fixação dos factos que o juiz considere provados, pertinentes à decisão.

II – Os peritos médicos que compõem a junta médica, a quem se pede se pronunciem sobre questões técnico-científicas, com vista a habilitar o juiz à apreciação de factos para os quais não tem os competentes conhecimentos técnico-científicos, devem fundamentar cabalmente os quesitos a que são chamados a responder, por forma a tornarem perceptíveis as razões que conduziram a tais respostas.

III – Estando em causa a decisão sobre a existência, na pessoa da sinistrada, de uma IPATH, importa saber se as lesões e sequelas de que padece têm repercussão nas concretas tarefas que desempenha no exercício da sua actividade habitual.

DECISÃO SUMÁRIA DE 15-09-2025

2025-09-15 - Processo n.º 7832/23.0T8ALM.L1 - Singular - Relator: Leopoldo Soares

Quando um trabalhador invoca e prova a prestação de trabalho bem como a falta de pagamento de determinados créditos salariais incumbe à entidade patronal o ónus da prova da realização dos respectivos pagamentos.

SESSÃO DE 10-09-2025

2025-09-10 - Processo n.º 974/25.9T8PDL.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - O envio de mensagens electrónicas de pessoa a pessoa («e-mail») preenche os pressupostos da correspondência privada (Internet – Serviço de comunicação privada).

II – A inviolabilidade do domicílio e da correspondência vincula toda e qualquer pessoa, sendo certo que a protecção da intimidade da vida privada assume dimensão de relevo no âmbito das relações jurídico – laborais.

III – Resulta do artigo 22º do CT /2009 que se mostram vedadas ao empregador intrusões no conteúdo das mensagens de natureza não profissional que o trabalhador envie, receba ou consulte a partir ou no local do trabalho, independentemente da sua forma.

IV – A autorização genérica dada por trabalhador para

«i) verificação de Acessos e informação acedida, a fim de se identificar indicadores de risco em matéria de dados pessoais e de segurança de informação;

ii) prevenção de incidentes de segurança de informação e de dados pessoais;

iii) reforço das medidas implementadas, e necessidade de implementação de outras mais eficazes declaro que, de forma livre, esclarecida, expressa e inequívoca, autorizo que a ...proceda às devidas acções a realizar no âmbito de da Análise e Perícia Forense nos equipamentos da empresa que me foram atribuídos no âmbito das minhas funções e para exercício das mesmas, que a seguir se identificam:

a)

b)

c) »

não compreende o acesso a comunicações ou dados de natureza privada — designadamente por via da recuperação de dados apagados — nem a análise, visualização ou utilização de informação relativa à sua esfera de vida pessoal, tais como mensagens de correio eletrónico enviadas a partir de conta pessoal ou comunicações privadas trocadas através da aplicação WhatsApp.

IV – O mesmo se considera no tocante à declaração «para os devidos efeitos, de ter sido devidamente informado de todas as obrigações e responsabilidades decorrentes da autorização dada e das suas consequências.»

V – Sobretudo em situação em que a empregadora na sua Política de Utilização de Meios Eletrónicos disponibiliza aos seus colaboradores equipamentos computacionais para o desempenho exclusivo de suas atividades profissionais, mantendo a propriedade sobre os mesmos, sem prejuízo de a utilização do computador para fins pessoais ser permitida.

VI - Os meios de prova obtidos pela entidade patronal em violação da esfera de vida pessoal do trabalhador não são atendíveis, nomeadamente em sede de processo disciplinar.

VII - A pesquisa de dados por uma trabalhadora relativamente a uma colega , cuja justificação não se alcança, nem foi dada como indiciariamente provada, sendo que o fez sem determinação dada pela coordenadora do Gabinete de Auditoria Interna para a praticar e sem que a mesma tivesse conhecimento dela, é comportamento passível de enquadramento nos nºs 1 e 2 alínea b) do artigo 351º do CT/2009 e de integrar justa causa de despedimento .

2025-09-10 - Processo n.º 3442/23.0T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, contemplada nos artigos 53º a 55 º da LAT, visa ajudar a suportar os encargos inerentes à assistência de que o sinistrado necessita.

II - Tal prestação, que não tem a natureza de pensão nem constitui um subsídio, é variável.

III - Assim, é admissível a sua graduação em função do grau de constância da assistência necessária.

IV - O período mínimo de seis horas diárias previsto na última parte do disposto no nº 6 do artigo 53º da LAT apenas logra aplicação nos casos contemplados na sua primeira parte; ou seja, nas situações em que a assistência de terceira pessoa é assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário.

2025-09-10 - Processo n.º 12970/22.3T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

Actualmente, a lei não contempla a notificação de testemunha por funcionário.

2025-09-10 - Processo n.º 9784/23.7T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

A formulação de pedidos genéricos em situação não prevista legalmente constitui uma excepção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta dos arts. 556.º, n.º 1 a contrario, 577.º e 578.º do CPC, impondo a absolvição do réu da instância quanto aos mesmos, por força dos arts. 278.º, n.º 1, al. e) e 576.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal, se o autor não acatar o convite ao seu suprimimento ao abrigo do disposto nos arts. 6.º, n.º 2, 278.º, n.ºs 2 e 3 e 590.º, n.º 2, al. a) do CPC, ex vi arts. 27.º, n.º 2, al. a) e 61.º, n.º 1 do CPT.

2025-09-10 - Processo n.º 2499/23.8T8CSC-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-Na fixação do valor da acção dever-se-á atender ao valor dos pedidos cumulados (art.º 297º, nº2 do CPC).
2-Apenas deverá ser considerado o preceituado no art.º 303º, nº1 do CPC (relativo às acções sobre interesses imateriais) quando os pedidos formulados não têm expressão pecuniária.

2025-09-10 - Processo n.º 4432/23.8T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-No processo emergente de acidente de trabalho, no início da fase contenciosa, o R. deve ser chamado para se defender, mediante acto de citação.
2-Caso o R. tenha constituído mandatário na fase conciliatória dos autos deverá ser dado conhecimento ao referido mandatário do despacho de citação, mas a lei não impõe, com o início de novo prazo para contestar, a notificação do teor da citação ao mandatário.

2025-09-10 - Processo n.º 7104/23.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A fim de ser apurado se a pensão de invalidez relativa e a pensão por doença profissional apurada nestes autos derivam dos mesmos factos, deverá ser anulada a sentença recorrida, com vista à ampliação da decisão referente à matéria de facto.

2025-09-10 - Processo n.º 4539/24.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1-O subsídio de tarefas complementares da condução não é de incluir na determinação do valor hora para efeitos do cálculo da retribuição devida por trabalho suplementar e por trabalho nocturno até à vigência do AE de 2020, entre Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. e o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, sendo que a partir daí as partes declararam expressamente quais as rubricas que integram a retribuição mensal e que também não inclui aquele subsídio.
2- Nos termos do Acordo de Empresa (AE), celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato Nacional dos Motoristas, primeira revisão parcial e texto consolidado, publicado no BTE, n.º 5 de 8 de Fevereiro de 2020, o trabalho normal prestado em dia feriado confere ao trabalhador o direito de ser retribuído com um acréscimo de 225%, mas essa retribuição corresponde apenas ao acréscimo em si mesmo uma vez que a retribuição normal já foi paga com a retribuição mensal.

2025-09-10 - Processo n.º 25503/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Nos termos do n.º 2, al. c) do artigo 662.º do CPC, a Relação deve ainda, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando considere indispensável a ampliação desta.

2025-09-10 - Processo n.º 2239/24.4T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Incumbe à Secretaria Judicial rejeitar a p.i., apresentada por via electrónica, quando não seja feita prova do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão de apoio judiciário, excepto se

- tiver sido requerida a citação urgente, se à data da apresentação da p.i. faltarem menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade;

- ocorrer outra razão de urgência, caso em que basta que o Autor comprove que requereu o apoio judiciário, mas que este ainda não foi concedido;

ou ainda

- quando se trate de causa que não importe a constituição obrigatória de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, caso em que a parte é notificada para que proceda à junção de comprovativo do pagamento ou da concessão do apoio judiciário.

II – A “razão de urgência” para efeitos do disposto no artigo 552.º n.º9 do CPC, pressupõe a sua alegação, e caracterização expressa da situação que justifica a urgência na petição inicial, por forma a permitir aferir da sua consistência/verificação.

2025-09-10 - Processo n.º 143/25.8T8BRR-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Despedimento com base em extinção do posto de trabalho – Providência cautelar de suspensão do despedimento – Articulado superveniente para ampliação da causa de pedir – Nulidade do despacho recorrido por falta de fundamentação – Falta de relação lógica entre o artigo 386.º do Código do Trabalho e o artigo 39.º n.º 1 – c) do Código de Processo do Trabalho quando a compensação e os créditos laborais não são postos à disposição da trabalhadora no prazo do aviso prévio previsto no artigo 371.º n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho – Direito fundamental à segurança no emprego, na vertente da proibição dos despedimentos injustificados – Direito de acção e direito à tutela jurisdicional efectiva – Exercício dos poderes de gestão processual – Artigos 20.º n.ºs 1 e 5 e 53.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 2.º n.º 2, 6.º n.º 1, 154.º, 265.º n.º 1, 588.º, 613.º n.º 3 e 615.º n.º 1 – b) e n.º 4 do Código de Processo Civil.

Descritores: Suspensão do despedimento – Extinção do posto de trabalho – Articulado superveniente

2025-09-10 - Processo n.º 9495/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

I. São os seguintes os pressupostos da sucessão de contratos: (i) que o contrato tenha cessado por motivo não imputável ao trabalhador; (ii) que a nova admissão ou a afectação do trabalhador se concretize no mesmo posto de trabalho ou actividade profissional; (iii) que o novo contrato de trabalho seja celebrado com o mesmo empregador ou com sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns; (iv) que a celebração do novo contrato ocorra antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato que o antecedeu, nesta duração se computando as renovações a que haja porventura sido sujeito; (v) que não se verifique qualquer uma das excepções previstas nas als. a) a d) do n.º 2 do art.º 143.º.

II. A genérica previsão de não imputação ao trabalhador da cessação do contrato a termo não é apta a incluir as situações em que esta ocorre num contexto em que as partes a convencionaram, designadamente quando, num contrato de trabalho a termo, excluem, com arrimo no disposto no art.º 149.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a sua renovação automática.

III. A indicação dos factos concretos e circunstâncias integradoras do motivo justificativo da celebração de um contrato a termo constitui formalidade ad substantiam insusceptível de suprimento por qualquer outro meio de prova que não seja a do próprio documento onde foi exarado o contrato de trabalho.

IV. Tendo a entidade empregadora, com vista a legitimar a contratação a termo do trabalhador, recorrido a fundamentação que não contém a indicação dos factos concretos e das circunstâncias integradoras do motivo que a justifica e cuja densificação, pela sua generalidade, não permite alcançar a correspondência entre os fundamentos invocados e o termo estipulado, é de concluir que entre as partes vigora um contrato sem termo desde a data da sua celebração.

2025-09-10 - Processo n.º 30986/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ANULAÇÃO DA SENTENÇA

CONTRADIÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

I. Se na decisão de facto da sentença se dão como provados factos entre si inconciliáveis e se a fundamentação de facto não se apresenta idónea à compreensão do julgamento de facto, deverá a sentença ser anulada à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

II. Verificando-se que na impugnação da matéria de facto o recorrente dissente de factos julgados provados cuja fundamentação é nula ou praticamente inexistente, devem os autos regressar à 1.ª instância a fim de que o juiz a quo os fundamente.

DECISÃO SINGULAR DE 19-08-2025

2025-08-19 - Processo n.º 1356/16.9T8TVD.2.L1 – Singular - Relatora: Manuela Fialho

1 – À prestação mensal devida por assistência por terceira pessoa atribuída na sequência de acidente de trabalho sofrido em 1993 é aplicável o regime de atualização decorrente do DL 142/99 de 30/04 – atualização conforme determinado por portaria anual – e não o regime decorrente da Lei 98/2009 de 4/09.

2 – O juízo de inconstitucionalidade decorrente dos acórdãos do TC nº 380/2024 de 4/06 e 610/2023 de 28/09 não é convocável na abordagem a efetuar no concernente a tais acidentes.

DECISÃO SINGULAR DE 14-08-2025

2025-08-14 - Processo n.º 26543/18.1T8LSB-A.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Acidente de trabalho – Revisão da incapacidade ou da pensão – Artigo 70.º da Lei n.º 98/2009 – Sinistrado que completa 50 anos sem invocar esse facto nem a aplicação do factor multiplicador previsto na instrução geral 5-a), do Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo DL n.º 352/2007 – Questões de facto e de direito novas – Princípio do contraditório – Artigo 72.º n.º 1 do Código de Processo do Trabalho e artigo 3.º n.º 3 do Código de Processo Civil.

Descritores: Revisão da incapacidade ou da pensão – Idade – Questão nova – Contraditório

DECISÃO SINGULAR DE 13-08-2025

2025-08-13 - Processo n.º 9170/20.0T8LRS.1.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Acidente de trabalho – Revisão da incapacidade ou da pensão – Artigo 70.º da Lei n.º 98/2009 – Inaplicabilidade do prazo de caducidade previsto no artigo 179.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 – Aplicação em sede de revisão do factor multiplicador de 1.5 previsto na instrução geral 5-a) do Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo DL n.º 352/2007 – Sinistrado que completa 50 anos sem que haja alteração no coeficiente de incapacidade parcial permanente anteriormente fixado – Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 16/2024 do Supremo Tribunal de Justiça – Princípio da igualdade dos trabalhadores e direito à justa reparação em caso de acidente de trabalho – Artigo 59.º n.º 1 - f) da Constituição da República Portuguesa.

Descritores: Revisão da incapacidade ou da pensão

DECISÃO SINGULAR DE 06-08-2025

2025-08-06 - Processo n.º 51/24.OY4FNC.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Contraordenação prevista no artigo 16.º n.º 2 – d) da Lei n.º 102/2009 – Nulidade da decisão – Interpretação da norma – Princípio da legalidade e proibição da analogia – Significações que encontram expressão no texto da norma – Fim que a norma visa alcançar e justificação funcional que assume no sistema – Elementos objectivo e subjectivo do tipo legal – Punição da negligência.

Descritores: Contraordenação laboral – Interpretação.

DECISÃO SINGULAR DE 28-07-2025

2025-07-28 - Processo n.º 143/25.8T8BRR-B.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Despedimento com base em extinção do posto de trabalho – Providência cautelar de suspensão do despedimento – Articulado superveniente para ampliação da causa de pedir – Nulidade do despacho recorrido por falta de fundamentação – Falta de relação lógica entre o artigo 386.º do Código do Trabalho e o artigo 39.º n.º 1 – c) do Código de Processo do Trabalho quando a compensação e os créditos laborais não são postos à disposição da trabalhadora no prazo do aviso prévio – Direito fundamental à segurança no emprego, na vertente da proibição dos despedimentos injustificados – Direito de acção e direito à tutela jurisdicional efectiva – Exercício dos poderes de gestão processual – Artigos 20.º n.ºs 1 e 5 e 53.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 2.º n.º 2, 6.º n.º 1, 154.º, 265.º n.º 1, 588.º, 613.º n.º 3 e 615.º n.º 1 – b) e n.º 4 do Código de Processo Civil.

Descritores: Suspensão do despedimento – Extinção do posto de trabalho – Articulado superveniente

DECISÃO SINGULAR DE 24-07-2025

2025-07-24 - Processo n.º 16299/23.1T8LSB.L1 – Singular - Relatora: Paula Santos

I - Se na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do nº5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, sem que haja necessidade de o beneficiário instaurar incidente de revisão da incapacidade para efeitos de ver satisfeito tal desiderato.

II – A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III – O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.

DECISÕES SINGULARES DE 22-07-2025

2025-07-22 - Processo n.º 692/07.0TTLSB.6.L1 – Singular - Relatora: Paula Santos

I - O incidente de revisão da prestação é também o mecanismo processual adequado ao pedido de qualquer prestação, ainda que em espécie, desde que relacionado com o acidente de trabalho.

II - As prestações em espécie que o direito reconhece comportam quaisquer prestações adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.

2025-07-22 - Processo n.º 1898/23.0T8CSC-A.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Legitimidade passiva da empregadora em acção emergente de acidente de trabalho – Solidariedade entre devedoras – Litisconsórcio voluntário passivo entre a seguradora e a empregadora – Artigo 127.º do Código de Processo do Trabalho, artigo 87.º da Lei n.º 98/2009, artigo 25.º da Portaria n.º 256/2011, artigos 30.º, 32.º n.º 2 e 317.º do Código de Processo Civil e artigos 512.º, 513.º e 517.º do Código Civil.

Descritores: Legitimidade – Litisconsórcio passivo

DECISÃO SINGULAR DE 19-07-2025

2025-07-19 - Processo n.º 15719/24.2T8LSB-A.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Admissão da segunda contestação – Prazo previsto no artigo 56.º - a) do Código de Processo do Trabalho – Função e efeito do prazo peremptório – Artigo 139.º n.º 3 do Código de Processo Civil – Critérios de interpretação previstos no artigo 9.º do Código Civil – Mínimo de correspondência na letra da lei – Princípio da cooperação e dever de boa fé processual – Artigos 7.º e 8.º do Código de Processo Civil – Ausência de uma declaração expressa ou tácita de renúncia ao prazo para contestar – Artigos 217.º, 298.º n.º 2 e 330.º n.º 2 do Código Civil.

Descritores: Contestação – Prazo peremptório

DECISÃO SINGULAR DE 15-07-2025

2025-07-15 - Processo n.º 14639/22.0T8SNT-A.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Coligação de autores – Valor da acção de uma das autoras determinado pela quantia em dinheiro devida por diferenças salariais pedidas – Incidência pecuniária dos pedidos de determinação da categoria profissional e de invalidade do contrato de trabalho a termo – Inaplicabilidade do artigo 303.º n.º 1 do Código de Processo Civil a tais pedidos.

Descritores: Valor da acção

DECISÃO SINGULAR DE 12-07-2025

2025-07-12 - Processo n.º 12513/23.1T8LRS.L2 - Singular - Relatora: Paula Pott

Trabalho em plataforma digital – Soluções plausíveis de direito – Anulação da sentença – Ampliação da matéria de facto – Factos alegados e factos complementares indispensáveis para apreciar o relevo e o grau dos indícios de subordinação – Artigos 5.º n.ºs 1 e 2 -c) e 662.º n.º 2-c) e n.º 3-c) do Código de Processo Civil – Artigos 12.º n.º 1 e 12.º A n.º 1 do Código do Trabalho.

Descritores: Plataforma digital – Anulação

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 1382/16.8T8TVD.2.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, operada no acórdão nº 380/2024, de 13 de Maio de 2024, do Tribunal Constitucional, proferido no processo n.º 1164/2022, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240380.html> [no qual se declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição] não tem implicações a nível das actualizações da prestação para assistência de terceira pessoa fixada ao abrigo da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1969.

II – O artigo 187º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, consubstancia uma disposição de direito transitório formal.

III – Consequentemente, no caso em apreço não há que recorrer ao disposto no artigo 12º do Código Civil, nomeadamente ao estatuído no seu nº 2 (última parte).

2025-07-10 - Processo n.º 3023/24.0T8CSC-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

Tal como resulta do artigo 341º do Código Civil a matéria de facto por natureza deve conter factos e não matéria (conceitos) de direito ou conclusões, valorações a extrair de factos.

2025-07-10 - Processo n.º 2034/24.0T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – Os n.ºs 1 dos artigos 250º do CT/2003 e 262.º do CT/2009 (Cálculo de prestação complementar ou acessória) estatuem que a base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base e diuturnidades.

Porém, ressalvam que isso sucede quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário.

II – O Acordo de Empresa entre a Stagecoach Portugal Transportes Rodoviários, Lda, e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos publicado no BTE n.º 1, 1ª Série, de 08 de Janeiro de 1997, que entrou em vigor em 13 de Janeiro de 1997, nas suas cl.ªs 27ª, 41ª, 50ª e 51ª dispunha em sentido contrário.

III – O direito à existência de férias e das prestações atinentes às mesmas bem como ao recebimento de subsídios de férias e de Natal é coisa diversa da sua quantificação.

2025-07-10 - Processo n.º 1691/25.5YRLSB - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - O direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores.

II - Todavia a fixação de serviços mínimos não se destina a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

III - Na definição dos serviços mínimos deve respeitar-se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

2025-07-10 - Processo n.º 2102/23.6T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – O tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, exceptuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução(ões) dada(s) a outra(s).

II - Todavia, questões não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes que não vinculam o tribunal [vide art.º 5.º, n.º 3, do CPC].

III - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova.

IV - Contudo, tal princípio não abrange as questões novas de conhecimento oficioso.

Assim, o Tribunal superior deve conhecer das questões novas, isto é, não levantadas no tribunal recorrido, desde que não tenham sido decididas com trânsito em julgado e versem sobre questões de conhecimento oficioso.

Tais questões podem referir-se à relação processual (vg: a quase totalidade das excepções dilatórias) , bem como à relação material controvertida [vg: a nulidade do negócio jurídico , ante o estatuído no artigo 286º do CC, a caducidade , em matéria excluída da disponibilidade das partes, face ao disposto no artigo 333º do mesmo diploma, o abuso de direito (artigo 334º do CC)] e à inconstitucionalidade de normas.

2025-07-10 - Processo n.º 1355/16.0T8TVD.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - À actualização da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa judicialmente fixada nos termos da Base XVIII da Lei n.º 2127 de 03 de Agosto de 1965 para reparar um acidente de trabalho sofrido em 22 de Junho de 1992, não logra aplicação o art.º 54.º, n.º 4, da Lei n.º 58/2009, de 13 de Setembro, que apenas se aplica a acidentes de trabalho ocorridos pós 1 de Janeiro de 2010, mas o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

II - Irreleva para aquela actualização um juízo de inconstitucionalidade sobre a norma do artigo 54.º, n.º 4, da Lei n.º 58/2009, de 13 de Setembro.

2025-07-10 - Processo n.º 8329/23.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Caso funcione a presunção de laboralidade por força do preenchimento dos factos-base enunciados na lei, com a consequente inversão do ónus da prova, caberá ao empregador ilidir a mesma através da prova do contrário do facto presumido, ou seja, da prova de factos demonstrativos de que não existe um contrato de trabalho ou de que a relação contratual consubstancia um diverso tipo contratual.

II – Não funcionando a presunção de laboralidade, por não preenchidos os factos-base previstos na lei, é sobre o prestador de actividade que recai o ónus de provar os factos necessários ao preenchimento dos requisitos do contrato de trabalho, tal como previsto nos artigos 1.º da LCT, 10.º do Código do Trabalho de 2003 ou 11.º do Código do Trabalho de 2009, por força do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, maxime através da prova de factos indiciários que, globalmente ponderados, sejam suficientemente demonstrativos da existência de subordinação jurídica.

III – A dependência económica do prestador de actividade relativamente ao beneficiário da mesma pressupõe, por um lado, que este satisfaça ao primeiro uma retribuição e, por outro, que esta retribuição constitua o único, ou o principal, rendimento do prestador de actividade.

IV – Provindo o único rendimento de uma mediadora de seguros das comissões das apólices contratadas por uma só empresa, com a sua mediação, não pode considerar-se que aquela mediadora se encontra na dependência económica desta empresa tomadora dos seguros, mas das Companhias de Seguros que beneficiam da actividade de mediação e a remuneram.

V – Neste circunstancialismo, a tomadora dos seguros não é a beneficiária da actividade exercida pela mediadora e de que a mesma retira tais proventos, nem pode considerar-se a mediadora na dependência económica da tomadora dos seguros, que nunca se obrigou a pagar-lhe qualquer remuneração, ainda que a manutenção do valor das comissões dependa da vontade da tomadora na manutenção dos contratos de seguro.

2025-07-10 - Processo n.º 22024/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Do DL 88/96 de 3/07 decorre a impossibilidade de excluir do cômputo do subsídio de Natal as prestações que enformam o conceito de retribuição à luz da LCT – todas as prestações regulares e periódicas que sejam contrapartida do trabalho.

2 - Nessa medida, ainda que os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho consignassem um subsídio de Natal onde não cabiam algumas dessas prestações, tal regulamentação tem que ceder perante o tratamento mais favorável da lei no período até Dezembro de 2003.

3 - Dos AE Transtejo/STFCMM publicados até 2000 emerge a coincidência entre a retribuição de férias e respetivo subsídio e a retribuição em serviço efetivo.

4 - A partir de 2000, destes IRC decorre a exclusão de certas prestações retributivas (designadamente o adicional de remuneração) do cômputo daqueles valores remuneratórios.

5 – Tal exclusão apenas assume efetividade a partir do AE de 2007, por, entre Dezembro de 2003 e este momento, se dever aplicar o disposto no Artº11º/1 da Lei 99/2003.

2025-07-10 - Processo n.º 1373/25.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – A imposição de serviços mínimos durante a greve pressupõe a prova da impossibilidade ou grande dificuldade de autossatisfação individual do direito da população afetada, da inexistência de meios paralelos viáveis de satisfação das necessidades em causa, a impreteribilidade ou inadiabilidade na respetiva satisfação.

2 – É ilegal a fixação, enquanto serviço mínimo a assegurar pelos serviços prisionais durante o período de greve de 30 dias, da entrega e recebimentos de sacos, exclusivamente com roupa suja e lavada, uma vez por semana, em dias não úteis.

3 – É legal a inclusão nos serviços mínimos de assegurar, durante a greve dos guardas prisionais, o acompanhamento clínico e psicossocial da população reclusa.

2025-07-10 - Processo n.º 20223/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Uma vez que o contrato de trabalho em regime de comissão de serviço está legalmente sujeito a escrito de que conste a indicação do cargo ou funções a desempenhar, com a menção expressa daquele regime (formalidade ad substantiam), não pode o mesmo ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior, nos termos do art.º 364.º, n.º 1 do Código Civil, sendo, pois, inadmissível, entre outras, a prova por confissão ou por testemunhas (arts. 354.º, al. a), 392.º e 393.º do mesmo diploma legal).

2 - Quer o acordo de trabalho em regime de comissão de serviço seja nulo por ter sido celebrado fora dos casos permitidos por lei, quer seja nulo por falta de redução a escrito que contenha a indicação do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço, a consequência é considerar-se que foi celebrado um contrato de trabalho comum ou um acordo de modificação do contrato de trabalho já existente, conforme o caso, para o exercício do cargo ou funções ajustadas (arts. 121.º, 161.º e 163.º, n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho).

3 - Tendo a categoria profissional a tripla função de definição do posicionamento hierárquico, funcional e salarial do trabalhador na empresa, o mesmo deverá exercer as funções correspondentes à categoria profissional para que foi contratado, com as inerentes vantagens retributivas ou de outra natureza.

2025-07-10 - Processo n.º 3480/20.4T8CSC.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Sendo assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador (art.º 26 , n.º 2 e 3, do Código do Trabalho), redunda numa conduta intensamente violadora dos deveres do empregador para com o trabalhador, nomeadamente a título de discriminação ou outro, ofensiva dos valores protegidos pela norma a respeito da integridade psíquica e moral deste, finalisticamente dirigida a um objetivo ilícito ou pelo menos eticamente reprovável.

II. Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no ac. de 09.05.2018, não é toda e qualquer violação dos deveres da entidade empregadora em relação ao trabalhador que pode ser considerada assédio moral, exigindo-se que se verifique um objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, para que se tenha o mesmo por verificado. Mesmo que (... se prescindia) do elemento intencional para a existência de assédio moral, exige-se que ocorram comportamentos da empresa que intensa e inequivocamente infrinjam os valores protegidos pela norma a respeito pela integridade psíquica e moral do trabalhador.

III. Não é o que acontece quando a empregador extingue uma Direção de Meios Operacionais e nessa sequência o trabalhador – e outros colegas – deixam de aí ter ocupação.

2025-07-10 - Processo n.º 10164/22.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. A impugnação da decisão da matéria de facto não tem por fito permitir trazer factos a julgamento que não foram alegados em sede e momento próprio.

II. Não procede a impugnação da decisão da matéria de facto quando esta se funda em melhor prova do que aquela que indica o recorrente, designadamente quando o recorrente basicamente procede a uma leitura da prova documental, deixando de lado a prova testemunhal, tomada em conta pela decisão, que também ponderou os documentos.

III. Resulta da entrada em vigor da Lei n.º 24/2012, de 09 de Julho (Lei-Quadro das Fundações), a necessidade de uma fundação alterar os estatutos quando esta, para poder continuar a prosseguir os seus fins nos termos em que o vinha exercendo, tem de mudar os seus estatutos. Nesse caso, as consequências daí decorrentes, nomeadamente em sede de caducidade de um contrato de trabalho, são consequência da lei e não da vontade do credor da atividade.

2025-07-10 - Processo n.º 3538/24.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A transmissão da posição contratual do empregador não interfere com o prazo para proferir decisão no procedimento disciplinar (art.º 357º, nºs 1 e 2, do CT).

2025-07-10 - Processo n.º 5152/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - Durante a suspensão do contrato de trabalho mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 - O trabalhador em situação de pré-reforma tem, por isso, direito aos benefícios sociais em vigor na entidade empregadora.

2025-07-10 - Processo n.º 34045/15.1T8LSB.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Não tendo resultado provado, no incidente de revisão da incapacidade, que se verificou uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, não há lugar à fixação de IPATH por tal violar o caso julgado material que emerge da sentença que anteriormente apenas fixou ao sinistrado uma IPP.

2025-07-10 - Processo n.º 5748/21.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - A agravação da responsabilidade do empregador por falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho a que alude o artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, opera-se se apurar um nexo causal entre essa violação e o acidente de trabalho.

2 - O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2024, publicado no Diário da República n.º 92/2024, Série I, de 2024-05-13, uniformizou jurisprudência no sentido de que «para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.”

3 - Aumentou a probabilidade de ocorrência do acidente que vitimou o falecido, a inexistência de retrovisores exteriores e a inoperacionalidade da luz rotativa associada a uma fraca iluminação do local onde operava a empilhadora, a inexistência de instruções da empregadora no sentido de aquela máquina não ser utilizada sem os mencionados equipamentos e a inexistência de um plano de circulação de veículos e peões.

2025-07-10 - Processo n.º 14574/22.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - A sentença proferida na acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho forma caso julgado relativamente ao trabalhador que, citado nos termos do artigo 186.º-L n.º 4 do CPT, não intervenha na acção.

2 - O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 estatui uma presunção de laboralidade mediante a verificação de, pelo menos, duas das características que enumera, presunção que é ilidível pelo empregador.

3 - No ano de 2020 inexistiam as restrições orçamentais à contratação de trabalhadores por parte das entidades públicas empresariais e que vigoravam desde o ano de 2013.

4 - Subsistindo, nesse período, o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Ré, entidade pública, ao abrigo do artigo 125.º do Código do Trabalho, operou a convalidação desse contrato com efeitos retroactivos.

2025-07-10 - Processo n.º 12240/21.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Interpretação da declaração negocial no Acordo de Pré-reforma e Reforma à luz do disposto no artigo 236.º do Código Civil – Disposição mais favorável do que o regime profissional complementar de reforma consagrado no acordo colectivo de trabalho para o sector bancário – Princípio do tratamento mais favorável previsto no artigo 476.º do Código do Trabalho

2025-07-10 - Processo n.º 406/24.0T8VPV.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Constitui obrigação do trabalhador indicar a residência ao empregador (artigo 106º nº2 do CT), assim como indicar as alterações da residência (artigo 109º nº3 do CT).

II – Tendo a empregadora enviado à trabalhadora notificação para os efeitos do disposto no artigo 403º nº3 do CT para a morada que resulta do contrato de trabalho, sem que a trabalhadora haja indicado outra morada, ainda que vindo a carta devolvida, considera-se a trabalhadora devidamente notificada para esses efeitos.

2025-07-10 - Processo n.º 11349/23.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Impugnação da matéria de facto – Reposicionamento remuneratório do trabalhador em nível de remuneração mais elevado sem alteração do horário normal de 35 horas semanais – Desnecessidade, para esse efeito, de apurar o valor hora da remuneração mediante reconstituição da carreira e consequente irrelevância, para esse efeito, da atribuição de 10 pontos na avaliação de desempenho – Pagamento do trabalho suplementar pelos valores previstos para o pessoal hospitalar reposta apenas para profissionais de saúde – Cláusulas 11.ª, 32.ª e 33.ª do Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais – FNSTFPS – Artigo 104º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, mantido em vigor pelo artigo 42.º n.º 1 – c) da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho – Artigo 41.º da Lei n.º 114/2017 de 29 de Dezembro

Descritores: Reposicionamento remuneratório – Acordo Colectivo – Trabalho suplementar

2025-07-10 - Processo n.º 141/13.4TTFUN.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

INCIDENTE DE REVISÃO

ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

FACTOR 1.5

I. Os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência são decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça cujo escopo é, em nome da segurança jurídica, evitar que decisões judiciais, que envolvam a mesma lei e a mesma questão de direito, obtenham dos tribunais respostas diferentes, daí que a jurisprudência que deles emane deva ser acatada pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

II. Tendo o sinistrado perfeito, no decurso do incidente de revisão, 50 anos de idade, deve a incapacidade que lhe foi reconhecida ser bonificada com o factor 1.5, ainda que não tenha existido agravamento das sequelas que é portador.

III. A solução assim alcançada não afronta o princípio da igualdade e nem o da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, uma vez que a diferenciação que resulta para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos tem fundamento material suficiente, razoável e objectivo assente, fundamentalmente, nos efeitos que o envelhecimento provoca na capacidade de trabalho e de ganho.

2025-07-10 - Processo n.º 29536/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ANULAÇÃO DA SENTENÇA

CONTRADIÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

I. Se na decisão de facto da sentença se dão como provados factos entre si inconciliáveis e se a fundamentação de facto não se apresenta idónea à compreensão do julgamento de facto, deverá a sentença ser anulada à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

II. Verificando-se que na impugnação da matéria de facto o recorrente dissente de factos julgados provados cuja fundamentação é nula ou praticamente inexistente, devem os autos regressar à 1.ª instância a fim de que o juiz a quo os fundamente.

2025-07-10 - Processo n.º 3282/19.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I. As prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro, visto o acidente de trabalho afetar não apenas a capacidade de trabalho para a atividade desempenhada a tempo parcial, mas também toda e qualquer outra atividade que o trabalhador pudesse exercer no período normal de trabalho.

II. Resultando dos factos provados que o trabalhador, em execução do contrato de trabalho que celebrou com a entidade empregadora, prestava a sua atividade num horário de trabalho de 20 horas semanais, recebendo como retribuição mensal a quantia íliquida de € 300,00, acrescida de € 5.00, diários, a título de subsídio de almoço, as prestações emergentes de acidente de trabalho devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro.

2025-07-10 - Processo n.º 24780/21.0T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização do objeto de condenação da decisão proferida na ação declarativa, dentro dos limites do caso julgado.

II - O julgador deve recorrer à equidade sempre que não seja possível proceder a uma quantificação exata da indemnização, uma vez que a liquidação não pode ser julgada improcedente, sob pena de violação do caso julgado formado na sentença que reconheceu a existência do direito de crédito, ainda que não quantificado.

DECISÃO SINGULAR DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 7584/15.7T8LSB-B.L1 - Singular - Relator: Leopoldo Soares

I - A reclamação contemplada no artigo 643º do CPC tem a natureza de um recurso.

II - O nº 3 do artigo 3º do CPC comanda que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Todavia, ressalva os casos de manifesta desnecessidade.

III - As conclusões devem ser proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

IV - Assim, não devem ser utilizadas para produzir novos argumentos ou complementar o exposto em sede alegatória.

V - Quando isso aconteça o apresentante deve ser convidado pelo relator no tribunal Superior a aperfeiçoar as conclusões de recurso por forma a não excederem ou completar as alegações.

DECISÃO SINGULAR DE 05-07-2025

2025-07-05 - Processo n.º 3944/24.0T8CSC.L1 - Singular - Relatora: Paula Santos

I – A resposta à nota de culpa não constitui uma declaração receptícia.

II - Considerar que tem aplicação o disposto no artigo 224º nº 1 do C.Civil à apresentação da resposta à nota de culpa é restringir parcialmente o prazo concedido ao trabalhador para contestar a acusação do empregador, com prejuízo evidente para o exercício do direito de audição.

III – É tempestiva a resposta à nota de culpa remetida por via postal no último dia do prazo, sendo irrelevante a data em que chega ao conhecimento do Réu.

IV – Na falta de outra indicação, o trabalhador tanto pode enviar tal resposta à nota de culpa para a empregadora como para o instrutor do processo.

V - Ao desconsiderar a existência de resposta à nota de culpa, a empregadora viola o direito de resposta do trabalhador à nota de culpa, o que determina a invalidade do procedimento disciplinar, e determina a suspensão do despedimento.

SESSÃO DE 18-06-2025

2025-06-18 - Processo n.º 481/24.7T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

O disposto no n.º 3 do art.º 645º do CPC deve ser interpretado no sentido de que embora interpostos em momentos diferentes, mas estando ambos preparados para subir ao tribunal superior na mesma altura, devem ser apreciados em conjunto um recurso com subida nos próprios autos e um recurso com subida em separado.

2025-06-18 - Processo n.º 22726/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

Em relação à indemnização contemplada no n.º 1 do artigo 396º do CT, a determinar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, cumpre atender ao valor da retribuição e ao grau da ilicitude do comportamento do empregador, tal como sucede no tocante a indemnização em substituição de reintegração a pedido do trabalhador prevista no artigo 391º do mesmo diploma.

2025-06-18 - Processo n.º 1610/24.6T8FNC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A nulidade de sentença/despacho, por omissão de pronúncia, ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução dada a outras questões antes apreciadas.

II - Uma questão é prejudicial quando é susceptível de fazer desaparecer o fundamento ou a razão de ser de outras.

III - Assume cariz prejudicial, em sentido lato, a situação em que o conhecimento prévio de determinada questão de fundo de acordo com a estrutura e encadeamento lógicos da sentença/decisão prejudica a decisão de outras questões suscitadas na ação.

IV - A amnistia contemplada no art.º 6º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto, não logra aplicação às infrações disciplinares laborais de direito privado.

2025-06-18 - Processo n.º 12192/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Constitui jurisprudência uniforme que integra a retribuição do trabalhador o valor de uso de uma viatura que a entidade empregadora, que suporta a sua manutenção, seguro automóvel, selo, imposto de circulação e ainda inspecções periódicas, lhe atribui para o mesmo usar na sua vida particular ou profissional e particular, suportando a patronal as respetivas despesas de manutenção, acontecendo tal uso de forma regular, por forma a inculcar em ambos os sujeitos do contrato de trabalho a ideia de que se trata de um direito e não de mera liberalidade.

II - Também configura retribuição a atribuição ao trabalhador pela empregadora, em conjunto com a viatura, de um cartão de combustível, com determinado plafond.

2025-06-18 - Processo n.º 826/21.1T8FNC-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Na oposição à execução cabe ao executado alegar os factos necessários a concluir que o respectivo fundamento se ajusta ao disposto nos artigos 729.º a 731.º do Código de Processo Civil.

II – Não constitui fundamento de oposição à execução de sentença o pagamento pela executada de parte da quantia exequenda verificado antes do encerramento da discussão do processo de declaração em 1.ª instância.

III – Deve ser liminarmente indeferida a oposição à execução onde não sejam alegados factos susceptíveis de levar a concluir que o facto extintivo ou modificativo da obrigação teve lugar em período temporal subsequente àquele encerramento.

2025-06-18 - Processo n.º 974/22.0T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I-Sendo a matéria da nulidade da sentença suscitada apenas nas conclusões, sem qualquer correspondência com o corpo da alegação, não deve conhecer-se da mesma.

II – O artigo 138.º, n.º 2 do CPT parte do pressuposto de que na tentativa de conciliação a discordância é apenas “quanto à questão da incapacidade”, deferindo ao juiz a decisão final sobre o mérito e o dever de fixar “a natureza e grau da incapacidade”.

III – Quando é questionada a existência de incapacidade permanente, por entender a entidade responsável estar o sinistrado curado sem desvalorização, tal pressupõe necessariamente a averiguação pericial na fase contenciosa da existência (ou inexistência) de sequelas das lesões consequentes ao acidente.

IV - A prova pericial em que se traduzem os exames médicos efectuados no quadro das acções emergentes de acidente de trabalho, quer de natureza singular, quer de natureza colectiva, está sujeita à livre apreciação do julgador.

V – As questões sobre que incide a junta médica são de natureza essencialmente técnica, estando os peritos médicos mais vocacionados para sobre elas se pronunciarem, só devendo o juiz divergir dos respectivos pareceres quando disponha de elementos seguros que lhe permitam fazê-lo.

2025-06-18 - Processo n.º 558/23.6T8VFX-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A lei comete ao juiz o dever de realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer (artigo 411.º do CPC) e, especificamente, o dever de chamar determinada pessoa a depor como testemunha se, no decurso da acção, houver razões para presumir que a mesma tem conhecimento de factos relevantes para a boa decisão da causa, apesar de não arrolada como testemunha (artigo 526.º do CPC).

II – A necessidade do depoimento deve ser aferida através de um juízo acerca da sua utilidade potencial, com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos.

III – A eventual revogação da decisão intercalar que contende com o resultado da lide provoca efeitos anulatórios da tramitação processual que se lhe segue.

2025-06-18 - Processo n.º 21474/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Em matéria de recurso de decisões judiciais proferidas em processos por contra-ordenações, o Tribunal da Relação, salvo disposição em contrário, apenas conhece da matéria de direito e funciona como última instância.

II – O vício do erro notório na apreciação da prova tem de decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência.

III – Também tem que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão de mediana compreensão.

2025-06-18 - Processo n.º 22657/20.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - O conceito de negligência grosseira envolve dois pressupostos: por um lado, um comportamento que, do ponto de vista social, é inaceitável e não tem justificação para o cidadão comum; por outro a exclusividade da conduta negligente na produção do evento.

2 - Vencendo-se o direito à pensão no dia seguinte após a mora, os respetivos juros são devidos desde então e não desde a citação.

3 - Tendo-se formulado pedido de condenação na importância a fixar pelo quantum doloris e dano estético conforme resultado da perícia a realizar para o efeito, é admissível, em presença do disposto no Art.º 265º/2 CPC, a concretização de tal pedido realizada que foi a mencionada perícia.

2025-06-18 - Processo n.º 14276/24.4T8PRT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Em presença de providência cautelar de suspensão do despedimento individual fundada na inexistência de justa causa, alegando-se matéria capaz de infirmar o juízo efetuado pelo empregador, deve dar-se oportunidade ao requerente para produzir as provas que indica.

2 - Preterindo-se o regime processual consignado no Art.º 36º do CPT e verificando-se que com tal omissão se influi na decisão da causa, a sentença fica ferida de nulidade.

2025-06-18 - Processo n.º 6651/24.0T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Não é sancionatório o despacho que ordena a notificação das autoras para demonstrar o pagamento da taxa de justiça omitida acrescido de multa.

2 - O recurso de um tal despacho não cabe no âmbito de aplicação do disposto no Art.º 79ª/2-e) do CPT.

2025-06-18 - Processo n.º 2686/21.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Pretendendo impugnar-se a decisão que contém matéria de facto deve o recorrente cumprir o conjunto de ónus consignados no Art.º 640 do CPC.

2025-06-18 - Processo n.º 11737/24.9T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - A comunicação da resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa não se basta com a mera alusão a conceitos, imputações vagas e conclusivas ou juízos de valor, antes carece de enunciação de factos concretos.

2 - É nula a sentença que não se pronuncia sobre parte dos pedidos formulados quando tais pedidos subsistem por si mesmos independentemente da improcedência de uma das questões apreciadas.

2025-06-18 - Processo n.º 6640/23.2T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - O subsídio de Natal previsto em IRC anterior ao DL 88/96 de 3/07 está sujeito à norma imperativa aqui constante de acordo com a qual tal subsídio não pode ser inferior a um mês de retribuição. –

2 - O conceito de retribuição, para tal efeito, é aquele que resulta da aplicação do Art.º 82º da LCT, ou seja, compreende todas as prestações retributivas regularmente pagas, pelo que consignando o AE então vigente no seio da empresa distinta solução a mesma tem de ceder perante o regime legal (mais favorável).

3 - No âmbito dos Código do Trabalho de 2003 e de 2009, as normas da contratação coletiva prevalecem sobre a lei geral, exceto no tocante a regime absolutamente imperativos, o que não sucede com as normas que estabelecem os critérios de cálculo da retribuição de férias e subsídios de férias.

4 - Se da estatuição do IRC aplicável na vigência do regime codicístico acerca do subsídio de férias resulta a maior favorabilidade deste, não há como submetê-lo ao critério legal que reduz este complemento ao conceito de "contrapartida do modo específico da execução do trabalho". 5 - À obrigação de juros de mora devidos por créditos laborais aplica-se o prazo prescricional que é aplicável a estes créditos.

6 - Na base do especial regime prescricional estão razões que se prendem com a subordinação jurídica do trabalhador ao empregador, pelo que ainda que permitindo reclamar o crédito de juros após o decurso de vasto lapso de tempo, tal não fere o princípio geral de boa-fé, não devendo exigir-se ao trabalhador que reclame o crédito de juros quando a lei lhe permite não reclamar o principal, estando, pois afastado abuso de direito.

2025-06-18 - Processo n.º 2521/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Não é nulo o acórdão que, debruçando-se sobre decisão singular que não conheceu de certa questão, não se detém sobre a mesma, não obstante na reclamação efetuada tal questão ter sido suscitada.

2 - A existência de limites ao recurso não conflitua com o direito constitucional de acesso à justiça.

2025-06-18 - Processo n.º 2286/24.6T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. O empregador nunca pode utilizar quaisquer meios tecnológicos de vigilância à distância com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

II. Apenas pode utilizá-los com a finalidade de protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem, sendo certo que, quando se verifique esta situação, os dados pessoais registados através da utilização dos meios tecnológicos de vigilância à distância só podem ser utilizados no âmbito do processo penal ou para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.

III. Sendo os dispositivos de geolocalização, mormente os de GPS, equipamentos tecnológicos que permitem controlar remotamente os trabalhadores, de forma continuada e melhorada, os mesmos constituem um meio de vigilância à distância para os sobreditos efeitos.

2025-06-18 - Processo n.º 3223/21.5T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Padece de IPATH o futebolista que, em virtude das sequelas emergentes de acidente de trabalho, ficou impedido de executar as tarefas concretas e essenciais, caracterizadoras ou definidoras do trabalho habitual a que se dedicava à data do acidente, ainda que posteriormente tenha chegado a participar nalguns jogos.

2025-06-18 - Processo n.º 3456/22.7T8CSC.1.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Resultando da interpretação conjugada do acórdão que confirmou parcialmente a sentença do Tribunal de 1ª instância que se mantém designadamente a condenação em juros de mora devidos desde a data de vencimento de cada prestação retributiva (os quais, de todo o modo, sempre seriam devidos por força do disposto no art.º 703/2), são devidos tais juros.

2025-06-18 - Processo n.º 4915/23.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. O recorrente está vinculado ao cumprimento dos ónus previstos no art.º 639 do CPC. O incumprimento dos ónus de impugnação da decisão da matéria de facto acarreta a rejeição do recurso nessa parte (art.º 640/1 e 2/b).

II. Não há lugar ao conhecimento de pontos da decisão da matéria de facto que se mostram irrelevantes para a decisão final do pleito (art.º 130 do CPC).

III. É impossível a subsistência da relação laboral por motivo imputável ao trabalhador quando a respetiva manutenção deixa de poder exigir-se ao empregador, inexistindo outra sanção suscetível de sanar a crise contratual grave aberta com aquele comportamento.

IV. É esse o caso quando o trabalhador participa com outros na subtração de bens do empregador, independentemente do valor destes e da ausência de antecedentes disciplinares do trabalhador.

2025-06-18 - Processo n.º 26850/19.6T8LSB.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

A violação do princípio da não cedência de trabalhador a terceiro determina a formação de uma verdadeira relação de trabalho entre o primeiro e a entidade a quem foi cedido, na medida e desde a data em que se verificou a inserção do trabalhador na estrutura organizativa desta última, aliada a um efetivo poder de direção no que respeita à prestação da atividade desenvolvida.

2025-06-18 - Processo n.º 27456/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Conforme se sumariou no proc. 23297/23.3T8LSB.L1, desta RL, “Os direitos que, por via dos regulamentos cuja natureza se assuma contratual, venham a incorporar o contrato de trabalho apenas podem ser alterados e/ou suprimidos consensualmente, ainda que este consenso derive de instrumento de natureza semelhante que não venha a merecer a oposição do trabalhador (arts. 397.º e 406.º, n.º 1, ambos do Código Civil).

II. O direito à percepção de determinado complemento retributivo instituído por via regulamentar constitui-se a partir da sua instituição e publicitação, bem como da sua aceitação (expressa ou tácita) dos trabalhadores e passa a ser um efectivo direito, ainda que em evolução contínua e sujeito à condição suspensiva de verificação de um facto futuro, não sendo lícito ao empregador suprimi-lo unilateralmente”.

2025-06-18 - Processo n.º 12016/22.1T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

As normas contidas nos arts. 56º e 57º do Código do Trabalho não excluem a inclusão dos dias de descanso semanal no regime de flexibilidade do horário de trabalho.

2025-06-18 - Processo n.º 854/23.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo o Acórdão apreciado todas as questões e não tendo conhecido de questão que lhe estava vedada, não enferma do vício de nulidade prevista na alínea d) do nº1 do art.º 615º do CPC.

2025-06-18 - Processo n.º 28891/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

- 1- O disposto no nº5 do art.º 34º do CPT não é aplicável à suspensão do despedimento colectivo.
- 2- No momento da instauração da presente providência a requerente ainda não tinha recebido a compensação legal pelo despedimento.
- 3- A requerente colocou a compensação legal à disposição da requerida quando foi notificada para se pronunciar quanto à matéria da excepção de aceitação do despedimento que, entretanto, fora arguida pela requerida em sede de oposição à providência.
- 4- À luz do Acórdão Uniformizador do STJ de 17.04.2024 dever-se-á considerar que a requerida procedeu à devolução atempada da referida compensação, pelo que se mostra ilidida a presunção de aceitação do despedimento.

2025-06-18 - Processo n.º 3029/18.9T8BRR.L1- Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- 1 - O regime legal do contrato de trabalho em regime de comissão de serviço não proíbe que o trabalhador tenha sido contratado em regime de comissão de serviço externa para desempenhar funções de Director Técnico numa empresa que não a contratante mas através da qual esta desenvolvia a sua atividade em território estrangeiro e detinha 90% do seu capital social.
- 2 – Cessando a comissão de serviço externa sem garantia de permanência, cessa o contrato de trabalho.
- 3 - Omite de modo grave o dever de cooperação a ré que chama à demanda uma sociedade estrangeira da qual detém 90% do capital social e, sucessivamente, indica moradas que já não correspondem à morada onde pode ser citada, protelando, assim, o andamento normal do processo.

2025-06-18 - Processo n.º 28857/17.9T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Liquidação de acórdão condenatório proferido na fase declarativa – Retribuição em espécie – Vantagem patrimonial resultante do uso da viatura e do pagamento do combustível, portagens e estacionamento – Limites e factores enunciados no título executivo – Nulidade da sentença por excesso de pronúncia – Prova pericial – Anulação da sentença por insuficiência dos meios de prova e deficiente fundamentação – Artigos 360.º n.º 4, 615.º n.º 1 – d) e 662.º n.ºs 1 e 2 – c) do Código de Processo Civil – Artigo 272.º do Código do Trabalho

Descritores: Retribuição em espécie – Liquidação - Perícia

2025-06-18 - Processo n.º 9181/21.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Dedução dos valores do subsídio de desemprego do montante dos salários de tramitação devidos ao trabalhador em consequência do despedimento ilícito – Extensão da competência dos juízos do trabalho para

ordenar a devolução do subsídio de desemprego à segurança social – Impugnação da matéria de facto – Despedimento ilícito – Inexistência de denúncia do contrato – Transmissão de empresa ou unidade económica – Actividade de vigilância – Responsabilidade pelos créditos do trabalhador vencidos até à transmissão – Artigo 92.º do Código de Processo Civil – Artigos 285.º e 390.º do Código do Trabalho
Descritores: Transmissão de empresa – Despedimento ilícito – Salários de tramitação

2025-06-18 - Processo n.º 15502/22.0T8SNT-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Eugénia Guerra

I - Apesar do recorrente apresentar transcrição do depoimento de uma testemunha, não se considera que haja recurso da matéria de facto quando o recorrente não questione tal decisão.

II - Sendo evidente, por força do conteúdo das conclusões do recurso que o reclamante pretendia recorrer de direito e não de facto, não pode o mesmo beneficiar do acréscimo do prazo de 10 dias previsto no artigo 80.º, nº 3 do CPT.

2025-06-18 - Processo n.º 2209/24.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONTRAORDENAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA

SANÇÃO ACESSÓRIA

PUBLICIDADE

I. A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias sobre as quais a lei imponha que o juiz tome posição expressa, referindo-se estas àquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à sua apreciação e às que sejam de conhecimento oficioso.

II. O vício de omissão de pronúncia não será convocável se o tribunal apenas tiver deixado de emitir pronúncia sobre determinada questão por virtude da solução jurídica que haja conferido a outra que a precedia, determinando, assim, que o seu conhecimento fique prejudicado.

III. Não padece de omissão de pronúncia a sentença que, julgando inverificado o erro sobre a ilicitude, não dedicou expressa pronúncia quanto a factos que porventura pudessem conduzir à especial atenuação da coima, na medida em que daquela inverificação resultou prejudicada a apreciação dos pressupostos dos quais dependia a atenuação especial da coima.

IV. A atenuação especial da coima, fora dos casos previstos na lei, está dependente da prova de factos, anteriores ou posteriores à prática do ilícito contraordenacional, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

V. Por força do disposto no art.º 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o legislador quis equiparar, para efeitos de aplicação da sanção acessória de publicidade, a conduta do agente que integre ilícito muito grave e a do agente que reincide na prática de factos graves, não estando a expressão «praticada com dolo ou negligência grosseira» reservada para a reincidência em contraordenação grave.

2025-06-18 - Processo n.º 6292/20.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

DESPEDIMENTO

ÓNUS DA PROVA

I. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que, como tal, tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente.

II. Estando alegado na acção a promoção, pelo empregador, de um despedimento verbal e concluindo-se, na sentença, que os seus factos constitutivos não ficaram provados, soçobrando, assim, a pretensão que se lhes associava, qual fosse a declaração de ilicitude do despedimento, não padece a sentença de omissão de

pronúncia por não apreciar outras formas de cessação do contrato de trabalho não alegadas ou densificadas na causa de pedir.

III. Na presença de meios de prova entre si incompatíveis e à míngua de outros que corroborem uma ou outra das versões em dissídio nos autos e os factos que as densificam, deve a dúvida que assim se apresenta ao julgador ser resolvida contra a parte a quem os factos aproveitariam, à luz do disposto no art.º 414.º, do Código de Processo Civil.

IV. Qualquer alteração da matéria de facto pressupõe que o facto impugnado assumia relevância no contexto do mérito da demanda, sendo de improceder a reapreciação da prova se os factos cuja alteração se visa não têm, na economia da acção, qualquer utilidade para a sua decisão.

V. Para haver despedimento é exigível que ocorra uma manifestação de vontade por parte da entidade empregadora – expressa, tácita ou concludente – de pôr termo à relação de trabalho, não podendo ser reconhecida a existência de despedimento quando a esse respeito nada se prova.

2025-06-18 - Processo n.º 1481/24.2T8CSC.L1 - Maioria - Relatora: Susana Silveira

RETRIBUIÇÃO

RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

SUBSÍDIO DE NATAL

TRABALHO SUPLEMENTAR

TRABALHO NOCTURNO

I. A majoração retributiva do trabalho suplementar tem em vista compensar o trabalhador pelo acréscimo de esforço e pela redução da auto-disponibilidade que a respectiva prestação envolve, sendo que o grau dessa majoração não lhe retira essa natureza, sendo trabalho suplementar tanto o prestado em dia normal de trabalho, como em dias de descanso e feriados, não se justificando a autonomização deste último para o efeito de aferir da regularidade e periodicidade dos valores percebidos a título de trabalho suplementar.

II. O trabalho que deva considerar-se nocturno prestado em dia de descanso e feriado partilha da mesma natureza do trabalho nocturno prestado dia normal de trabalho, inexistindo justificação para a autonomização daquele primeiro com vista a aferir da regularidade e periodicidade dos valores percebidos a esse título.

III. A previsão de instrumento de regulamentação colectiva que preveja que o subsídio de Natal corresponde «a um mês de retribuição» não contraria o disposto no art.º 262.º, do Código do Trabalho de 2009, daí que as prestações por trabalho suplementar, trabalho nocturno e subsídio de agente único, ainda que percebidas de modo regular e periódico, não relevem para o cômputo do subsídio de Natal.

2025-06-18 - Processo n.º 3950/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

Dependendo a alteração da decisão de direito, da alteração da matéria de facto, improcedendo o recurso nesta parte, e não se impondo tecer considerações quanto ao acerto da decisão da primeira instância no âmbito da subsunção dos factos às normas legais correspondentes, deve manter-se a mesma.

2025-06-18 - Processo n.º 130/24.3T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

O artigo 251º do Código de Trabalho deve ser interpretado no sentido de se referir a dias consecutivos de calendário.

2025-06-18 - Processo n.º 9524/24.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - A ampliação do âmbito do recurso destina-se a que o Tribunal aprecie outros argumentos (ou factos) que, porventura, não tenham sido apreciados, de modo a que todos os fundamentos (ou factos) por si invocados sejam objeto de apreciação.

II – Se a parte não for vencedora, mas vencida, a lei não permite que utilize a faculdade de requerer a ampliação do objeto do recurso.

III – Tendo sido já reconhecido judicialmente que o subsídio de refeição tem natureza retributiva, a sua diminuição por via de acordo extrajudicial, após esse reconhecimento judicial e perante posteriores atualizações constantes de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT), constitui uma redução ilícita da retribuição.

IV- A instauração de uma ação judicial por parte de um sindicato, após a subscrição de acordo extrajudicial, não constitui abuso de direito quando esse direito foi anteriormente objeto de reconhecimento judicial e decorre de atualizações constantes dos instrumentos de regulamentação coletiva.

DECISÃO SUMÁRIA – 12-06-2025

2025-06-12 - Processo n.º 8833/24.6T8LRS.L1 – Singular - Relatora: Eleonora Viegas

No âmbito material da competência dos juízos de trabalho, não está inscrita a efectivação do reconhecimento de decisões, sendo que, após a entrada em vigor da alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, os juízos do trabalho perderam a competência material para executar decisões das autoridades administrativas.

DECISÃO SUMÁRIA – 11-06-2025

2025-06-11 - Processo n.º 4358/19.0T8FNC.L2 - Singular - Relatora: Paula Pott

Acidente de trabalho – Incapacidade para o trabalho – Vícios da decisão sobre a matéria de facto – Ampliação da matéria de facto – Artigos 607.º n.º 4 e 662.º n.º 2 – c) e n.º 3 – c) do Código de Processo Civil

Descritores: Acidente de trabalho – Nulidade

DECISÃO SUMÁRIA – 30-05-2025

2025-05-30 - Processo n.º 6296/24.5T8LRS-A.L1 - Singular - Relatora: Manuela Fialho

1 - No Art.º 54º/3 do CPT prevêm-se duas distintas situações – a da existência de uma procuração com poderes de representação e a da existência de uma procuração com poderes de confissão, transação e desistência.

2 - Havendo apenas uma procuração desta índole, é necessário justificar a falta; na outra situação, a parte tem que se considerar como presente, não havendo lugar a qualquer justificação.

SESSÃO DE 28-05-2025

2025-05-28 - Processo n.º 3453/19.0T8LRS-B.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

1. Segundo o Acórdão de Uniformização de jurisprudência, de 22-05-2024, proferido no Processo n.º 33/12.4TTCVL.7.C1.S1, acessível em www.dgsi.pt:

«1. A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator;

2. O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo».

2025-05-28 - Processo n.º 2233/21.7T8VFX-D.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – No processo laboral vigora com especial vigor o princípio da procura da verdade material.

II – Um relógio de ponto consubstancia um “documento”, mostrando-se abrangido pelo inerente conceito plasmado na lei.

2025-05-28 - Processo n.º 163/14.8TTPDL.5.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Em caso de recidiva ou de agravamento temporário da situação clínica do sinistrado, este tem direito, não só as prestações em espécie previstas na LAT, como à indemnização por ITA ou ITP para o trabalho também nela previstas.

II – A indemnização pela ITA ou ITP para o trabalho decorrentes da recidiva ou agravamento temporário da situação clínica do sinistrado é cumulável com a pensão por incapacidade permanente que o sinistrado se encontre a receber.

2025-05-28 - Processo n.º 1093/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

1. Não há nulidade por falta de fundamentação, nem insuficiência da motivação da matéria de facto, se a sentença fundamenta em termos suficientes a sua divergência face à maioria pericial expressa na junta médica.

2. A fixação da natureza da incapacidade integra a matéria de facto mas resulta de uma operação complexa, que envolve a emissão de juízos de valor sobre certos factos.

3. Os ónus de impugnação da matéria de facto devem ser entendidos em conformidade com esta configuração específica da matéria em causa, que não se resume ao relato cru de acontecimentos concretos.

4. O parecer dos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral sobre as características das funções exercidas pelo sinistrado e das exigências do respectivo posto de trabalho, tem a natureza de prova pericial, sendo a sua força probatória fixada livremente pelo tribunal.

5. A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual surge quando o trabalhador vítima do sinistro fica impedido, em virtude das sequelas dele emergentes, de executar as tarefas concretas e essenciais, caracterizadoras ou definidoras do trabalho habitual a que se dedicava à data do acidente.

2025-05-28 - Processo n.º 4535/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Não pode reconhecer-se a justa causa de resolução do contrato de trabalho se na carta em que procede à resolução o trabalhador não invoca factos concretos, ainda que de forma sucinta, que fundamentem a resolução.

2025-05-28 - Processo n.º 651/15.9T8TVD.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - A bonificação do factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 da TNI é aplicável a um sinistrado que atingiu 50 anos de idade após o acidente e antes de requerer o incidente de revisão da incapacidade, mesmo que neste incidente não se apure um agravamento, por motivo distinto da idade, do quadro sequelar de que o mesmo padece (AUJ n.º 16/2024).

II - Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

2025-05-28 - Processo n.º 10469/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Concluindo-se na sentença que estão preenchidos quatro dos factos índice enunciados no Art.º 12º/1 do CT, compete ao réu convencer da autonomia da prestadora.

2 - Tal autonomia tem que alicerçar-se em factos que a revelem, não bastando a fragilização de algum dos factos índice.

2025-05-28 - Processo n.º 945/22.7T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Apenas existe omissão de pronúncia se o acórdão não se pronunciar quanto a questões que devesse apreciar e não se a apreciação efetuada não vai de encontro às pretensões do recorrente.

2025-05-28 - Processo n.º 157/22.0T8SNS.L1 - Maioria - Relatora: Manuela Fialho

1 - A prova pericial decorrente de perícia médica, ainda que colegial, está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

2 - Deve, contudo, o juiz equacioná-la com os demais dados revelados pelo processo.

3 - A determinação da natureza da incapacidade, muito concretamente da IPATH, requer, para além de conhecimentos médicos expressos na determinação das sequelas e respetiva avaliação, o recurso a outras provas, nomeadamente o estudo do posto de trabalho e, bem assim, a ponderação de todos os factos revelados pelos autos, nomeadamente a incidência do dano sobre mão não dominante e a subsequente requalificação profissional.

4 - Tal determinação não dispensa, antes requer, a efetivação do ónus de alegação.

2025-05-28 - Processo n.º 1472/23.0T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Não estando provados os elementos do abandono do trabalho, ou os elementos a partir dos quais o mesmo se presumisse, nem, tão pouco, que a empregadora tenha comunicado à trabalhadora os factos constitutivos do abandono ou da presunção do mesmo, por carta registada com aviso de receção para a última morada conhecida desta, a comunicação da empregadora à trabalhadora de que considerava cessado o contrato de trabalho por abandono do trabalho equivale a despedimento ilícito.

2025-05-28 - Processo n.º 252/22.5T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Nos termos do art.º 25.º do RCOLSS (regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social), sendo suficiente que a decisão administrativa contenha a “descrição dos factos imputados”, o grau de detalhe deve ser o indispensável para que, conjugadamente com a “indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão”, o arguido entenda do que, concretamente, está a ser acusado, e possa nessa medida exercer cabalmente o direito de defesa.

2 - A comprovação da negligência é efectuada por meio de inferências a partir das circunstâncias fácticas do caso concreto que permitam concluir pela sua verificação, sendo certo que tal operação lógica não viola a presunção de inocência.

3 - No regime jurídico das contra-ordenações laborais vigora o princípio da responsabilidade autónoma, pelo que a indicação das pessoas singulares que actuaram em nome e no interesse da pessoa colectiva arguida não é necessária para preenchimento e imputação a esta da infracção legalmente tipificada.

4 - Verificada pela autoridade policial, em acto de fiscalização de condutor de veículo equipado com tacógrafo analógico, a violação ao disposto no n.º 1, sem que tenha sido apresentada justificação nos termos do n.º 3, ambos do art.º 36.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Fevereiro de 2014, mostra-se cometida a contra-ordenação prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 27/2010, de 30 de Agosto.

5 - É no acto de fiscalização pela autoridade policial que o condutor deve poder apresentar à mesma as folhas de registo de tacógrafo relativas ao próprio dia e aos 28 dias anteriores, ou, se não existirem, qualquer documento comprovativo que justifique a omissão, seja a “declaração de actividade” prevista na Decisão da Comissão n.º 2009/959/EU, com referência ao art.º 11.º, n.º 3 da Directiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março, que, nesta parte, não foi transposta para a ordem jurídica interna, seja qualquer outro documento idóneo para o efeito.

6 - Nos termos do art.º 13.º da Lei n.º 27/2010, a responsabilidade do empregador é excluída se este demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o motorista pudesse apresentar os documentos mencionados no n.º 1 do art.º 36.º do citado Regulamento, ou, na sua falta, os mencionados no seu n.º 3, mormente facultando-os previamente ao trabalhador.

2025-05-28 - Processo n.º 1738/24.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Nos termos dos arts. 619.º, n.º 1 e 621.º do CPC, a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e, consequentemente, tem-se entendido que, para além da parte dispositiva da sentença, o caso julgado abrange os fundamentos que constituam antecedente lógico indispensável da mesma, mas apenas esses.

2 - O valor de caso julgado incide sobre o silogismo judiciário no seu todo, isto é, sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos, cobrindo estes enquanto pressupostos dessa decisão e deixando de fora tudo o que esteja na sentença que não seja essencial a tal silogismo.

3 - Assim, no tocante aos factos considerados como provados, não têm de per si eficácia de caso julgado, para o efeito de se extraírem deles consequências que excedam ou ultrapassem as contidas na decisão final, valendo apenas na medida em que sejam fundamentos desta e em conjunto com a mesma.

2025-05-28 - Processo n.º 1408/20.0T8CSC.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Para apurar a idade relevante do sinistrado há que ter em atenção, no caso de remição facultativa, a data da apresentação do requerimento e não, p. ex., a data do dia posterior à alta.

II. Os direitos emergentes de acidentes de trabalho são indisponíveis, impondo-se, caso se verifique serem devidos, a condenação extra vel ultra petitem.

2025-05-28 - Processo n.º 2975/23.2T8LRS.L1– Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I - A impugnação da decisão da matéria de facto implica o cumprimento dos ónus previstos no art.º 640 do CPC, os quais são indevidamente observados quando o recorrente não precisa os números da matéria de facto que impugna e a resposta que pretende.

II - E ainda que, tratando-se eventualmente de matéria simples, se possa identificar a factualidade em causa e a resposta visada, a decisão não pode ser posta em crise com fundamento na prova produzida em audiência quando se trata de matéria que já está assente por acordo das partes, nem podem ser suscitadas questões que redundariam num julgamento novo em sede recursória, uma vez que os recursos se destinam a apreciar o acerto das decisões judiciais anteriormente proferidas e não a emitir decisões ex novo .

III - Tendo a decisão recorrida apurado devidamente os instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis e extraído as devidas conclusões, a decisão não merece censura.

2025-05-28 - Processo n.º 166/24.4T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Assentando o conhecimento da exceção da prescrição em factos controvertidos, não é possível conhecê-la antes de ser feita prova dos mesmos.

2025-05-28 - Processo n.º 2086/18.2T8SNT-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não integra o fundamento de recurso de revisão previsto na alínea c) do art.º 696º do CPC a prolação de Acórdão pelo Tribunal Constitucional.

2025-05-28 - Processo n.º 3914/22.3T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Não obstante a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprova o Código de Processo Civil, ter deixado de prever norma idêntica ao anterior artigo 646.º n.º 4, do elenco dos factos provados não deve constar matéria de direito, conclusões ou juízos de valor, mas apenas os factos a subsumir ao direito.

2025-05-14 - Processo n.º 4765/24.6T8ALM-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Revelando-se possível a prova dos factos alegados pela Recorrente através de outros meios de prova mais expeditos que a perícia psiquiátrica requerida, é de concluir que esta se revela desnecessária, pelo que, a sua realização redundaria na prática de acto inútil proibido pelo artigo 130.º do CPC e num injustificado atraso do processo.

2025-05-28 - Processo n.º 412/24.4T8VPV.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Contrato de serviço doméstico – Invocação de justa causa de rescisão por parte do empregador – Questão da proporcionalidade da sanção disciplinar – Artigos 29.º e 30.º - g) e l) do Decreto Lei n.º 235/92 de 24 de Junho. Descritores: Serviço Doméstico – Justa causa de rescisão – Proporcionalidade

2025-05-28 - Processo n.º 1014/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Período temporal a levar em conta no cálculo da média das prestações que integram a retribuição de férias e o subsídio de férias – Prestações que integram a retribuição de férias e o subsídio de férias nos termos do Acordo de Empresa – Prestações pagas por trabalho suplementar e trabalho nocturno. Descritores: Retribuição de férias - Subsídio de férias

2025-05-28 - Processo n.º 633/24.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Contraordenação laboral – Nulidade da sentença por insuficiência dos factos provados – Reincidência – Artigo 39.º da Lei n.º 107/2009 – Artigo 410.º do Código de Processo Penal – Artigo 561.º do Código do Trabalho Descritores: Contraordenação - Reincidência

2025-05-28 - Processo n.º 1078/25.0YRLSB - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

GREVE

SERVIÇOS MÍNIMOS

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

I. O direito à greve, constituindo um direito fundamental dos trabalhadores, partilha, pela sua natureza, com os demais direitos fundamentais, das garantias de vinculação, a eles, de entes públicos e privados, do mesmo passo que a sua compressão está subordinada à necessidade de garantia ou tutela de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos.

II. Os serviços mínimos, por se traduzirem na compressão do direito à greve, terão que, também por imperativo constitucional, ser apenas os que se revelarem indispensáveis para garantir ou satisfazer outras necessidades sociais impreteríveis, nestas avultando as que se traduzam nas exigências da comunidade ou que tenham em vista o interesse colectivo.

III. De uma greve numa empresa ou estabelecimento pertencente a um dos sectores de atividade destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não deriva, automaticamente, a necessidade de prestação de serviços mínimos em todas e quaisquer dimensões, estando estes pré-ordenados a suprir as necessidades impreteríveis e inadiáveis dos sujeitos afectados pela greve, tendo, igualmente, que estar sustentados em factos que permitam concluir que, sem aqueles serviços mínimos, é irreversível o dano que se produz na esfera jurídica daqueles sujeitos.

IV. Os serviços mínimos a assegurar pelo Corpo da Guarda Prisional estão de sobremaneira vocacionados a manter ou assegurar direitos fundamentais da população reclusa que, por força da sua condição, está dependente dos serviços que lhe são proporcionados, muitos deles insusceptíveis de auto satisfação e de serem supridos por outros meios que não os prestados pelos trabalhadores prisionais.

V. Competindo aos estabelecimentos prisionais proporcionar os meios e os equipamentos destinados a manter a higiene do vestuário dos reclusos e estando a possibilidade de tratamento da sua roupa no exterior vocacionada para situações excepcionais e apenas quando nos estabelecimentos prisionais não possa ser integralmente assegurada a lavagem de todo o seu vestuário, constituiu uma intolerável compressão do direito à greve, por violação do princípio da proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos que se traduzam na obrigação de exame, pelos guardas prisionais, de sacos com roupa suja e lavada, em dia de visita aos reclusos.

2025-05-28 - Processo n.º 4646/24.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

EXAME MÉDICO

JUNTA MÉDICA

PROVA PERICIAL

I. Nas acções emergentes de acidente de trabalho que prossigam para a fase contenciosa em cujo objecto se inscreva a fixação da natureza e o grau de incapacidade do sinistrado, ao exame médico singular que haja sido realizado na fase conciliatória do processo seguir-se-á a perícia por Junta Médica cuja abordagem técnico-científica das questões médico-legais que subsistam controvertidas, como o será o grau de incapacidade que se mostra afectado o sinistrado, tem a virtualidade de permitir uma mais segura aproximação à verdade material, conduzindo a uma mais sólida formação da convicção do julgador.

II. Numa situação em que o exame médico singular é, em termos de fundamentação, essencialmente idêntico ao da perícia por Junta Médica, apenas havendo divergência quanto ao grau de incapacidade atribuído ao sinistrado, é de dar primazia, em termos de valoração da prova, a este último, por provir de um juízo colectivo cuja força persuasiva é mais relevante, sugerindo um maior grau de segurança e conclidência e, assim, de maior aproximação à verdade material.

2025-05-28 - Processo n.º 1493/24.6T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CATEGORIA PROFISSIONAL

I. A categoria profissional de um determinado trabalhador afere-se não em razão do nomen iuris que lhe é dado pela entidade empregadora, mas sim em razão das funções efectivamente exercidas pelo trabalhador, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

II. Exercendo o trabalhador diversas actividades subsumíveis a diferentes categorias, a sua categorização deve efectuar-se atendendo à actividade predominante ou, no caso de diversidade equilibrada, atender-se à que lhe é mais favorável.

III. Estando a trabalhadora integrada, pela empregadora, na categoria profissional de jornalista redactora, nível de desenvolvimento II, mas avultando, dos factos provados, que as suas funções se reconduzem,

predominantemente, às descritas para a mesma categoria, mas nível de desenvolvimento III, deverá ser-lhe reconhecido este enquadramento profissional.

IV. A ausência do cumprimento do procedimento interno da empregadora, previsto no Acordo de Empresa, tendente a aferir da evolução profissional dos trabalhadores, não pode obstar a que o trabalhador exerça, pela via judicial, o direito ao seu correcto enquadramento profissional, sob pena de, assim não sendo, ficar na exclusiva esfera jurídica do empregador a decisão quanto a essa matéria.

V. Prevendo o Acordo de Empresa que regula a relação de trabalho entre as partes que «os trabalhadores que exerçam funções de coordenação ou de chefia funcional auferirão um subsídio nos termos de regulamento próprio», deve esse subsídio ser atribuído ainda que a categoria profissional na qual o trabalhador se integre preveja a possibilidade de exercício dessas funções.

2025-05-28 - Processo n.º 26715/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - As quantias pagas pela recorrente ao autor a título de "trabalho suplementar", "trabalho noturno", "subsídio de turno" revestem carácter retributivo à luz da lei geral do trabalho, atenta a sua natureza e a regularidade e periodicidade (onze meses) com que foram pagas, em conformidade com o regime legal que as disciplina.

II - Integrando o subsídio de Natal para além da retribuição "fixa", os valores dos subsídios expressamente previstos nas cláusulas específicas do AE, bem como a média das prestações de trabalho suplementar, trabalho noturno, subsídio de turno, não se torna necessária a demonstração de cálculos concretos para se poder concluir que a aplicação da lei geral se traduz num tratamento mais favorável ao trabalhador, ao incluir aquelas médias que não estão previstas no AE.

III - Se a lei entendeu não ser exigível ao trabalhador, atenta a sua posição de dependência no contrato, que promova a efetivação do seu direito demandando judicialmente o empregador na pendência do contrato, e apenas sanciona o não exercício expedito do direito depois de cessado o mesmo, também não se justifica que não tenha esta mesma perspetiva, quanto aos juros dos créditos laborais, obrigando o, trabalhador a reclamá-lo na pendência do contrato para que se não extinga o respetivo direito.

IV- Atuando o autor no exercício de um direito conferido por lei, e não evidenciando a matéria de facto provada que da sua atuação resultasse violada qualquer das disposições do Código Civil que impõem restrições ao seu exercício, a pretensão da recorrente só poderia encontrar justificação se da análise dos factos provados resultasse a conclusão de que aquele direito tinha sido exercido pelo autor de forma abusiva, o que não acontece no caso em apreço.

2025-05-28 - Processo n.º 786/24.7T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Os valores pagos por trabalho suplementar, noturno e adicional de remuneração de modo regular e periódico (pelo menos 11 meses, por ano) integram a retribuição e devem refletir-se na retribuição de férias e subsídio de férias.

II - A média das quantias auferidas nos últimos 12 meses, por reporte às férias e subsídio de férias, será aferida por consideração ao momento em que a retribuição e subsídio de férias foram liquidados.

2025-05-28 - Processo n.º 18971/23.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Em presença de uma prestação de atividade de estafeta através de plataforma digital, visando-se o reconhecimento da existência de contrato de trabalho deve verificar-se o preenchimento do disposto no artº 12ºA, do Código de Trabalho.

II – Não se verificando os factos índice aí previstos deve verificar-se se há subordinação jurídica. III – Ainda que se verifique presunção de laboralidade esta é ilidível.

SESSÃO DE 14-05-2025

2025-05-14 - Processo n.º 2467/14.0TTLSB-G.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A reclamação da nota de honorários e despesas do agente de execução consubstancia um incidente.

II - Atento o disposto no artigo 46º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, bem como o disposto no artigo 31º do RCP, para efectuar tal reclamação pela primeira vez, não se mostra necessário o depósito de 50% do valor da nota em dívida ou a sua totalidade.

2025-05-14 - Processo n.º 1430/24.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Os tribunais de recurso não conhecem de questões novas, salvo as que sejam de conhecimento oficioso.

II - De acordo com a lei vigente a compensação de créditos não opera automaticamente, motivo pelo qual não é de conhecimento oficioso.

2025-05-14 - Processo n.º 2348/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - O nº 4º do art.º 33º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho - diploma que regula o sistema de acesso ao direito e aos tribunais - estabelece que a acção se considera proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

II - Todavia a apresentação do pedido de nomeação de patrono, só por si, não interrompe o prazo prescricional que esteja a decorrer.

2025-05-14 - Processo n.º 7869/21.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Alves Duarte

1- A retribuição base corresponde à contrapartida da obrigação normal ou standard assumida pelo trabalhador e pode revestir qualquer uma das modalidades legais: certa, variável e mista.

2- A retribuição mensal em regra atendível para o cálculo do trabalho prestado pelo trabalhador além do prestado em termos regulares, normais ou standard é a retribuição base.

2025-05-14 - Processo n.º 4950/23.8T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Resulta do disposto no artigo 640.º, n.º 1, alínea a), do CPC, ser imprescindível a especificação, nas conclusões, dos pontos de facto que se pretendem ver julgados de modo diferente, para que estas cumpram a sua função de sinalizar e delimitar o objecto do recurso. Quando falte a especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, deve ser rejeitado o recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto. Qualquer que seja a decisão de facto, ainda que com ela não concorde a parte, não deve esta lançar mão do expediente de impugnação da decisão relativa à matéria de facto se a pretendida alteração nenhuma influência vai ter para a decisão do mérito da causa.

2025-05-14 - Processo n.º 3560/24.7T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O horário flexível é, antes de mais, um horário de trabalho (artigo 200.º do CT), pelo que o trabalhador, no seu pedido, pode precisar que os seus dias de descanso sejam o sábado e o domingo.

II – Esta perspectiva é conforme com uma interpretação teleológica do regime jurídico do artigo 56.º do Código do Trabalho e com a Constituição, porquanto só assim se consegue o desiderato da conciliação entre a atividade profissional e a vida privada dos trabalhadores com responsabilidades familiares, em todas as situações em que as necessidades familiares a acautelar determinam a necessidade de não trabalhar aos fins de semana (artigos 69.º, n.º 1, alínea b), 67.º, n.º 1 e 68.º, n.º s 1 e 4 da CRP), sempre sem prejuízo da possibilidade de recusa do empregador, com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (artigo 57.º, n.º 2 do CT).

III – A interpretação do artigo 56.º, n.º 2, do Código do Trabalho nos termos assinalados não viola os princípios constitucionais da legalidade e da protecção da confiança.

2025-05-14 - Processo n.º 4492/20.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. Devem considerar-se nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo, em conformidade com o Acórdão do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 2024.

II. Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

III. O dano não patrimonial, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos aptos para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências.

2025-05-14 - Processo n.º 17040/22.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Nos termos do art.º 9.º, n.º 1 do DL n.º 12/2006, e, designadamente, para efeitos do disposto nos arts. 24.º, 30.º e 31.º, ou seja, tutela em caso de modificação, extinção e liquidação do fundo de pensões, considera-se que existem “direitos adquiridos” sempre que os participantes mantenham o direito aos benefícios consignados no plano de pensões de acordo com as regras neste definidas, independentemente da manutenção ou da cessação do vínculo existente com o associado: é, pois, apenas em face do estabelecido no plano que se pode verificar quais são os benefícios que se mantêm ainda que cesse o vínculo com o associado, e em que termos, bem como, a partir daqui, formular um juízo sobre a natureza jurídica de tais benefícios, mormente se são “direitos adquiridos” no sentido de já se encontrarem reconhecidos ou poderem sê-lo, por se encontrarem reunidos todos os requisitos necessários ao seu reconhecimento, ou “direitos em formação” no sentido de estar verificada uma parte do período contributivo e do pagamento de contribuições previstos como requisitos do direito (cfr., mutatis mutandis, o art.º 66.º da Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social).

2 - O direito à pensão de reforma só se adquire no momento em que se mostram integralmente verificados os respectivos pressupostos, existindo anteriormente um direito em formação que confere uma mera expectativa jurídica, isto é, uma expectativa merecedora da tutela do direito, mas, necessariamente, em termos distintos da tutela devida ao direito à pensão já adquirido, atenta a vertente negativa do princípio da igualdade (cfr. arts. 5.º, 20.º, 66.º, 86.º, n.º 2 e 100.º da Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social).

3- Prevendo-se no contrato constitutivo dum Fundo de Pensões (Não Contributivo) que, em caso de extinção, relativamente a trabalhadores que não tivessem pensões em pagamento nem idade superior à idade normal de reforma, o remanescente do valor de unidades de participação subscritas seria utilizado na aquisição de rendas vitalícias diferidas para a data normal de reforma ou de unidades de participação de outro Fundo de Pensões (PPR/E ou Fundo de Pensões Aberto), afecto a cada participante em função da proporção do valor actual das responsabilidades por serviços prestados à data da extinção, o trabalhador tem direito a pensão de reforma nos termos do Plano de Pensões que, com observância daquela estipulação, substituiu o primeiro plano e estava em vigor na data em que completou a idade normal de reforma.

2025-05-14 - Processo n.º 728/23.7T8BRR.L1 - Maioria - Relator: Sérgio Almeida

I. Não há abandono do trabalho quando o trabalhador não comparece ao trabalho e se encontra ausente há anos por se encontrar em baixa médica, não obstante não justificar as faltas.

II. Incorre em despedimento ilícito o empregador que considera cessado o contrato de trabalho com fundamento em abandono do trabalhador que não se verifica.

III. Sendo, de todo o modo, dever do trabalhador a justificação das suas faltas, a sua conduta há de ser tida em conta na fixação da indemnização de antiguidade.

2025-05-14 - Processo n.º 1687/22.9T8TVD.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

1. A prova pericial, e nomeadamente o laudo da Junta Médica em acidente de trabalho, está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.
2. Todavia, embora o juiz seja o perito dos peritos, não lhe cabe divergir desse laudo sem que ponderosas razões o motivem, atenta a especialidade dos conhecimentos técnicos dos seus membros.

2025-05-14 - Processo n.º 2260/24.2T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo resultado provado que a trabalhadora (técnica de turismo) terminou a excursão antes da hora prevista em quatro ocasiões, mas não resultando provadas as circunstâncias que terão motivado tal encurtamento, deveremos concluir que os factos provados são insuficientes para integrar justa causa de despedimento.

2025-05-14 - Processo n.º 11701/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

- 1-Sendo a Lei PREVPAP de carácter imperativo, não podiam autora e ré estipular, sob pena de nulidade, cláusulas limitativas dos seus efeitos.
- 2- As retribuições na pendência da relação de trabalho subordinado constituem créditos alimentares de natureza indisponível.
- 3- In casu são nulos os segmentos das cláusulas do contrato de trabalho celebrado ao abrigo do PREVPAP onde constam uma retribuição mensal ilíquida da A. inferior à auferida antes da celebração de tal acordo e uma data posterior à celebração do mesmo acordo como data do início do contrato.

2025-05-14 - Processo n.º 10051/19.6T8LRS-C.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

À luz do princípio do inquisitório, cabe ao juiz ordenar e realizar todas as diligências que se revelem necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, tenham elas sido requeridas pelas partes, tenham elas partido de iniciativa sua, sem prejuízo dos limites que decorrem do princípio do dispositivo.

2025-05-14 - Processo n.º 16462/21.0T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Viola o caso julgado formal o despacho que, conhecendo da reclamação apresentada contra a conta de custas, fixa a proporção do decaimento do Autor na acção em termos diversos da proporção do seu decaimento já fixada em decisão anterior que recaiu sobre a reclamação apresentada pela Ré à nota discriminativa e justificativa das custas de arte.

2025-05-14 - Processo n.º 1032/23.6T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

A Reclamação a que alude o artigo 643º do Código de Processo Civil não é o meio próprio para arguir o erro na forma do processo.

2025-05-14 - Processo n.º 1662/24.9T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que não aproveita aos administradores a impugnação judicial da decisão administrativa apresentada apenas pela sociedade que, nos termos do artigo 551.º n.º 4 do Código do Trabalho, a condena e aos seus administradores como responsáveis solidários pelo pagamento da coima aplicada à arguida, transitou em julgado tal decisão.

2025-05-14 - Processo n.º 29220/23.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – A presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital a que se refere o artigo 12º A do CT, apenas é aplicável às relações contratuais posteriores à data da sua entrada em vigor, a saber, 1 de Maio de 2023 (art.º 35º nº1 e 37º nº1 da Lei 13/2023 de 03 de Abril).

II – Não sendo aplicável a presunção a que alude o artigo 12º A referido em I, cumpre aferir da aplicação da presunção de contrato de trabalho a que se refere o artigo 12º do CT.

III – Não estando verificados os factos índice descritos no artigo 12º do CT e, portanto, não funcionando a presunção aí prevista, cumpre recorrer ao método indiciário para aferir das características de laboralidade do caso.

IV - A característica fundamental da laboralidade é a subordinação jurídica.

V - Não existe subordinação jurídica se dos autos não resulta que o beneficiário da actividade exerce poderes de direcção e autoridade sobre o prestador da actividade.

2025-05-14 - Processo n.º 1993/24.8T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – A característica fundamental da laboralidade é a subordinação jurídica.

II – Não existe subordinação jurídica quando a beneficiária da actividade não controla, ou sequer acompanha, as funções prestadas pelo operador de áudio contratado, não aplica medidas disciplinares, e quando aquele não observa horas de entrada e saída, não tem de justificar as suas ausências, presta a actividade de forma irregular ao longo do mês, em função dos programas/eventos a que a beneficiária se obrigou junto dos clientes, e, sobretudo, quando o prestador tem total liberdade para declinar os pedidos da beneficiária sem sequer ter necessidade de justificar a sua recusa.

2025-05-14 - Processo n.º 2412/19.7T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Acidente de trabalho – Poder inquisitório do Tribunal – Junta médica – Produção de novos meios de prova – Exames médicos complementares – Artigo 139.º n.º 7 do Código de Processo do Trabalho - Artigos 411.º e 662.º n.º 2 – b) do Código de Processo Civil.

Descritores: Acidente de trabalho – Exames complementares

2025-05-14 - Processo n.º 1489/23.5T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Carreira de enfermagem – Categoria profissional que exprime de modo mais aproximado o estatuto profissional da trabalhadora – Transmissão de estabelecimento – Artigos 115.º, 118.º e 285.º do Código do Trabalho – Artigos 7.º, 10.º - B, 11.º, 12.º e 14.º Decreto Lei n.º 247/2009 de 22.9

Descritores: Categoria profissional

2025-05-14 - Processo n.º 23005/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I. A eventual deficiência que padeça a decisão de facto, designadamente do ponto de vista da enunciação de factos que, alegados, dela deveriam constar e não constam, deve ser suscitada, a fim de assim ser resolvida, à luz do regime jurídico contido nos artigos 640.º e 662.º, do Código de Processo Civil, e não à luz do regime das nulidades da sentença.

II. Nas acções especiais de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, a reapreciação da matéria de facto está, do ponto de vista da sua utilidade, sujeita a um duplo crivo: de um lado, comum a toda a reapreciação da matéria de facto, a utilidade dos factos; de outro, a possibilidade da sua atendibilidade no seu específico contexto, atenta a prevalência do princípio da vinculação temática ao que consta da decisão de despedimento.

III. A Relação está impedida de fundar o seu juízo sobre afirmações constantes do elenco de facto que se traduzam em juízos valorativos ou de direito, quer estes se evidenciem, desde logo, da matéria de facto provinda da 1.ª instância, quer sejam, em sede de recurso de facto, sugeridos pelas partes, daí que do acervo dos factos provados devam ser suprimidos todos quantos assumam uma tal natureza.

2025-05-14 - Processo n.º 19137/23.1T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PROVA DOCUMENTAL

LEGITIMIDADE PASSIVA

I. Ao requerer junção aos autos de documentos em poder da parte contrária ou de terceiro, a parte deve proceder à especificação dos factos que, com eles, visa demonstrar, sendo que a omissão deste ónus vedará ao tribunal a aferição da sua pertinência para a boa decisão da causa. II. Pertinente para a boa decisão da causa será todo o meio de prova, inclusive o documental, que vise a prova de um facto relevante para a resolução do litígio, seja de um modo directo, por se tratar de um facto constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo, seja de um modo indirecto, por se tratar de um facto que permite acionar ou impugnar presunções das quais se extraíam factos essenciais ou ainda por se tratar de um facto importante para apreciar a fiabilidade de outro meio de prova.

III. Serão desnecessários os documentos que, atento o estado da causa, sejam insusceptíveis de acrescentar um elemento probatório que se repercuta no desfecho da lide, ou por dizerem respeito a factos que já se mostram devidamente comprovados, ou por respeitarem a factos que não constam do elenco a apurar na causa, ou ainda por já constar no processo documento de igual ou superior relevo.

IV. É desnecessária a junção aos autos de documentos com vista à prova de factos sobre os quais não existe dissenso das partes; deverá, igualmente, recusar-se a junção aos autos de documentos sem a indicação dos factos a cuja prova se destinam ou que estejam vocacionados à demonstração de uma hipótese ou à investigação de uma realidade que a parte, devendo ou podendo conhecer, afirma que, afinal, desconhece e, portanto, não alega.

V. A legitimidade, enquanto pressuposto processual que, regra geral, exprime a relação entre a parte no processo e o objecto deste, é aferida em função do interesse directo (e não indirecto ou derivado) em demandar, exprimido pela vantagem que resultará para o autor da procedência da acção, e pelo interesse directo em contradizer, exprimido pela desvantagem jurídica que resultará para o réu da sua perda.

VI. Demandados numa acção a pessoa contra a qual se peticiona seja reconhecida a existência de um vínculo laboral e a sua condenação no pagamento de créditos laborais, indemnização por despedimento ilícito e indemnização por danos de natureza não patrimonial, e as pessoas que, por força dos cargos em que estavam investidas, a representavam, são estas últimas partes legítimas se o pedido de condenação solidária contra elas formulado se estrutura e ancora na circunstância de, segundo alegado, terem sido, no mínimo, coniventes com as actuações da primeira, seja aquando da constituição do vínculo jurídico, seja na sua execução, seja, por fim, na sua cessação.

2025-05-14 - Processo n.º 2009/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ANULAÇÃO DA SENTENÇA

Se na decisão de facto da sentença se dão como provados factos entre si inconciliáveis e se, por virtude dos factos resultarem provados apenas com base no acordo das partes, inexistente motivação que se siga à decisão de facto que permita compreender qual a razão da discrepância detectada, deverá a sentença ser anulada à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

2025-05-14 - Processo n.º 7990/20.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I – Não podendo as sentenças e acórdãos serem considerados pareceres de juristas a sua junção, em sede de recurso, só é admissível se se verificar uma das situações previstas no n.º 1 do art.º 651º do Código de Processo Civil.

II – Na parte final do art.º 651.º do Código de Processo Civil pressupõe-se a novidade da questão decisória justificativa da junção do documento com o recurso, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão recorrida, o que exclui que essa decisão se tenha limitado a considerar o que no processo já desde o início revelava ser o “thema decidendum”.

III – O artigo 334.º do Código do Trabalho tem por finalidade reforçar a garantia de cumprimento dos créditos do trabalhador através da responsabilização de outras sociedades que não a empregadora aplicando-se às

sociedades que se encontram em relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo, tal como configuradas nos artigos 481º e seguintes, do Código das Sociedades Comerciais.

IV- Nos termos do artigo 101º do Código de Trabalho o trabalhador pode demandar uma pluralidade de entidades, como empregadoras, que se encontrem numa relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo ou que tenham estruturas organizativas comuns.

V - O trabalhador tem de alegar e provar, ónus que lhe compete, nos termos do artigo 342º, n.º 1, do Código Civil, a existência das sociedades que se encontram entre si numa situação de participação recíproca, de domínio ou de grupo ou que têm estruturas organizativas comuns.

VI - Os réus administradores respondem solidariamente com a sociedade empregadora, desde que, em razão da inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas a proteger o trabalhador, o património da sociedade se torne insuficiente para satisfazer os respetivos créditos ou, ainda, por danos que lhes tenham diretamente causado no exercício das suas funções.

2025-05-14 - Processo n.º 18919/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/06.

II - Não prevendo a tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/06, a comutação da IPP fixada em termos decimais a correspondência deve ser feita encontrando a diferença entre as IPP comutadas.

2025-05-14 - Processo n.º 7768/24.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento por iniciativa do empregador deve concretizar os motivos que sustentem a cessação do contrato de trabalho.

II - A entidade empregadora/recorrente, ao não incluir, na decisão de despedimento, os factos que concretizam a necessidade de reestruturar a empresa, nem os indicadores económicos e financeiros que fundamentam essa reestruturação e sustentam a extinção do posto de trabalho, impede que o Tribunal possa aferir e avaliar os concretos motivos para a extinção do posto de trabalho.

SESSÃO DE 30-04-2025

2025-04-30 - Processo n.º 2102/23.6T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

Segundo o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido pelo STJ, em 11 de Dezembro de 2024, cumpre reputar nulas, por violação de lei imperativa, as cláusulas de uma convenção colectiva que prevejam categorias inferiores na admissão para os contratados a termo, tal como sucedia no caso concreto.

2025-04-30 - Processo n.º 16577/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Alves Duarte:

1. Não se tendo provado qual a causa específica para o pagamento de denominadas ajudas de custo, as mesmas integram a retribuição base do trabalhador, devendo ser atendidas no cálculo da indemnização por resolução do contrato de trabalho.
2. As quantias pagas a título de isenção de horário de trabalho integram a retribuição do trabalhador, mas não a sua retribuição base, não sendo atendíveis no cálculo da indemnização por resolução do contrato de trabalho.
3. O trabalhador pode invocar a pluralidade de empregadores que não resulte de acordo escrito se provar ou se presumir a subordinação jurídica.
4. São solidariamente responsáveis pelos créditos laborais do trabalhador as sociedades que se encontrem em relação de domínio com o(s) empregador(es).

2025-04-30 - Processo n.º 5281/23.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento o tribunal só sobre os factos constantes da nota de culpa e vertidos na decisão de despedimento se pode pronunciar ao apreciar a justeza do despedimento, sendo irrelevante o excesso na matéria de facto apurada na acção.

II – O juízo quanto à justa causa de despedimento não pode assentar em factos vagos, genéricos e não contextualizados.

III - A sanção do despedimento deve ser reservada a situações extremas, em que não seja razoavelmente equacionável a aplicação de uma qualquer sanção conservatória.

IV - Cabe ao empregador que pretenda beneficiar das deduções previstas no nº 2, alínea a) do artigo 390º do Código do Trabalho, deduzir atempadamente a inerente excepção, cabendo-lhe ainda fazer a prova da percepção pelo trabalhador de rendimentos de trabalho por actividade iniciada após o despedimento ou outros valores que devam deduzir-se às retribuições intercalares.

2025-04-30- Processo n.º 2362/22.0T8CSC-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – Apresentando-se, após os articulados, um novo pedido fundado numa distinta causa de pedir assente em factos ocorridos antes da propositura da acção, ocorre uma situação de cumulação sucessiva de pedidos a que é aplicável o disposto no Art.º 28º do CPT.

2 – A cumulação poderá ser admissível se justificada a não inclusão do pedido na petição inicial.

3 – Esta situação distingue-se da ampliação do pedido e da causa de pedir a que se reporta o Art.º 265º do CPC.

2025-04-30- Processo n.º 2521/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Numa acção cujo valor se cifra em 1.200,00€, estando em causa a conversão do contrato em contrato sem termo e créditos laborais, não é admissível recurso por não se estar perante acção em que esteja em causa a validade e subsistência do contrato de trabalho.

2025-04-30- Processo n.º 2332/24.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - A contra-ordenação grave prevista e punida nos termos do art.º 285.º, n.ºs 8 e 13 do Código do Trabalho supõe a celebração dum contrato entre “transmitente” e “adquirente”, cujo conteúdo pudesse ser transmitido à ACT, ou a ocorrência duma transmissão de unidade económica, cujos elementos indicados no n.º 5 do mesmo preceito legal pudessem ser comunicados à ACT.

2 - Sem a verificação do elemento objectivo do tipo da contra-ordenação, fica automaticamente prejudicada a verificação do correspondente elemento subjectivo, havendo contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão se o tribunal der este como provado.

2025-04-30- Processo n.º 2836/24.8T8FNC-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Nos termos conjugados dos arts. 4.º, n.º 4 e 5.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, do art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e do art.º 387.º, n.º 1 do Código do Trabalho, uma vez que a regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial, tal questão está excluída da possibilidade de recurso a arbitragem voluntária.

2 - Estando em causa um contrato de trabalho desportivo, os litígios dele emergentes, incluindo a apreciação da regularidade e licitude do despedimento, podem ser submetidos ao Tribunal Arbitral do Desporto, desde que tal se encontre previsto em convenção colectiva outorgada entre associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos, nos termos dos arts. 4.º do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, aprovado pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, e 7.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

2025-04-30 - Processo n.º 1252/24.6T8TVD.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Para que possa existir contraordenação continuada importa que se verifique (1) uma conduta suscetível de preencher várias contraordenações, (2) respeitantes ou concernentes ao mesmo bem jurídico, (3) executada de forma homogénea (mesmo modo) e (4) no quadro de uma solicitação exterior (das coisas ou da situação) para o facto, que diminui consideravelmente a culpa do infrator.

II. Não é o que acontece quando se apura que a arguida simplesmente deixou de cumprir uma série de deveres legais concernentes a vários trabalhadores, esgrimindo inclusivamente que a razão do incumprimento radica na sua própria organização, não obstante já ter sido condenada pela prática de uma infração dolosa, o que exclui a existência de uma solicitação exterior bem como de qualquer diminuição acentuada da sua culpa.

2025-04-30 - Processo n.º 9346/23.9T8ALM.L1 - Maioria - Relatora: Francisca Mendes

Não tendo sido dada resposta a matéria articulada com interesse para a decisão (referente às funções efectivamente exercidas pelo recorrente), deverá ser anulada a sentença recorrida, com vista à ampliação da decisão atinente à matéria de facto- art.º 662º, nº2, c) in fine do CPC.

2025-04-30 - Processo n.º 613/24.5T8VFX.L1 - Maioria - Relatora: Francisca Mendes

Tendo resultado provado que a entidade empregadora, devido a uma reclamação do trabalhador, decidiu deixar de solicitar trabalho suplementar ao mesmo, deveremos concluir que ocorre um acto discriminatório que justifica a resolução do contrato pelo trabalhador.

2025-04-30 - Processo n.º 21701/22.7T8SNT.L1 - Unanimidade -- Relatora: Francisca Mendes

1 - Nas conclusões do recurso de apelação o recorrente deve delimitar com precisão os pontos que pretende ver alterados;

2 - Na falta de cumprimento de tal ónus não será de admitir o recurso atinente à matéria de facto.

3 - Não resulta dos factos provados que entidade empregadora exerça a actividade de transporte rodoviário de mercadorias.

4 - Não cumpre, por isso, aplicar, por via de portaria de extensão, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Antram e a Fectrans.

2025-04-30 - Processo n.º 30225/23.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - A subordinação jurídica, traço característico e distintivo do contrato de trabalho de outras figuras contratuais, traduz-se na dependência e sujeição do prestador da actividade face às ordens, autoridade e instruções de quem contrata essa actividade. Ou seja, no contrato de trabalho o credor da prestação impõe dentro dos parâmetros e regras do contrato e sobre o prestador da actividade recai a obrigação de acatar em consonância com essa imposição.

2 - Tendo a relação laboral entre o prestador de actividade e a plataforma digital se estabelecido no dia 2 de Abril de 2023, a qualificação dessa relação deve fazer-se à luz do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

3 - No caso não resultaram provadas, pelo menos, duas das características a que alude o artigo 12.º do CT, pelo que não se presume a existência de contrato de trabalho, nem decorre do quadro factual indícios que permitam afirmar que o prestador de actividade e a Ré celebraram um contrato de trabalho.

2025-04-30 - Processo n.º 8601/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - É pacífico que os recursos visam reapreciar as decisões proferidas pelo tribunal a quo e não apreciar questões que não foram antes suscitadas perante o tribunal recorrido.

2 - Se na petição inicial o Autor citou diversas cláusulas do AE e do RAAA aplicáveis e alegou que foi preterido por outros Oficiais Pilotos na promoção a Comandante da frota A320, concluindo que a Ré teve um comportamento ilícito e violador das cláusulas do AE e do RAAA e, no recurso, veio concretizar essas cláusulas e norma legal violadas, não resultando dessa concretização a alteração da questão submetida à apreciação do Tribunal recorrido e sobre as quais se pronunciou a Ré nas contra-alegações, nada obsta a que o Tribunal de recurso aprecie a violação de tais normas.

3 - O princípio da igualdade previsto no artigo 24.º do Código do Trabalho impõe, tal como o disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que se trate de igual modo o que é essencialmente igual e de modo diferente o que é essencialmente diferente.

2025-04-30 - Processo n.º 553/23.5T8VPV.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Se relativamente aos motivos de extinção das associações sindicais a que aludem os artigos 447.º n.º 8 e 456.º n.º 1 do Código do Trabalho, é o Ministério Público que goza de legitimidade para interpor a acção para declaração de extinção, no caso dos motivos enumerados no n.º 2 do artigo 182.º do Código Civil, o artigo 183.º n.º 2 do mesmo Código estende essa legitimidade a qualquer interessado.

2025-04-30 - Processo n.º 2576/23.5T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – Quer de acordo com a cláusula 4ª do Regulamento da carreira profissional do PNC, que consta do AE entre a TAP e o Sindicato Nacional de Pessoal de Voo de Aviação Civil, publicado no BTE 23/94 (e respectivas alterações), quer nos termos da cláusula 5ª do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabina, celebrado entre a TAP — Air Portugal, S. A. e o SNPVAC — Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, e publicado no BTE 8/2006, a categoria profissional inicial do tripulante de cabine depende do tipo de vínculo a que o mesmo está ligado à Ré, o que significa que os contratados a termo iniciam a sua evolução salarial em CAB início ou CAB 0, e os contratados sem termo em CAB 1.

II - “São nulas por violação de norma legal imperativa as cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo” – Acórdão proferido no processo n.º 8882/20.3T8LSB.L1.S1, em 11 de Dezembro de 2024, pelo Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em julgamento ampliado de revista.

III - A especial complexidade a que se refere o artigo 6º nº5 do RCP impõe um juízo sobre a dificuldade do processo, tendo em conta diversos factores, nomeadamente o número de intervenientes processuais, as contingências processuais decorrentes desse número de intervenientes, a dificuldade, nomeadamente quanto à sua desconcentração, dos actos processuais a realizar, e a intensidade do uso dos meios processuais à disposição da parte. Deve tal juízo pautar-se pela razoabilidade e pela justa medida na apreciação dessa dificuldade.

2025-04-30 - Processo n.º 2608/23.7T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - No âmbito do CPT e quanto ao valor da causa não há que atender ao critério subsidiário da imaterialidade dos interesses referido no artigo 303º nº1 do CPC.

II – Para efeitos da fixação do valor da causa, o valor a atender corresponderá à utilidade económica imediata do pedido (artigo 296º nº1 do CPC), e, pretendendo a parte obter, com a acção, uma quantia certa em dinheiro, será esse o valor. Cumulando-se vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma de todos eles, atendendo-se, porém, apenas aos interesses já vencidos (artigo 297º nº1 e 2 do CPC).

III - O reenvio prejudicial é um instrumento jurídico criado com vista à aplicação uniforme do direito comunitário pelos tribunais nacionais, e deve ser accionado quando um tribunal nacional tem fundadas dúvidas sobre a interpretação a dar a uma norma comunitária ou sobre a validade de um acto jurídico levado a efeito por uma instituição.

IV - Nos termos da cláusula 5ª do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabina, celebrado entre a TAP — Air Portugal, S. A. e o SNPVAC — Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, e publicado no BTE 8/2006, a categoria profissional inicial do tripulante de cabine depende do tipo de vínculo a que o mesmo está ligado à Ré, o que significa que os contratados a termo iniciam a sua evolução salarial em CAB início ou CAB 0, e os contratados sem termo em CAB 1.

V - “São nulas por violação de norma legal imperativa as cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo” – Acórdão proferido no processo n.º 8882/20.3T8LSB.L1.S1, em 11 de Dezembro de 2024, pelo Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em julgamento ampliado de revista.

VI - A especial complexidade a que se refere o artigo 6º nº5 do RCP impõe um juízo sobre a dificuldade do processo, tendo em conta diversos factores, nomeadamente o número de intervenientes processuais, as contingências processuais decorrentes desse número de intervenientes, a dificuldade, nomeadamente quanto à sua desconcentração, dos actos processuais a realizar, e a intensidade do uso dos meios processuais à disposição da parte.

Deve tal juízo pautar-se pela razoabilidade e pela justa medida na apreciação dessa dificuldade.

2025-04-30 - Processo n.º 1288/23.4T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Rectificação de erro de escrita – Artigos 614.º e 666.º do Código de Processo Civil

Descritores: Erro de escrita

2025-04-30 - Processo n.º 18403/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Sucessão de convenções colectivas de trabalho – Denúncia de acordo de empresa – Período de sobrevivência – Caducidade – Pós eficácia – Efeitos normativos das cláusulas do acordo de empresa após a caducidade – Natureza retributiva do prémio de antiguidade – Alteração do regime complementar de reforma – Tutela dos direitos em formação —Artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Artigo 6.º da Carta Social Europeia de 1961 (revista em 1996) – Artigo 152.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Artigos 2.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 129.º n.º 1 – d), 258.º n.º 3, 260.º n.º 1 – c) e n.º 3, 478.º, 501.º e 503.º do Código do Trabalho

Descritores: Convenção colectiva - Caducidade

2025-04-30 - Processo n.º 22551/22.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Improcedência da excepção dilatória de caso julgado – Impugnação da matéria de facto – Nulidade da sentença – Artigos 581.º, 607.º, 615.º n.º 1 – b) e 662.º do Código de Processo Civil

Descritores: Caso julgado – Matéria de facto - Nulidade

2025-04-30 - Processo n.º 14740/23.2T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Eugénia Maria Guerra:

I- No processo de contraordenação é admissível o recurso da matéria de facto se o fundamento do mesmo apontar para a existência de contradição entre factos provados e a respetiva fundamentação.

II- O elemento subjetivo do tipo contraordenacional é extraído dos factos objetivamente apurados.

III- Face à contraordenação imputada à arguida, enquanto entidade executante de uma obra de construção civil, não traduz um comportamento negligente a inexistência de guarda corpos na escadaria da obra, se foi justificada a sua retirada com a realização de trabalhos nas respetivas escadas, sem que tenha sido objeto de discussão tal justificação.

2025-04-30 - Processo n.º 7576/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I. Em matéria de contrato individual de trabalho, o Regulamento Roma I consagra, no seu art.º 8.º, n.º 1, o princípio da autonomia privada na escolha da lei aplicável aos contratos plurilocalizados, uma vez que se reconhece, em termos particularmente amplos, a possibilidade de as partes designarem de comum acordo a lei aplicável às suas relações.

II. Essa escolha não pode, no entanto, ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento Roma I.

III. Aos “trabalhadores itinerantes”, que se deslocam continuamente de país para país, sem se poder fixar num local habitual de execução e sem que se consiga determinar o local a partir do qual é organizado o trabalho, o critério do n.º 3 do art.º 8.º do Regulamento Roma I aponta para que o contrato seja regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador.

IV. Tendo as partes escolhido que a lei aplicável ao contrato de trabalho seria a lei norueguesa, não pode dessa escolha derivar a privação de aplicação, ao contrato de trabalho, das normas inderrogáveis da lei portuguesa, por ser esta a aplicável por efeito do n.º 1 do art.º 8.º, do Regulamento Roma I.

V. Exigindo quer a lei norueguesa quer a lei portuguesa que a contratação a termo do trabalhador tenha que ser justificada, traduz-se a comunicação endereçada pela empregadora ao trabalhador, no sentido de fazer cessar o seu contrato, num despedimento ilícito.

VI. Comparando a lei norueguesa e a lei portuguesa, conclui-se que escolha da primeira privaria o trabalhador objeto de um despedimento ilícito da proteção que lhe garantiriam as disposições imperativas da lei portuguesa, designadamente a regra associada à reintegração ou a sua alternativa (indenização de antiguidade), daí que, nessa parte, seja esta a aplicável.

2025-04-30 - Processo n.º 24354/23.1T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - As pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública são suscetíveis de beneficiar de isenção de custas nos termos do art.º 4.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Custas Processuais mas apenas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defenderem os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável.

II - Não se concluindo que se está perante qualquer atuação respeitante, no âmbito das especiais atribuições de uma Instituição Particular de Solidariedade Social, para defesa dos interesses que especialmente lhe estão conferidos pelo respetivo estatuto, não há lugar à isenção de custas.

III - Tendo a recorrente requerido que lhe fosse reconhecida a isenção de custas, impõe-se ao Tribunal a quo a prolação de decisão sobre a questão suscitada e a notificação para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação da contestação, sem multa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 23-04-2025

2025-04-23 - Processo n.º 2246/24.7T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-No âmbito das contra-ordenações laborais e de segurança social, a prescrição do procedimento contra-ordenacional ocorre quando, desde a prática da contra-ordenação e ressalvado o tempo de suspensão, tenham decorrido 7 anos e seis meses. 2- Na contagem do referido prazo deverão ser considerados os períodos de suspensão previstos na Lei nº1-A/2020, de 19 de Março e na Lei 4-B/2021, de 01 de Fevereiro.

SESSÃO DE 09-04-2025

2025-04-09 - Processo n.º 7508/23.8T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - A liberdade contratual permite às partes remeter para um CCT não competente em termos profissionais e geográficos e mesmo para CCTs que hajam perdido a validade em virtude de terem sido revistas.

II - As cláusulas remissivas podem assumir natureza estática ou dinâmica.

III - Nos casos de remissão estática remete-se para uma norma concreta, tal como existe no momento do apontar da norma; nas situações de remissão dinâmica a mesma é feita para um lugar normativo formal, seja qual for a configuração que ele vá assumindo.

IV - A remissão genérica traduzida pela referência a um dado instituto é quase sempre dinâmica.

V - Atento o disposto no artigo 236º do Código Civil, considera-se que no contrato de trabalho em causa as partes pretenderam operar a remissão não para qualquer norma concreta, mas para um espaço normativo concreto; isto é, o supra citado CCT e as suas subseqüentes alterações.

2025-04-09 - Processo n.º 11082/23.7T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - As diuturnidades constituem um complemento pecuniário a que o trabalhador pode ter direito quando atinge uma certa antiguidade, por estar previsto no respectivo contrato individual de trabalho ou numa convenção colectiva de trabalho que o deva reger.

II - A lei não prevê a vinculatividade de uma CCT com base na aplicação voluntária do mesmo por parte do empregador, mas esta aplicação, fora do campo subjectivo de eficácia da CCT, e na ausência de qualquer mecanismo de extensão, é susceptível de criar um uso relevante.

III - O direito do trabalhador resultante deste uso não se funda na autonomia negocial colectiva, mas na força vinculativa que resulta do uso, com raiz na tutela da confiança do trabalhador em que a conduta do empregador se manterá e de que serão por ele efectuadas as prestações envolvidas na sua auto-vinculação.

IV - A incorporação das diuturnidades que o trabalhador vinha auferindo na retribuição, em conformidade com a revisão da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a Federação Nacional dos Professores e Outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de /2015, não desvirtua a natureza dos valores que anteriormente eram pagos especificamente para compensar a antiguidade do trabalhador, passando a retribuição auferida, a partir de então, a ter um valor majorado em atenção, justamente, àquela antiguidade.

V - Submetendo-se o contrato de trabalho a um novo instrumento de regulamentação colectiva que prevê o pagamento autónomo de diuturnidades, é de considerar que as novas diuturnidades que sejam devidas a partir de então acrescem às que foram integradas nos termos referidos em IV na retribuição que o trabalhador vinha auferindo, devendo as mesmas ser contabilizadas tendo em consideração toda a antiguidade do trabalhador ao serviço do empregador.

2025-04-09 - Processo n.º 1905/14.7TTLSB.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - Só há omissão de pronúncia conducente a nulidade da sentença se, tendo sido suscitada nos autos uma determinada questão, a sentença a ignorou.
- 2 - A revisão da incapacidade, fundada em agravamento, pressupõe a alegação e prova da modificação do quadro sequelar pré-existente, não sendo instrumento apto a corrigir eventuais erros de julgamento.

2025-04-09 - Processo n.º 19239/23.4T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - A ação de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho, embora prosseguindo também interesses públicos, não envolve decisão sobre interesses imateriais, pelo que o valor da causa não é o que a lei processual civil define para tal tipo de ações.
- 2 - É legítimo, na ausência de outros elementos, o recurso ao critério constante do Art.º 186ºQ do CPT, muito embora esta disposição não seja diretamente aplicável à determinação do valor da causa.
- 3 - A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.
- 4 - A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.
- 5 - Da atual noção de contrato de trabalho decorre a inserção do prestador numa certa organização com subordinação a regras que expressem a autoridade dessa organização.
- 6 - Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2025-04-09 - Processo n.º 5358/20.2T8STB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

- 1 - Se, na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho, houver desacordo entre a seguradora e o FAT acerca do valor da retribuição em função do qual a responsabilidade se encontra transferida da empregadora para a seguradora, a fase contenciosa deve iniciar-se mediante petição inicial dirigida contra a seguradora e o FAT.
- 2 - Se tal não ocorrer, deve o juiz determinar a intervenção do eventual responsável omitido, nos termos do art.º 127.º, n.º 1 do CPT.

2025-04-09 - Processo n.º 1063/24.9T8TVD.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

- I. Não é admissível a transferência local de trabalho operada sem cumprimento das normas aplicáveis, nomeadamente do contrato coletivo de trabalho, referentes ao aviso prévio e à indicação dos motivos da mudança.
- II. Existe prejuízo sério para o trabalhador numa transferência de local de trabalho que implica uma nova viagem com praticamente o dobro da distância e despesas de deslocação acrescidas, nomeadamente portagens, as quais a empregadora nunca se manifestou disposta a suportar.
- III. Tal transferência constitui fundamento de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa.
- IV. Nestas circunstâncias não é exagerada a fixação da medida da indemnização de antiguidade em 35 dias por ano, relativamente a um trabalhador que auferia 864,96 € de retribuição mensal, pouco acima da RMMG.

2025-04-09 - Processo n.º 4909/23.5T8FNC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

- I. Sendo nulos, nos termos previstos no art.º 180 do Código do Trabalho, o contrato de utilização de trabalho temporário (art.º 175 e ss. CT) celebrado entre a 1ª e a 2ª R., esta na qualidade de utilizadora, e o contrato de

trabalho celebrado entre a autora e a 1ª R., considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.

II. Pretendendo o trabalhador ser indemnizado por despedimento, cabe-lhe alegar e provar que foi despedido pelo empregador, no caso, o utilizador.

III. A indemnização prevista nos art.º de 180, n.º 3, e 173, n.º 6, do CT, deve ser demandada no prazo de 30 dias seguintes ao início da prestação da atividade.

2025-04-09 - Processo n.º 7818/23.4T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo sido invocado facto essencial para caracterizar a realização de obras efectuadas em benefício do R., dever-se-á anular a decisão recorrida, com vista à ampliação da matéria de facto (art.º 662º, nº 2, c) “in fine” do CPC).

2025-04-09 - Processo n.º 21664/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - As médias das quantias recebidas a título de trabalho nocturno, trabalho suplementar e subsídio de turno, desde que recebidas com periodicidade e regularidade, deverão ser consideradas nos cálculos dos subsídios de Natal (até 2003), das retribuições de férias (até 2011, conforme peticionado) e dos subsídios de férias (até Abril de 2009 no caso concreto).

2 -No cálculo dos subsídios de Natal vencidos antes da vigência do Código do Trabalho de 2003 dever-se-á atender ao disposto no art.º 1º, nº3 do Dec.Lei nº 88/96, de 03.07 (nos termos do qual : « Aos trabalhadores abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva que prevejam a concessão do subsídio de Natal com valor inferior a um mês de retribuição é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, na parte relativa ao montante da prestação»).

3 - Os prémios de assiduidade, pagos com regularidade ao abrigo de Acordo de Empresa e antecipadamente garantidos, assumem natureza retributiva.

4 - O prazo de prescrição da prestação acessória de juros dever-se-á contar tal como o prazo de prescrição da obrigação principal, nos termos previstos no art.º 337º, nº 1, do CT.

2025-04-09 - Processo n.º 14510/17.7T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - Não actua em abuso do direito a empregadora que peticiona contra o trabalhador as quantias que entregou ao Estado a título de IRS e à Segurança Social, não obstante por lapso seu ter pago retribuições superiores às devidas, por sobre ela recaírem aquelas obrigações e o trabalhador poder pedir a devolução dos valores entregues para além do devido.

2 - Não tendo o Recorrente alegado e provado que o seu crédito já foi reconhecido no processo de insolvência, não pode operar a compensação que invoca nestes autos.

2025-04-09 - Processo n.º 14510/17.7T8LSB-C.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Face ao quadro legal vigente, a remessa da nota discriminativa e justificativa de custas de parte ao mandatário da parte basta para que se forme o título executivo.

2025-04-09 - Processo n.º 29923/23.7T8LSB.L1 - Maioria - Relatora: Celina Nóbrega

1 - Visando acompanhar a evolução tecnológica e social e as formas, cada vez mais complexas, de prestar trabalho, que daquelas resultam, o artigo 12.º-A do Código do Trabalho veio estatuir a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital que pode ser ilidida nos termos gerais de acordo com o n.º 4 da mesma norma.

2 - Tendo resultado provado que o prestador de actividade paga uma taxa pela utilização da plataforma da Ré, decide unilateralmente o local onde presta a sua actividade, escolhe o tempo e disponibilidade para o desenvolvimento da actividade, pode recusar pedidos de entrega sem que se tenha provado qualquer

penalização para tal recusa e pode ligar-se e desligar-se da plataforma quando bem entender, sem que daí resultem quaisquer consequências, é de concluir que a Ré ilidiu a presunção de existência de contrato de trabalho.

2025-04-09 - Processo n.º 1114/18.6T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Na determinação da natureza e medida da incapacidade do sinistrado, o juiz deve socorrer-se da prova pericial, considerando a natureza eminentemente técnica – do foro médico – das matérias a que é chamado a decidir. A própria lei assim o obriga (artigos 140º nº1 e 2 e 145º nº1 do CPT).

II - A força probatória dos pareceres periciais é fixada livremente pelo tribunal, o que significa que é apreciada, não de acordo com regras legais pré-estabelecidas, mas sim segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do juiz, uma livre convicção que não pode ser arbitrária ou subjectiva e, por isso, deve ser motivada.

III - Nada impede que o juiz, na formação da sua convicção, e ao avaliar criticamente os vários exames periciais elaborados, aceite fundamentadamente uns em detrimento de outros, pois não está vinculado a uma perícia em detrimento de outra.

IV – Na IPATH o que está em causa não é propriamente um juízo científico similar ao traduzido na existência de uma incapacidade permanente parcial, mas saber se essa incapacidade impede a sinistrada de realizar o seu trabalho habitual.

V – À IPATH subjaz tanto uma base factual como um juízo científico, pois deve considerar-se, não só as sequelas que o sinistrado apresenta, mas também as características do posto de trabalho do sinistrado, bem como as funções concretas que o mesmo desempenhava à data do acidente, e que deixou de desempenhar. Portanto, para além dos pareceres médico-periciais, é determinante a intervenção do IEFP, cujo parecer sobre as características das funções exercidas pela sinistrada e das exigências do respectivo posto de trabalho, corresponde também a um exame pericial, sujeito ao princípio da livre apreciação da prova.

VI - Haverá que atribuir à sinistrada uma IPATH se se mostrar que, em consequência do acidente, ficou incapacitada a 100% para o exercício das funções de enfermeira ou, pelo menos, que se mostra impossibilitada de executar o núcleo essencial das tarefas inerentes a essa categoria profissional, o que significa que não é reconvertível no seu posto de trabalho, ainda que lhe reste alguma capacidade para exercer outra actividade laboral compatível com a capacidade restante.

VII - O posto de trabalho para efeitos de apreciação da reconversão do sinistrado corresponde ao conjunto de tarefas, responsabilidades e exigências adstritos ao trabalhador à data do acidente, não relevando o simples designativo formal atribuído ao local de trabalho.

VIII - A articulação entre a reconvertibilidade e a não reconvertibilidade passa por considerar que o sinistrado não está ou está afectado por uma IPATH, pois são precisamente as situações de IPATH as situações típicas de não reconvertibilidade do trabalhador sinistrado em relação ao seu posto de trabalho à data do acidente.

2025-04-09 - Processo n.º 492/22.7T8CSC-A.L1 - Maioria - Relatora: Paula Santos

Considerando o disposto no artigo 75º nº2 da LAT é possível proceder à remição parcial facultativa, peticionada em 2024, de uma pensão de 5.905,87€, actualizada em 2024 para 6.786,08€, correspondente a uma IPP de 47,31%, respeitante a um sinistrado de 57 anos de idade, que, à data do acidente, auferia a retribuição anual de 17.833,34€, sendo o valor a remir de 1.866,08€ e a pensão anual sobranete de 4.420€., porquanto:

- a pensão anual e vitalícia corresponde a uma IPP superior a 30%;
- o capital de remição parcial é inferior ao capital de remição que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%;
- e
- a pensão anual sobranete não é inferior a seis vezes a rmmg à data da autorização da remição.

2025-04-09 - Processo n.º 1463/16.8T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

A revisão da pensão pressupõe que já existe uma pensão fixada, e, consequentemente, que já está determinada uma incapacidade, o que não acontece quando, na tentativa de conciliação, não existiu acordo relativamente ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões que a sinistrada apresentava, e não houve acordo quanto ao grau de incapacidade atribuído no exame médico, bem como com a data da alta.

2025-04-09 - Processo n.º 6314/19.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

O enquadramento numa categoria profissional exige que se tenha uma visão global do conjunto de tarefas que são desempenhadas pelo trabalhador, sendo elemento decisivo para a sua determinação o núcleo funcional, o chamado “núcleo duro” de funções que o mesmo exerce.

2025-04-09 - Processo n.º 18553/21.8T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – No âmbito dos requisitos substantivos subjacentes à obrigação de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho, inscreve-se também o nexo de causalidade entre o evento (acidente) e a lesão, facilitando a lei ao sinistrado o encargo alegatório e probatório deste requisito, ao prever a presunção prevista no artigo O 10º da LAT (Lei 98/2009, de 04 de Setembro), nos termos da qual “[A] lesão constatada no local e tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho.”.

II – Tal presunção é ilidível, incumbindo o ónus da ilisão à Ré/responsável (artigos 350º e 344º nº1 do C.Civil).

III – Não cabe à junta médica apreciar ou pronunciar-se sobre o nexo de causalidade entre o evento e as lesões, sendo essa uma competência do tribunal, produzida que seja toda a prova, embora nada impeça que o tribunal solicite essa informação aos peritos médicos atenta a natureza técnica da questão.

2025-04-09 - Processo n.º 28843/22.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Nulidade

Nulidade do acórdão

2025-04-09 - Processo n.º 3694/24.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

GREVE

SERVIÇOS MÍNIMOS

I. Os serviços mínimos constituem uma restrição excepcional à suspensão do contrato de trabalho decorrente da greve, restrição essa que é apenas a necessária à prestação daqueles serviços e que não tem por consequência a recuperação, pelo empregador, de todos os poderes suspensos por efeito da greve.

II. As medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo, por isso, até onde for materialmente possível, densificar quer as necessidades sociais impreteríveis a satisfazer, quer os meios humanos destinados a garanti-las.

2025-04-09 - Processo n.º 23297/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

REGULAMENTO INTERNO

DIREITOS ADQUIRIDOS

I. A lei reconhece à entidade empregadora um poder regulamentar interno, por força do qual não só lhe é permitido fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, como viabilizar a criação de uma vertente contratual influenciadora do conteúdo da relação jusbatal, através da adesão (expressa ou tácita) do trabalhador aos regulamentos.

II. Os direitos que, por via dos regulamentos cuja natureza se assuma contratual, venham a incorporar o contrato de trabalho apenas podem ser alterados e/ou suprimidos consensualmente, ainda que este consenso derive de instrumento de natureza semelhante que não venha a merecer a oposição do trabalhador (arts. 397.º e 406.º, n.º 1, ambos do Código Civil).

III. O direito à percepção de determinado complemento retributivo instituído por via regulamentar constitui-se a partir da sua instituição e publicitação, bem como da sua aceitação (expressa ou tácita) dos trabalhadores e passa a ser um efectivo direito, ainda que em evolução contínua e sujeito à condição suspensiva de verificação de um facto futuro, não sendo lícito ao empregador suprimi-lo unilateralmente.

2025-04-09 - Processo n.º 729/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I. A presunção contida no art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, delimita, por via do n.º 2 deste preceito, o seu âmbito de aplicação objectiva e subjectiva, aplicando-se às relações jurídicas que se estabeleçam entre a plataforma digital e os indivíduos que, a troco de pagamento, lhe prestem trabalho e às actividades organizadas de disponibilização de serviços à distância através de sítio na internet ou aplicação informática que envolve justamente o recurso àqueles indivíduos.

II. Em ordem ao preenchimento da alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho há-de estar presente, a par do poder de a plataforma unilateralmente fixar o valor devido ao trabalhador, também a natureza periódica e regular dos pagamentos – porque são estas características que assinalam a expectativa de ganho do trabalhador e evidenciam a dependência económica típica do trabalho subordinado – e a sua directa associação à actividade que é desenvolvida.

III. A al. b) do n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho convoca a presença, na relação jurídica que se estabeleça entre a plataforma e o trabalhador, do poder de direcção, sendo que embora a lei indique, ainda que a título meramente exemplificativo, situações nas quais se surpreende o exercício desse poder, a realidade poderá ser muito mais abrangente e projectar-se o seu exercício, até pela sua natureza multifacetada, em muitos outros aspectos da actividade do trabalhador.

IV. A al. c) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho alude ao poder de controlo, supervisão e qualidade da prestação do trabalhador, traduzindo-se a sua especificidade no modo como este poder de fiscalização se poderá, entre outras formas, manifestar: os meios electrónicos ou de gestão algorítmica.

V. A al. d) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho condensa o que inere à situação de subordinação em que se coloca o trabalhador no âmbito do vínculo laboral, nela se salientando a disponibilidade a ele associada e a possibilidade de, por essa via, o empregador garantir que tem à disposição trabalhadores que permitem a prossecução da sua actividade ou objecto social.

VI. A al. e) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho alude ao exercício do poder disciplinar, sendo que este, seja em que caso for e seja qual for a forma por via do qual se manifeste, não sobrevive sem que, a montante, existam os poderes de direcção e de conformação da actividade.

VII. O elemento caracterizador do facto base presuntivo previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho consiste na disponibilização, pelo destinatário da actividade prestada, dos bens necessários à sua concretização que se enquadrem nos conceitos de equipamentos e instrumentos de trabalho.

VIII. Resultando provado que não é a plataforma quem procede ao pagamento de quaisquer valores ao estafeta, que este não se encontra sujeito aos poderes de direcção, de fiscalização e disciplinar por parte da plataforma, que só se integra na organização da plataforma, a fim de receber pedidos de entrega e de os executar, quando entende e que, mesmo recebendo-os, pode recusá-los sem qualquer justificação adicional, e que, no exercício da sua actividade não utiliza bens ou instrumentos de trabalho pertença ou disponibilizados pela plataforma, não será de reconhecer a existência, entre o prestador e a plataforma, de um contrato de trabalho.

2025-04-09 - Processo n.º 2392/21.9T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - No que respeita à matéria atinente à segurança, higiene e saúde no trabalho, não pode deixar de se reconhecer a existência de deveres gerais de cuidado que se aplicam, genericamente a todas as atividades, sem prejuízo dos inúmeros textos normativos que preveem e regulam os riscos próprios de atividades e setores específicos.

II - A culpa da entidade patronal na produção do acidente de trabalho, para além de poder resultar da falta de observação de regras concretas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, pode também resultar da falta de observação dos deveres gerais de cuidado.

2025-04-09 - Processo n.º 3677/24.8T8ALM-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Compete às partes discriminar a matéria factual objeto do depoimento e das declarações de partes, por si requeridas.

II - Se após convite de aperfeiçoamento, a parte continua a não observar o ónus de discriminação, o requerimento probatório deve ser rejeitado.

2025-04-09 - Processo n.º 28756/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - A divergência entre depoimentos não é suficiente para abalar a credibilidade dos mesmos.

II - Em regra, só os trabalhadores ou empregadores filiados nas associações sindicais ou de empregadores outorgantes ou representados no processo negocial são vinculados por um instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, de acordo com o art.º 496º n.º 1 do Código de Trabalho.

III - A regra estabelecida no n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho comporta exceções, nomeadamente, as enunciadas nos vários números daquele artigo, ou a resultante dos artigos 497.º, 498.º e 514º daquele código e, ainda, a que possa advir da liberdade contratual.

IV - O abandono do posto de trabalho pressupõe a prova de um elemento objetivo constituído pela ausência ao trabalho e de um subjetivo constituído pela intenção do trabalhador não retomar o trabalho.

DECISÕES SINGULARES – 09-04-2025

2025-04-09 - Processo n.º 1850/24.8T8FNC.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Descritores: Despedimento

Faltas não justificadas – Infracção disciplinar por violação do disposto nos artigos 128.º n.º 1 – b) e 253.º do Código do Trabalho – Sanções disciplinares previstas no artigo 328.º do Código do Trabalho – Elementos da justa causa de despedimento exigidos pelo artigo 351.º n.º 1 do Código do Trabalho – Tipicidade da infracção disciplinar à luz do disposto no artigo 351.º n.º 2 – g) do Código do Trabalho – Necessidade de ponderação adicional do grau de culpa e das exigências de prevenção geral e especial à luz do disposto nos artigos 330.º n.º 1 e 351.º n.ºs 1 e 3 do Código do Trabalho.

2025-04-09 - Processo n.º 14355/24.8T8LSB.L1 - Singular - Relatora: Paula Pott

Descritores: Competência material – Juízo do Trabalho

Competência material dos juízos do Trabalho – Cessação do Contrato de trabalho – Acordo revogatório – Estipulação de uma compensação global – Artigos 340.º, 349.º e 350.º do Código do Trabalho – Artigo 126.º n.º 1 -b) da Lei 62/2013 de 26 de Agosto.

SESSÃO DE 26-03-2025

2025-03-26 - Processo n.º 10077/22.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

A nomenclatura usada num contrato não determina a sua natureza, sendo apenas um mero indicativo da mesma.

Assim, quando o nome aposto no(s) acordo(s) for contrariado pela realidade vivenciada no dia a dia da respectiva execução cumpre desconsiderá-lo.

2025-03-26 - Processo n.º 20284/22.2T8SNT-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – No âmbito dos acidentes de trabalho de que não resulte a morte, a comunicação da alta clínica, cumprindo os requisitos fixados na lei, é um acto formal sem o qual não se inicia o prazo de caducidade do direito de acção respeitante às prestações fixadas LAT de que é titular o sinistrado.

II – A alta clínica não tem necessariamente de ser fixada pelos serviços clínicos da entidade responsável – seguradora ou empregador –, podendo sê-lo, designadamente, pelos médicos do Serviço Nacional de Saúde.

III – Não se exclui da regra enunciada no ponto II. a hipótese em que o empregador não transferiu a sua responsabilidade para uma entidade seguradora, nem participou o acidente ao tribunal no prazo legal.

IV – Nada autoriza que, em tal hipótese, se faça coincidir o termo inicial do prazo de caducidade com o dia do próprio acidente de trabalho.

2025-03-26 - Processo n.º 29209/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - À qualificação da relação jurídica estabelecida entre a “plataforma digital” e o prestador de actividade em data anterior à da entrada em vigor das alterações introduzidas no Código do Trabalho pela Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, que aditou ao Código do Trabalho o artigo 12.º-A, este preceito não pode ser convocado, a não ser que resulte da matéria de facto ter-se verificado entretanto uma mudança nos termos essenciais da configuração dessa relação.

II - O decidido na sentença da 1.ª instância com fundamento não impugnado não pode ver os respectivos efeitos modificados no recurso de apelação daquela interposto.

2025-03-26 - Processo n.º 19880/23.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2025-03-26 - Processo n.º 20229/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A afirmação da natureza retributiva de uma prestação paga de forma regular e periódica à luz das regras gerais da retribuição constantes da lei ou do instrumento de regulamentação colectiva, não significa, por si só, que a mesma prestação deva imputar-se na retribuição nos casos em que esta expressão, ou equivalente, é usada sem especificação do seu conteúdo para alcançar o valor de outras prestações.

II – No âmbito do AE da Carris (versões de 1999, 2009 e 2018), o “subsídio de tarefas complementares da condução” não deve reflectir-se no valor/hora a atender para o cálculo dos acréscimos retributivos devidos pela prestação de trabalho suplementar, de trabalho nocturno e de trabalho em dia feriado.

III – Quando o trabalho prestado em dias feriado constitui trabalho em dia normal, aquele que ultrapassar as 8 horas de trabalho diárias é de considerar trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho e como tal deve ser remunerado.

IV – O acréscimo devido pelo trabalho prestado em horário nocturno que corresponda, simultaneamente, a trabalho suplementar, deverá ser calculado por referência à retribuição da hora devida pelo trabalho suplementar.

V – O subsídio de tarefas complementares da condução previsto no AE da Carris é devido em valor mensal certo nos meses de prestação efetiva de trabalho, independentemente de tais tarefas serem prestadas em todos os dias do mês ou só em alguns.

VI – Nada obsta a que, na vigência do Código do Trabalho de 2009, o instrumento de regulamentação colectiva discipline o subsídio de Natal sem as limitações decorrentes do artigo 262.º, n.º 1 do CT, através de uma fórmula abrangente que o faça corresponder a “100% da retribuição mensal”.

VII – Não é de considerar inconstitucional a cláusula de um instrumento de regulamentação colectiva, quando interpretada no sentido de aí não se incluir um determinado subsídio, com fundamento na desigualdade entre trabalhadores que se cria pelo facto de a empregadora cumprir decisões transitadas em julgado proferidas em processos que envolvem outros trabalhadores, nas quais se adoptou interpretação distinta da mesma cláusula, por ser legítima a actuação da empregadora que acata a condenação constante de uma decisão judicial transitada em julgado.

2025-03-26 - Processo n.º 484/24.1T8CSC.L1 - Maioria - Relatora: Manuela Fialho

1 – Da circunstância de o trabalho tido como suplementar emergir de trabalho prestado em feriado ou dia de descanso, sendo pago com acréscimo de 200%, não emerge a sua não contabilização para efeitos de retribuição a integrar na retribuição de férias, do subsídio de férias e de natal.

2 - Da circunstância de no Acordo de Empresa entre a Stagecoach Portugal Transportes Rodoviários, Lda., e a FESTRU, publicado no BTE n.º 1, 1ª Série, de 08 de Janeiro de 1997 constar que o subsídio de Natal corresponde a “um mês de retribuição” não se extrai que o mesmo contraria a regra supletiva constante dos Art.º 250º e 262º dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, respetivamente.

3 - Porém, em presença do disposto no Art.º 11º/1 da Lei 99/2003 de 27/08, integrando as prestações por trabalho suplementar, trabalho noturno e subsídio de agente único o conceito de retribuição, sendo, por isso, devidas no cômputo do subsídio de Natal até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, tal subsídio não pode sofrer a redução que resultaria da aplicação do disposto no Art.º 250º do CT.

4 – Com a entrada em vigor da Lei 7/2009 de 12/02 passa a ser aplicável o regime decorrente do disposto no Art.º 262º do CT de 2009 também aos trabalhadores abrangidos por aquele IRCT.

2025-03-26 - Processo n.º 3049/24.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - Na Região Autónoma da Madeira, na ausência de acordo entre a associação sindical e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio de greve ou a respectiva associação de empregadores, quanto à definição dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e quanto aos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como aos meios necessários para os assegurar, não está devidamente regulado um procedimento administrativo tendente a solucionar definitivamente o impasse, pelo que a falta de envio directo do aviso de greve aos órgãos ou serviços regionais da área laboral constitui mera irregularidade, por não ter cabimento legal a sua intervenção no processo em apreço, podendo, quando muito, viabilizar uma conciliação das partes nos termos gerais das suas competências.

2 - Tendo o Sindicato que convocou as greves, nos respectivos avisos prévios, proposto, relativamente à definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações o funcionamento normal de todos, e relativamente à definição de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que nenhuns fossem estabelecidos (atenta a justificação apresentada), é de entender que o mesmo efectuou propostas expressas e suficientes sobre as matérias exigíveis, atendendo a que a lei não prescreve qualquer grau de detalhe e concretização e as mesmas não inviabilizavam a definição daqueles serviços pelos mecanismos legalmente previstos, que acabou por não ocorrer por razões alheias ao conteúdo daquelas propostas.

2025-03-26 - Processo n.º 20192/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - A cláusula 98.ª do ACT Montepio manda atender, para efeitos da dedução a que a instituição bancária tem direito, por um lado aos valores dos benefícios da mesma natureza que o trabalhador recebe daquela e da segurança social, e, por outro lado, ao período de tempo relevante (correspondente ao tempo de antiguidade do trabalhador no sector bancário em que houve contribuições para a segurança social), sendo irrelevantes o peso ou ponderação do valor das contribuições efectuadas pela instituição bancária na formação da pensão recebida pelo trabalhador da segurança social ou o modo de cálculo dos “benefícios”, mormente no que concerne a essa pensão recebida da segurança social.

2 - Tal irrelevância tanto vale para apuramento da percentagem de dedução permitida como para determinação da respectiva base de incidência: esta corresponde ao benefício da mesma natureza, mormente pensão de velhice, recebida pelo trabalhador da segurança social.

3 - A al. a) do n.º 4 da cláusula em referência, prevenindo o caso em que a pensão seja atribuída com penalização, e sendo certo que nada foi estabelecido para o caso de a pensão ser atribuída com bonificação, evidencia que não ocorre qualquer lacuna, mas vontade deliberada de não fazer distinção no que toca a esta situação, estando, por conseguinte, interdito que o intérprete a faça.

4 - Uma vez que a dedução pela instituição bancária, nos termos explicitados, tem assento em norma de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não há qualquer locupletamento ilegítimo, tanto mais que a bonificação resulta do conjunto da carreira contributiva, nela se atendendo à verificada ao serviço da instituição bancária, mesmo que com descontos para o CAFEB (art.º 6.º, n.º 2 do DL n.º 1-A/2011, de 3/01), pelo que se justifica que o benefício que daí decorre não seja excluído da dedução à pensão paga por aquela.

2025-03-26 - Processo n.º 23398/20.0T8LSB-D.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1 - As formalidades e os requisitos da assessoria técnica prevista no processo de impugnação de despedimento colectivo potenciam que as partes, notificadas do Relatório, aceitem a totalidade ou parte dos factos averiguados, eliminando ou reduzindo o acervo de factos controvertidos decorrentes dos articulados.

2 - Mas, na medida em que tal não ocorra, os factos permanecem carecidos de prova, posto que o Relatório de assessoria técnica não passa de mero parecer de natureza pericial, sem força probatória vinculada, sujeito à livre apreciação do tribunal (art.º 389.º do Código Civil), demandando o princípio do contraditório que as partes tenham a possibilidade de produzir prova sobre os mesmos, tendente a demonstrá-los ou infirmá-los, conforme o seu interesse.

3 - A ilicitude do despedimento colectivo não depende de os trabalhadores lograrem provar os factos que alegaram com tal desiderato, bastando-se com a falta de prova, pelo empregador, dos factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento, cuja alegação e prova no âmbito da acção de impugnação do mesmo lhe compete.

2025-03-26 - Processo n.º 5761/22.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I - É recorrível a decisão que, considerando o montante do vencido na acção e na reconvenção, ultrapassa metade da alçada do Tribunal recorrido.

II - Tendo a trabalhadora efetuado a escolha do instrumento de regulamentação colectiva aplicável nos termos do disposto no art.º 497, n.º 1, do CT, a sua aplicação mantém-se até ao final da vigência do instrumento ou, se este ocorrer primeiro, do prazo de 15 meses.

III - O crédito retributivo de horas de formação é um efeito da cessação do contrato de trabalho no direito de formação do trabalhador e é calculado tendo em conta o valor da retribuição deste à data da cessação do vínculo laboral.

2025-03-26 - Processo n.º 6107/22.6T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. O recurso da decisão na matéria de facto depende do cumprimento dos ónus de impugnação consagrados no art.º 640, n.º 1 e 2, do CPC, devendo designadamente o recorrente, caso os depoimentos tenham sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda.

II. Existe assédio quando se verifica um comportamento indesejado no trabalho que afeta a dignidade do trabalhador, nomeadamente quando recebe mensagens de cariz sexual da parte do gerente da empregadora, acabando por padecer, nessa sequência, de problemas do foro psíquico.

2025-03-26 - Processo n.º 581/23.0T8VPV.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Em caso de dúvida quanto à qualificação do contrato, revelando-se o método subsuntivo insuficiente, há que lançar mão do método tipológico ou indiciário, cabendo valorar globalmente os elementos recolhidos sem olvidar as especificidades da atividade prestada.

II. É trabalhador subordinado aquele que recebe ordens do destinatário da atividade, efetuando a prestação nos termos por este definidos, inserido na organização do credor da atividade, atuando nos mesmos termos dos trabalhadores com contrato de trabalho subordinado e usando os meios do credor da atividade, no tempo e local por este determinados.

2025-03-26 - Processo n.º 15865/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - O Tribunal ad quem não pode, por regra, apreciar uma questão que não foi anteriormente sujeita à apreciação do Tribunal a quo.

2 - As causas de invalidade do procedimento disciplinar estão taxativamente indicadas no n.º 2 do art.º 382º do CT.

2025-03-26 - Processo n.º 25797/23.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - No processo laboral apenas deverá ser realizada a audiência prévia quando a complexidade do processo justificar a realização de tal diligência.

2 - Não contendo os autos ainda os necessários elementos, não deverá ser proferida, no despacho saneador, decisão de mérito.

2025-03-12 - Processo n.º 11077/22.8T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - O período experimental conta-se desde o início da execução do contrato (art.º 113º, n.º 1 do CT) e não cumpre aplicar o disposto no art.º 279º, b) do CC.

2 - Não tendo resultado provado que o despedimento do trabalhador tivesse ocorrido no período experimental e não tendo o referido acto sido precedido de procedimento disciplinar, a entidade empregadora deverá ressarcir o autor pelo despedimento ilícito.

2025-03-26 - Processo n.º 3326/24.4T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - A lide torna-se supervenientemente inútil quando, por facto ocorrido em momento posterior à sua instauração, deixa de haver necessidade de proferir decisão sobre o litígio por a mesma não produzir qualquer efeito.

2 - O não exercício pelo trabalhador da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 98.º-L do Código de Processo do Trabalho não faz precluir o seu direito de peticionar outros créditos laborais emergentes do contrato de trabalho, da sua violação e da sua cessação numa acção declarativa sob a forma de processo comum.

2025-03-26 - Processo n.º 699/23.0T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - O depoimento de parte é sempre reduzido a escrito na parte em que houver confissão do declarante, confissão que tem força probatória plena contra o confitente.

2 - Os recursos têm por fim reapreciar as decisões proferidas pelo tribunal recorrido; não visam, pois, apreciar questões novas, ou seja, aquelas que não foram suscitadas anteriormente perante o tribunal a quo, exceptuadas as de conhecimento oficioso.

2025-03-26 - Processo n.º 5854/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - O empregador pode alterar unilateralmente o horário de trabalho, excepto se as partes acordarem especificamente sobre um determinado horário, se o horário de trabalho constituiu um elemento essencial do contrato celebrado, em modos tais que o trabalhador o não teria celebrado não fosse aquele horário específico, ou quando o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável proíba que o horário seja alterado sem o acordo do trabalhador.

II - O facto de as partes terem acordado, no contrato de trabalho, que a empregadora podia alterar o horário de trabalho da Autora desde que essa alteração fosse necessária à prossecução da actividade daquela, esse acordo não tem a virtualidade de afastar o disposto no artigo 217º n.º2 do CT, que é uma norma imperativa que estabelece requisitos para essa alteração, mormente a consulta do próprio trabalhador.

III - A omissão de consulta do trabalhador traduz-se na violação de uma formalidade ad substantiam, que visa salvaguardar de forma efectiva o interesse do trabalhador tutelado pela norma, e cuja preterição afecta a validade do acto de alteração do horário de trabalho.

IV – Em obediência ao princípio constitucional da segurança no emprego, o legislador ordinário consagrou a garantia da inamovibilidade do trabalhador, vedando, como regra, à entidade patronal a transferência do seu local e trabalho.

V - É nula a cláusula aposta no contrato de trabalho, nos termos da qual a trabalhadora “assume, desde já e expressamente, o compromisso de se deslocar ou aceitar ser transferida, quando tal mudança se considere necessária ao exercício da actividade comercial e empresarial” da Ré, “ou ao desempenho das funções que lhe são adstritas, nos termos do artigo 193º do Código do Trabalho”, pois, apesar de, quer o artigo 129º n.º1 f), quer o artigo 194º n.º3, ambos do CT, se reportarem ao acordo das partes que legitima a transferência do local de trabalho, esse acordo não é uma cláusula em branco, e não pode significar uma renúncia antecipada, ex ante e genérica da protecção jurídica dada pelo princípio da inamovibilidade do local de trabalho.

VI - E assim, tal cláusula não desonera o empregador do cumprimento ao disposto nos artigos 193º, 194º e 196º do CT.

VII - O “prejuízo sério” a que alude a alínea b) do n.º1 do artigo 194º do CT (que prevê uma das excepções ao princípio da inamovibilidade do local de trabalho) afere-se da análise dos concretos factos da concreta situação pessoal e familiar do trabalhador, verificando-se se a transferência de local de trabalho afecta, e em que medida, a estabilidade da vida pessoal e familiar do mesmo, em grau superior ao dos simples transtornos ou incómodos.

VIII - Ocorre justa causa para a resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora quando a empregadora procede à alteração do seu horário de trabalho (duas vezes), sem observar a obrigação de consulta da trabalhadora (artigo 217º n.º2 do CT), e transfere o seu local de trabalho, sem observar a obrigação de concretizar o interesse da empresa que justifica tal medida. Em ambos os casos as medidas causam prejuízo sério à trabalhadora, por a impedirem de exercer a sua outra actividade profissional. Estes factos tornam inexigível a manutenção da relação laboral (artigo 394º do CT).

2025-03-26 - Processo n.º 3974/23.0T8CSC-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Nulidade – Contraditório – Audiência de partes

Deveres de gestão processual – Falta de observância do contraditório – Dispensa de realização da audiência de partes – Omissão de actos que a lei prescreve com influência no exame ou decisão da causa – Nulidade – Artigos 27.º n.º 1, 51.º, 54.º, 55.º e 56.º do Código de Processo do Trabalho – Artigos 195.º n.º 1, 199.º n.º 2 e 200.º n.º 3 do Código de Processo Civil

2025-03-26 - Processo n.º 7510/24.2T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Despedimento - Suspensão

Dever das partes delimitarem os contornos fácticos do litígio – Falta de alegação de factos impeditivos do direito que o requerente pretende fazer valer – Impossibilidade de suprir posteriormente as deficiências da nota de culpa – Probabilidade séria de ilicitude do despedimento como pressuposto para decretar a procedência cautelar de suspensão do despedimento – Artigo 39.º n.º 1 – a) e b) do Código de Processo do Trabalho – Artigos 351.º, 353.º n.º 1, 357.º n.º 4, 381.º n.º 1 e 382.º n.º 1. E n.º 2 – d) do Código do Trabalho.

2025-03-26 - Processo n.º 743/24.3T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Contrato de trabalho – Embarcação de pesca - Férias – Subsídio de Natal

Contrato de trabalho em embarcação de pesca – Improcedência da impugnação da matéria de facto – Efeitos das ausências ao trabalho – Direito à remuneração no período de férias, ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal – Lei n.º 15/97 – Contrato Colectivo de Trabalho n.º 7/2018, celebrado entre a Federação das Pescas dos Açores e o Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores e o Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira – Portaria de Extensão n.º 9/2018 de 7.9.2018.

2025-03-26 - Processo n.º 164/24.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

TEMPO DE TRABALHO

INTERVALOS DE DESCANSO

- I. O intervalo de descanso comunga, com relação aos demais períodos de descanso, das mesmas finalidades, visando a recuperação do trabalhador e a autodisponibilidade do seu tempo.
- II. O intervalo de descanso não pode, por regra, ser inferior a uma hora nem superior a duas, sendo que a possibilidade da sua redução ou eliminação está condicionada a previsão expressa por via da contratação colectiva e a autorização do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, não podendo, por isso, ser consensualizada entre as partes.
- III. A implementação de intervalos de descanso no período de trabalho diário inferiores a uma hora ou a sua pura e simples ablação, quando inexista norma convencional que consagre a possibilidade da sua redução ou exclusão, respectivamente, importa se conclua que a prestação de trabalho se haja de considerar contínua, ainda que porventura a empregadora tolere a não prestação de trabalho em algum período.
- IV. Reservar para o incumprimento da lei ou do instrumento de regulamentação colectiva a mera punição contra-ordenacional redundante na negação da reintegração, na esfera jurídica do trabalhador, do equivalente ao prejuízo decorrente do direito violado, no caso, o direito a pausas de descanso.
- V. Inexistindo, no caso, norma convencional que consentisse à empregadora a redução dos intervalos de descanso e tendo a mesma implementado, por via dos turnos que atribuiu às trabalhadoras, intervalos de descanso com a duração de trinta minutos, este tempo, porque inapto à prossecução do fim a que se destinava, deve ser havido como de trabalho e assim retribuído.

2025-03-26 - Processo n.º 1852/24.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

FALTAS INJUSTIFICADAS

- I. Pese embora a lei prescinda, sempre que o número de faltas atinja, em cada ano civil, o número de cinco seguidas ou de dez interpoladas, da prova do prejuízo ou do risco, nem por isso o empregador fica desonerado da alegação e da prova dos demais factos constitutivos da justa causa, sempre que pretenda, por via da violação contratual desencadeada pelas faltas injustificadas que atinjam aquele número, aplicar ao trabalhador a sanção de despedimento.
- II. A simples correspondência objectiva de um comportamento integrador do motivo justificativo para o despedimento, tal como surge desenhado na al. g) do n.º 2 do art.º 351.º, não prescinde da ponderação de

todos os demais elementos constitutivos da justa causa, a saber: o grau de culpa do trabalhador; a gravidade desse comportamento, as consequências danosas que importou e a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, bem como o necessário nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.

III. É desproporcional a aplicação da sanção de despedimento sem indemnização ou compensação ao trabalhador que, pese embora haja incorrido em 12 faltas injustificadas, detém antiguidade de 34 anos e a quem não são conhecidos antecedentes disciplinares, a que acresce a circunstância de se não mostrarem provadas as consequências que derivaram do seu comportamento – mormente na dinâmica laboral –, qual a projecção desse comportamento na organização interna – designadamente se ficou trabalho por fazer, se outros colegas foram sobrecarregados, se existiram incumprimentos – e qual a repercussão desse comportamento no relacionamento do trabalhador com os seus pares e com o empregador.

2025-03-26 - Processo n.º 11708/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONTRA-ORDENAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO

OBJECTO DO RECURSO

I. O recurso interposto para o Tribunal da Relação da decisão da 1.ª instância que aplique coimas a factos integradores de vários ilícitos contra-ordenacionais apenas é admissível com referência àquelas cuja concreta medida da coima seja superior a 25 UC's ou valor equivalente.

II. O direito de defesa do arguido em procedimento contra-ordenacional deve estar vocacionado para a fase em que lhe seja facultado o seu exercício.

III. Em sede de recurso para o Tribunal da Relação, ao recorrente apenas é lícito invocar os fundamentos do seu dissenso com referência à decisão da 1.ª instância da qual recorre, não podendo reeditar os fundamentos que alegou na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa mas deixando incólumes os segmentos decisórios daquela decisão que sobre eles se debruçou.

2025-03-26 - Processo n.º 7144/22.6T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - O documento “Extrato de declaração de remunerações” não assume a virtualidade de demonstrar a existência de erro na comunicação à Segurança Social e da retificação desse erro,

II- Dependendo a alteração da decisão de direito, da alteração da matéria de facto, improcedendo o recurso nesta parte, e não se impondo tecer considerações quanto ao acerto da decisão da primeira instância no âmbito da subsunção dos factos às normas legais correspondentes, deve manter-se a mesma.

2025-03-26 - Processo n.º 1851/24.6T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - A existência de faltas injustificadas interpoladas no mesmo ano civil não constitui automaticamente justa causa de despedimento.

II - A entidade empregadora, embora não necessite de provar prejuízos ou riscos graves para a empresa, não está dispensada de demonstrar as consequências do comportamento do trabalhador na organização empresarial, sendo essa demonstração essencial para se aquilatar da impossibilidade prática da manutenção da relação laboral.

2025-03-26 - Processo n.º 10351/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - O laudo pericial deve estar devidamente fundamentado, disponibilizando os elementos necessários à formulação de um juízo crítico subjacente à formação da própria e livre convicção do juiz, a fim de o habilitar a proferir uma decisão.

II - Para que o Tribunal possa acolher a perícia médica singular em detrimento da perícia médico colegial, unânime e devidamente fundamentada, têm de existir fundamentos médicos concretos que imponham decisão diversa.

2025-03-26 - Processo n.º 29236/23.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

A Lei n.º 38-A /2023, de 2 de agosto não abrange as infrações disciplinares laborais praticadas por trabalhadores vinculados a empregadores privados.

2025-03-26 - Processo n.º 6596/24.4T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando há incompatibilidade entre o meio de prova invocado na fundamentação e os factos dados como provados com base nesse meio de prova.

II - Pratica a contraordenação prevista e punida pelos artigos 79º, n.º 1 e 171º, n.º 1 da LAT, o empregador que não transfira a responsabilidade infortunística pela ocorrência de acidente de trabalho para uma entidade legalmente autorizada a realizar seguro de acidente de trabalho.

III - Tratando-se de contrato de seguro, na modalidade de prémio variável, constitui obrigação da entidade empregadora o envio, até ao dia 15 de cada mês, de cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas à segurança social, relativas às retribuições pagas no mês anterior.

IV - Para se verificar a prática da contraordenação, torna-se necessário aguardar até ao dia 15 do mês subsequente ao da admissão dos trabalhadores, e a entidade empregadora não proceder ao envio à seguradora das folhas de remuneração relativas a esses trabalhadores.

SESSÃO DE 12-03-2025

2025-03-12 - Processo n.º 375/20.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – Para que se considere que a conduta de um sinistrado descaracteriza um acidente de trabalho é necessário que se prove que foi temerária em alto e relevante grau e que não se materialize em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

II – Compete a quem invoca a descaracterização do acidente por negligência grosseira do sinistrado, alegar e provar os respectivos factos.

2025-03-12 - Processo n.º 1628/24.9T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato, sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização. II – A circunstância de a vinculação ao empregador através de contrato de trabalho por tempo indeterminado anterior não ser enunciada no elenco legal de situações de implicam a redução ou exclusão do período experimental (n.º 4, do artigo 112.º, do CT), não obsta à aplicação de tal regime.

III – Nesta hipótese, tem maior justificação a estatuição da norma, na medida em que o conhecimento recíproco alcançado pelas partes o foi no mesmo contexto de vinculação com vocação de perenidade (ao invés dos vínculos enunciados no n.º 4 do artigo 112.º) e entre as mesmas partes (ao invés dos vínculos enunciados nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo, que se reportam a empregadores diferentes), constituindo a nova vinculação a afirmação do seu interesse na persistência de um relacionamento contratual entre ambas.

2025-03-12 - Processo n.º 1166/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O pacto de permanência, previsto no artigo 137.º do Código do Trabalho, pode ser inserido num contrato de trabalho a termo.

II – Celebrando as partes um contrato de trabalho a termo pelo período de um ano, não pode nele ter aposta uma cláusula de permanência mais extensa do que esse período, independentemente do maior ou menor gasto que o empregador haja tido com a formação do trabalhador.

III – A cláusula de permanência assim estipulada é inválida na parte que excede a duração inicial do contrato de trabalho a termo, sem prejuízo da sua redução ao limite da duração do contrato a termo e à validade do mais estipulado no contrato de trabalho.

IV – O artigo 137.º apenas limita ao trabalhador a possibilidade de denúncia do contrato de trabalho, não lhe vedando o recurso à comunicação da caducidade do contrato de trabalho para o termo nele estipulado.

2025-03-12 - Processo n.º 28335/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - A aplicação da PRT administrativos está dependente do exercício de alguma das profissões ali enunciadas.
2- Não se enquadrando as funções exercidas nalguma dessas profissões, não são devidos os benefícios dali resultantes.

2025-03-12 - Processo n.º 286/24.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Às contraordenações laborais não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus consagrado no Art.º 72ºA do regime geral das contraordenações.
2 - A decisão do recurso pode alterar a decisão do tribunal recorrido, verificando o bem ou mal fundado da mesma.

2025-03-12 - Processo n.º 11487/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – Tendo-se num acordo de revogação do contrato de trabalho feito constar que ambas as partes convencionam a cessação do contrato de trabalho que vem vigorando entre si, com efeitos a 4 de maio de 2021, terminando definitivamente nessa data toda e qualquer relação laboral entre as partes, deve entender-se que o contrato cessa em tal data.
2 - Da circunstância de, após acordo de revogação do contrato de trabalho, vir a ser proferido um acórdão no âmbito de ação de interpretação de cláusula de CCT, e a partir de tal interpretação o trabalhador defender a existência de um crédito eventualmente não contemplado naquele acordo, não se extrai a inaplicabilidade do disposto no Art.º 337º/1 do CT.

2025-03-12 - Processo n.º 3858/23.1T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – A reapreciação da decisão que contém a matéria de facto, cumpridos que sejam os ónus elencados no Art.º 640º do CPC, está ainda dependente da observância do ónus de alegação dos factos que enformam a causa de pedir ou de defesa e da observância do princípio da utilidade dos atos processuais.
2 – Ao enquadramento de determinada relação no âmbito do regime aplicável ao contrato de trabalho aplica-se a lei vigente à data de início da relação.
3 – Os CT de 2003/2009 introduziram no ordenamento jurídico nacional uma presunção de laboralidade aplicável às relações iniciadas no âmbito de vigência de cada um deles.
4 – Em presença da mesma, preenchidos os factos índice (no caso do CT de 2009, dois deles), cumpre ao beneficiário da prestação convencer que a mesma não se configura como de trabalho, revelando-se autónoma.
5 – O valor dos indicadores de subordinação enunciados no Art.º 12º do CT é estabelecido pelo próprio legislador, podendo, contudo, o beneficiário da prestação alegar e provar que alguns desses indicadores não têm valor indiciário, dada a natureza da atividade desenvolvida.

2025-03-12- Processo n.º 23393/21.1T8LSB.7.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – A impugnação da decisão que incide sobre a matéria de facto pressupõe o cumprimento dos ónus elencados no Art.º 640º do CPC.
2 – Do acervo fático devem constar factos, devendo eliminar-se dele as referências conclusivas.

- 3 – O trabalhador ilicitamente despedido e, após reintegrado, a quem são devidos salários intercalares, não deve receber, a esse título, mais do que receberia se o despedimento não tivesse ocorrido.
- 4 – Da quantia devida a título de salários intercalares deve deduzir-se o valor do subsídio de desemprego atribuído ao trabalhador no período em que a entidade empregadora está obrigada a pagar as retribuições intercalares.
- 5 – A indemnização por danos de natureza não patrimonial tem por baliza a gravidade do dano, concatenada com o grau de ilicitude da conduta causal deste.
- 6 – Os juros de mora sobre os salários de tramitação são devidos desde o trânsito em julgado da sentença que declarou a ilicitude do despedimento.
- 7 – A responsabilidade tributária apura-se em função do decaimento relativo aos pedidos efetuados.
- 8 – Não litiga de má-fé a parte que, valendo-se de decisão judicial transitada em julgado, se debate por dela extrair consequências que lhe sejam favoráveis.

2025-03-12- Processo n.º 1722/23.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Uma vez que as partes podem convencionar no contrato de trabalho tudo o que não contrarie disposições legais imperativas, a coberto do princípio da liberdade contratual estabelecido no art.º 405.º do Código Civil, e, assim, podem ali plasmar todas ou algumas das condições constantes dum instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nada obsta a que, por mera remissão para este, se vinculem a tais condições, no todo ou em parte.

2025-03-12 - Processo n.º 2301/24.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

O recurso é manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência, nos termos do art.º 49.º, n.º 2 do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social, quando esteja em causa uma questão de direito autónoma e que, por ser amplamente controversa na doutrina e na jurisprudência, com relevante aplicação prática, apresente uma dignidade ou importância que extravase o caso concreto, de tal forma que se imponha o seu melhor esclarecimento pela instância superior, com vista a propiciar um contributo qualificado no seu tratamento e aplicação a título imediato e em casos idênticos futuros.

2025-03-12 - Processo n.º 3565/23.5T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1-A mera insuficiência de fundamentos da sentença, ainda que decorra de o juiz não ter considerado factos ou argumentos jurídicos alegados pelas partes nos articulados, não constitui a causa de nulidade da sentença tipificada como falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, nem a tipificada como omissão de pronúncia sobre questões que devessem ser apreciadas, o que se justifica porque a sua relevância depende da apreciação da correcção da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, isto é, da indagação sobre se este incorreu em erro de julgamento, mormente quanto à matéria de facto, nos termos e com os efeitos previstos no art.º 662.º do CPC, o que não se confunde com os vícios a que alude o art.º 615.º do CPC, que respeitam unicamente à validade formal da sentença.

2-É inadmissível a impugnação de decisão sobre matéria de facto que seja irrelevante para a solução do litígio, atenta a proibição do art.º 130.º do CPC.

3-Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões e não criá-las sobre matéria nova, pelo que não cabe ao Tribunal da Relação pronunciar-se sobre questão nova, invocada somente em sede de apelação, a não ser que seja de conhecimento oficioso.

2025-03-12 - Processo n.º 8565/23.2T8ALM-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Estabelecendo o art.º 111.º, n.º 1 dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado que os seus trabalhadores são considerados, para todos os efeitos, como trabalhadores da função pública e gozam de todos os direitos e regalias, estando também sujeitos aos correspondentes deveres, é de

entender que os mesmos estão abrangidos pelo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo DL n.º 503/99, de 20/11, conforme resulta do art.º 2.º, sem prejuízo da existência de contrato de seguro nos termos previstos no art.º 45.º.

2 -Tendo os direitos da sinistrada emergentes de acidente de serviço sido fixados nos termos previstos no citado diploma legal, mormente com intervenção da Caixa Geral de Aposentações de acordo com o ali disposto nos arts. 5.º e 34.º, a revisão da incapacidade e das prestações a que haja lugar tem necessariamente de observar o preceituado no respectivo art.º 40.º.

3- Nas referidas circunstâncias, o tribunal do trabalho é incompetente em razão da matéria para apreciar incidente de revisão de incapacidade.

2025-03-12 - Processo n.º 11164/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. A interrupção da prescrição designadamente por via de notificação judicial tem por fim mostrar que o alegado titular do direito pretende exercê-lo (art.º 323/1, do Código Civil), não havendo lugar à extinção do direito por falta de diligência.

II. Para o efeito, importa que o requerente concretize suficientemente o alegado direito, de modo que se entenda bem o que está em causa, sem que, de todo o modo, tenha de o fazer em termos comparáveis aos de uma petição inicial.

III. A indicação do intuito de reclamar créditos referentes a valores pagos a título de subsídio de turno, trabalho noturno, subsídio de transportes e subsídio de quilometragem interrompe a prescrição, ainda que mais adiante o trabalhador limite a sua pretensão aos diferenciais daqueles créditos a ter em conta no âmbito dos subsídios de férias e de Natal.

2025-03-12 - Processo n.º 447/24.7T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

A prescrição de créditos decorrentes da posterior violação de pacto de não concorrência não corre a partir da cessação do contrato de trabalho e nem do início daquela violação.

2025-03-12 - Processo n.º 854/23.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-Conforme Acórdão de 11 de Dezembro de 2024 do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, são nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo.

2- Divergindo as partes sobre a interpretação de convenção colectiva e não existindo dúvidas sobre o Direito Comunitário, não se justifica o reenvio prejudicial para o TJUE das questões elencadas pela recorrida.

2025-03-12 - Processo n.º 20/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-Resultou provado que o estafeta exerce a sua actividade no âmbito de plataforma digital desde Outubro de 2020.

2- Atenta a data do início do contrato, na qualificação do mesmo, não cumpre aplicar o disposto no art.º 12º-A do CT.

3- Não resultaram provados os factos índices da presunção de laboralidade, tendo, antes, resultado provado que o estafeta exercia a sua actividade com a faculdade de decidir quando se liga e desliga da Plataforma e de rejeitar as ofertas de entrega que entender.

4- Não se provou quantos dias e horas o estafeta trabalhou e quantos serviços prestou, por semana, bem como os rendimentos semanais auferidos.

5- Os factos provados são, assim, insuficientes para concluirmos que o estafeta estava sujeito ao poder de direcção da plataforma digital.

2025-03-12 - Processo n.º 859/24.6T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Na falta de indicação de razões objectivas que justifiquem a incerteza sobre o titular da relação controvertida e de pedido subsidiário ou de dedução subsidiária do mesmo pedido, não estão preenchidos os requisitos do incidente de intervenção principal provocada suscitado com fundamento no art.º 39º do CPC.

2025-03-12 - Processo n.º 578/24.3T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- As conclusões das partes delimitam a área de intervenção do Tribunal ad quem.
2- Não carece de falta de fundamentação o Acórdão que indicou as especificidades da prestação de trabalho em causa e a possibilidade de a mesma ser realizada em regime de voluntariado (o que difere do trabalho suplementar).

2025-03-12 - Processo n.º 3974/20.1T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O artigo 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (LAT) estende o conceito de acidente de trabalho aos acidentes que se verifiquem no trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, que sejam normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador, mesmo que se verifiquem interrupções e desvios, desde que resultantes da satisfação de necessidades atendíveis, de caso fortuito ou de força maior consagrando, assim, como acidente de trabalho os denominados acidentes in itinere.
2- A circunstância de a trabalhadora ter saído de casa 2h10m antes de iniciar o trabalho quando normalmente demorava 1h30m, a fim de ir levantar o cartão de cidadão de uma utente da empregadora, não integra, sem mais, a previsão do artigo 9.º n.º 1 al. b) e h) e n.º 3 da LAT.

2025-03-12 - Processo n.º 1604/21.3T8TMR.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Para efeitos do cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, o conceito de retribuição mensal a que alude o nº 2 do artigo 71º da LAT integra as prestações pagas pelo empregador ao trabalhador com carácter de regularidade, que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, cabendo ao sinistrado provar essa regularidade e ao empregador que essas atribuições patrimoniais tiveram esse destino.

2025-03-12 - Processo n.º 98/24.6Y4FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – Ao Tribunal da Relação, enquanto instância de recurso (artigo 49º da Lei 107/2009, de 14 de Setembro), cumpre pronunciar-se sobre o decidido pela 1ª instância, ainda que sobre o que esta instância decidiu acerca da decisão administrativa.

II - Os vícios da sentença estão taxativamente previstos no artigo 379º do CPP, e são vícios formais decorrentes da infracção das regras que disciplinam a elaboração desta peça processual, conduzindo à sua nulidade. O erro de julgamento, é um erro substancial, que acontece quando a decisão é proferida contra legem, ou contra os factos provados, ou quando ocorre uma incorrecta apreciação da prova, ou seja, quando a decisão não corresponde à realidade ontológica ou à realidade normativa.

III - Em matéria de contra-ordenações laborais, o Tribunal do Trabalho funciona como instância de recurso, e o Tribunal da Relação funciona essencialmente como instância de revista, e, consequentemente, em termos limitados, quer quanto às decisões judiciais que admitem recurso, quer quanto ao âmbito e efeitos deste, conhecendo apenas da matéria de direito, excepto nos casos previstos no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força dos arts. 41.º, n.º 1 e 74.º, n.º 4 do regime geral das contra-ordenações, por sua vez aplicáveis ex vi art.º 60.º do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social.

IV – O Decreto-Lei 64/2007 de 14 de Março define o regime de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a pessoas com deficiência, aplica-se à Região Autónoma da Madeira e defere ao Instituto de Segurança Social a decisão sobre o pedido de licenciamento desses estabelecimentos.

2025-03-12 - Processo n.º 1889/23.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – Não é possível ao Tribunal da Relação analisar e sindicar as expressões faciais das testemunhas ou das partes enquanto prestam depoimento ou declarações, dado que, em sede de recurso, apenas é possível ouvir as declarações prestadas em audiência de julgamento. Falta a esta instância a imediação que consiste no contacto directo do tribunal com o declarante ou testemunha, e que habilita melhor, de forma mais perfeita, o juiz a formular um juízo sobre a veracidade do depoimento ou das declarações.

II – Penalizando o Réu, empregador, a trabalhadora, médica, por a mesma se ter mostrado indisponível para prestar funções em regime de voluntariado, no Atendimento de Doadores no Serviço de Imunoterapia, discriminando-a em relação aos seus colegas ao não a escalar preventivamente para o SU aos fins-de-semana, viola o disposto no artigo 127º n.º 1 a) do CT, e está obrigado a indemnizá-la por força do disposto no artigo 323º n.º 1 do CT.

III – Se em consequência do facto ilícito praticado pelo empregador, a trabalhadora experienciou um nível de preocupação e receio, de não poder fazer face às suas despesas, que se situa acima da natural preocupação que assume qualquer problema no âmbito da relação laboral, este dano merece a tutela do Direito, devendo ser ressarcido a título de dano não patrimonial.

2025-03-12 - Processo n.º 3525/23.6T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Ampliação da matéria de facto

Ampliação da matéria de facto ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça – Matéria de facto não abarcada pelos temas de prova – Reenvio do processo para a primeira instância para ampliar o julgamento – Dever de acatar a posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre o direito aplicável – Artigo 682.º n.º 3 do Código de Processo Civil.

2025-03-12 - Processo n.º 997/23.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Incentivo de longo prazo – Retribuição – Doação remuneratória

Incentivo de longo prazo – Elementos essenciais da noção de retribuição – Presunção de retribuição ilidida mediante prova em contrário – Prestação extraordinária – Doação remuneratória sujeita a condição suspensiva – Não verificação da condição provocada pela alteração da titularidade do capital social da empregadora – Integração do negócio jurídico – Artigos 258.º e 260.º do Código do Trabalho – Artigos 239.º, 270.º, 275.º, 350.º n.º 2, 941.º e 954.º - c) do Código Civil.

2025-03-12 - Processo n.º 1288/23.4T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Acidente de trabalho – Pensão e subsídio por morte – Cônjuge – Separação de facto

Acidente de trabalho mortal – Direito do cônjuge à pensão por morte e ao subsídio por morte – Irrelevância da separação de facto dos cônjuges como facto impeditivo do direito às prestações por morte do cônjuge sobrevivente – Impugnação da matéria de facto – Valor da sentença penal que condenou o sinistrado pelo crime de violência doméstica – Trabalho parcial – Patamar mínimo da fixação da pensão por morte – Valor fixo do subsídio por morte – Artigos 57.º, 59.º, 65.º e 71.º da Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro – Artigo 623.º do Código de Processo Civil.

2025-03-12 - Processo n.º 2927/18.4T8BRR.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

INCIDENTE DE REVISÃO

FACTOR 1.5

I. À alteração produzida na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, constatada em sede de incidente de revisão da incapacidade, não se associa uma incapacidade ou pensão ex novo, antes incidindo a

alteração que se produza directamente sobre a incapacidade e a pensão inicialmente fixadas, sendo-lhe aplicáveis os mesmos critérios.

II. A expressão «quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor», inscrita na al. a) da Instrução 5 da TNI, tem por significado a impossibilidade de, com referência à mesma sequela ou às mesmas sequelas produzidas pelo mesmo evento, o sinistrado poder cumulativamente beneficiar da aplicação do factor 1.5 com fundamentos diversos.

III. O factor de bonificação 1.5 pela idade igual ou superior a 50 anos, ponderado na IPP inicialmente fixada, deve, igualmente, estar presente na fixação de IPP que seja alterada, por agravamento das sequelas, em sede de incidente de revisão; o inverso demandaria a que a mais intensas e graves limitações não fosse extensível o desiderato que àquele factor inere, qual seja o de compensar o sinistrado de, em razão da sua idade, ser para si mais penosa a prossecução da sua actividade profissional induzida pela maior gravidade das sequelas que o afectam.

2025-03-12 - Processo n.º 3790/23.9T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONTRATAÇÃO COLECTIVA

INSTITUIÇÃO PRIVADA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

DIUTURNIDADES

ÓNUS DA PROVA

I. Constando da contratação colectiva aplicável à relação laboral entre as partes que «[p]ara atribuição de diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço prestado anteriormente a outras instituições particulares de solidariedade social, desde que, antes da admissão e por meios idóneos, o trabalhador faça a respectiva prova» é ónus do trabalhador, para efeitos de atribuição de diuturnidades, a alegação e a prova que, por meio idóneo e antes da contratação, provou, junto do empregador, ter prestado anteriormente o seu trabalho a outra ou outras instituições particulares de solidariedade social e o tempo pelo qual perdurou essa prestação. II. Se o trabalhador apenas prova que, antes da admissão, provou, junto do empregador, por meio idóneo, que trabalhou noutra instituição particular de solidariedade social, mas falha a prova quanto ao tempo pelo qual perdurou a correspectiva prestação, não será de lhe reconhecer o direito à atribuição de diuturnidades contando justamente este último tempo.

2025-03-12 - Processo n.º 3153/20.8T8STB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I— O tribunal aprecia livremente as declarações de parte, salvo se as mesmas constituírem confissão, art.º 466, n.º 3 do CPC.

II — As declarações de parte não são suficientes, em regra, por si mesmas, desacompanhadas de outros elementos, para formar a convicção do Tribunal.

III—Dependendo a alteração da decisão de direito, da alteração da matéria de facto, improcedendo o recurso nesta parte, e não se impondo tecer considerações quanto ao acerto da decisão da primeira instância no âmbito da subsunção dos factos às normas legais correspondentes, deve manter-se a mesma.

2025-03-12 - Processo n.º 17630/22.2T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I. Apenas os factos que constem da nota de culpa e da decisão final de despedimento são relevantes para se apurar o desvalor disciplinar da conduta imputada ao trabalhador.

II. Para se verificar contradição entre factos, é necessário que os factos se mostrem absolutamente incompatíveis entre si, de tal modo que não possam coexistir entre si, isto é, quando se afirma factos opostos, cuja veracidade simultânea é impossível, tornando a sua coexistência incompatível.

III. A justa causa de despedimento pressupõe a existência de uma determinada ação ou omissão imputável ao trabalhador a título de culpa, violadora de deveres emergentes do vínculo contratual estabelecido entre si e o empregador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a manutenção desse vínculo.

IV. “O dever de respeito e de urbanidade tem como objeto o empregador e os superiores hierárquicos do trabalhador, mas dirige-se também, para além dos colegas de trabalho, ainda ao conjunto de pessoas que entrem em relação com a empresa”.

V. Resultando provado que um trabalhador empurrou um condutor de uma viatura, por questões relacionados com estacionamento, no seu local de trabalho, há que concluir pelo desvalor da sua conduta, surgindo esta, no entanto, mitigada pela circunstância de ser reactiva.

VI. A sanção de despedimento surge, neste contexto, como desadequada e desproporcional, atendendo à antiguidade do trabalhador e à ausência de antecedentes disciplinares.

2025-03-12 - Processo n.º 2259/23.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I - Os recibos de vencimento destinam-se a efetuar o cumprimento de obrigação legal a que alude o art.º 276º, n.º 3 do CT traduzindo-se em meros documentos particulares, aos quais a lei não confere um valor probatório especial.

II – As regras da experiência comum só podem ser invocadas, para demonstração do erro notório na apreciação da prova, quando existam elementos probatórios não contestados, designadamente, dados do conhecimento público generalizado, que impliquem ser, completamente, insensato dar-se certo facto por provado ou por não provado.

III –Dependendo a alteração da decisão de direito, da alteração da matéria de facto, improcedendo o recurso nesta parte, e não se impondo tecer considerações quanto ao acerto da decisão da primeira instância no âmbito da subsunção dos factos às normas legais correspondentes, deve manter-se a mesma.

2025-03-12 - Processo n.º 1463/16.8T8BRR-A.L1 – Singular - Relatora: Paula Santos

A revisão da pensão pressupõe que já existe uma pensão fixada, e, consequentemente, que já está determinada uma incapacidade (artigo 70º da LAT).

SESSÃO DE 26-02-2025

2025-02-26 - Processo n.º 1671/23.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - O dever de condenação para além do pedido, imposto ao juiz pelo art.º 74º do CPT pressupõe a verificação de duas condições:

1ª-a causa de pedir continue a mesma;

2ª-a condenação há-de resultar da aplicação de normas inderrogáveis de leis ou convenções colectivas aos factos assentes ou aos factos ou a factos notórios de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

II - A condenação nos termos deste preceito é consequência da irrenunciabilidade dos direitos subjectivos do trabalhador.

III -Todavia, preceitos inderrogáveis são apenas aqueles que o são absolutamente, ou seja, que reconhecem um direito a cujo exercício o seu titular não pode renunciar, como será o caso do direito ao salário na vigência do contrato de trabalho.

IV - Se se trata de preceitos em que o exercício do direito que reconhecem está confiado à livre determinação da vontade das partes, a possibilidade de condenação ultra vel petitem tem de considerar-se excluída.

Nesse caso, a condenação fica limitada, no seu aspecto quantitativo e qualitativo, ao pedido formulado pelo que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

V -Trata-se de corolário do princípio do dispositivo numa área nuclear de aplicação deste princípio.

VII-O montante indemnizatório decorrente da ilicitude de um despedimento, visto que se reporta a uma relação laboral factualmente cessada, admite renúncia.

VII – O mesmo se dizendo de valor devido a título compensatório.

IX- Assim, a condenação nesses valores não admite nem autoriza a aplicação do disposto no artigo 74º do CPT.

VIII – O trabalhador a termo ilicitamente despedido tem direito à compensação que receberia se o contrato tivesse cessado por caducidade.

2025-02-26 - Processo n.º 18870/22.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – Tal como refere o sumário do acórdão do STJ, de 11-12-2024, proferido no âmbito da Revista n.º 18870/22.0T8SNT.L1.S1, N.º Convencional: 4ª Secção Social, Relator Conselheiro Mário Belo Morgado , acessível em www.dgsi.pt:

«A anulação da declaração negocial por incapacidade accidental depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos no art.º 257.º, do Código Civil, reportados ao momento da celebração do ato impugnado, recaindo sobre o autor o ónus da prova dos pressupostos da anulação, nos termos do art.º 342.º, do mesmo diploma».

2025-02-26 - Processo n.º 2596/20.1T8VFX.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – As nulidades do processo, que não se confundem com nulidades de sentença, devem ser arguidas em reclamação autónoma a apresentar em dez dias e não em sede de interposição de recurso.

II – A Junta a médica a realizar no apenso de fixação de incapacidade pronuncia-se sobre as lesões que o sinistrado apresenta bem como sobre a determinação da incapacidade para o trabalho.

III – A verificação do nexu causal entre as lesões e o acidente é coisa distinta a apreciar pelo Tribunal no âmbito do processo principal.

2025-02-26 - Processo n.º 7149/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – No âmbito do Código do Trabalho/2003 e do Código do Trabalho/2009 numa situação de concurso entre as normas constantes desses diplomas e as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva, a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, pois se o forem, nunca se permitirá a intervenção das normas da regulamentação colectiva.

II - As normas de direito do trabalho podem ser de três tipos.

a) As normas imperativas de conteúdo fixo ou imperativas absolutas versam sobre aspectos que o legislador quer regular de forma uniforme para todos os trabalhadores e empregadores.

Tais normas contêm valores de ordem pública e não podem ser modificadas pelas fontes de direito inferiores. Neste caso o instrumento de regulamentação não pode dispor de forma diferente, independentemente da sua qualificação como mais ou menos favorável. Exemplo disso é o disposto no n.º 2 do artigo 236º 2 do CT/2009.

b) As normas imperativas- permissivas ou relativas fixam garantias mínimas em benefício dos trabalhadores que podem ser afastadas por fontes inferiores (isto é, pelos parceiros sociais pela via de acordo colectivo de trabalho e pelas partes em sede do contrato de trabalho), mas apenas se for para fixarem melhores condições para os trabalhadores. Exemplo disso é o estatuído no n.º 1º do artigo 238º do CT/2009.

c) Finalmente, as normas dispositivas ou supletivas são aquelas que apenas são aplicáveis no caso de as partes nada estabelecerem sobre o aspecto em causa.

Assim, o instrumento pode afastá-las desde que não coloquem em causa os valores do ordenamento.

III - O regime de legal do descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou impeditivo do gozo de um período mínimo de descanso diário tinha – e continua a ter - cariz imperativo.

2025-02-26 - Processo n.º 29252/23.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

Constituindo-se a relação jurídica entre a plataforma digital e o prestador de actividade em data anterior à entrada em vigor das alterações introduzidas no Código do Trabalho pela Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, não é aplicável o estatuído no art.º 12.º-A do CT/2009.

2025-02-26- Processo n.º 23661/22.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I - Em situação em que determinada empresa recorre a “outsourcing”, verificando-se a transferência para o exterior da mesma de actividade que vinha levando a cabo , ou era por si directamente gerida , passando a haver trabalhadores que lhe prestam trabalho operando-se, todavia, o fracionamento entre a entidade que assume juridicamente a posição de empregador e aquela que beneficia directamente dessa prestação – não se pode reputar como verificado um contrato de trabalho entre a empresa que “externaliza” tal actividade e trabalhador que não lhe é juridicamente subordinado.

2025-02-26 - Processo n.º 3975/22.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A omissão de pronúncia constitui uma patologia da decisão que consiste na sua incompletude, por referência aos deveres de pronúncia relativamente às questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e, também, relativamente àquelas que sejam de conhecimento oficioso.

II – As questões a decidir são algo de diverso dos argumentos aduzidos pelas partes para sustentar as posições que assumem no desenvolvimento da lide e o tribunal não tem que se pronunciar sobre todos estes argumentos.

III – Não incorre em excesso de pronúncia a sentença que, ao proceder à interpretação da cláusula de um instrumento de regulamentação colectiva, procura descortinar o que da mesma é possível retirar quanto à vontade das partes contratantes do instrumento para aferir o sentido do ali clausulado, em conformidade com os critérios interpretativos plasmados na lei, ainda que não se tenha produzido prova em juízo quanto àquela vontade.

IV – A majoração retributiva para pagamento de trabalho nocturno prevista na cláusula 28.ª da CCT STAD de 2004 deve manter-se após 01 de Janeiro de 2020 para os trabalhadores que antes dela beneficiavam, por se enquadrar na ressalva da cláusula 56.ª, n.º 4 da CCT STAD/FETESE de 2020, que proíbe a diminuição da retribuição pela nova CCT.

V – Já no aspecto da determinação do período relevante para a caracterização do trabalho como nocturno, se deve atender – por ser o novo instrumento globalmente mais favorável e não haver qualquer ressalva expressa

em sentido contrário – à cláusula 22.^a, da CCT de 2020, que reflecte o entender dos outorgantes da nova CCT de que o trabalho prestado entre as 06 e as 07 horas da manhã não se reveste da penosidade inerente ao trabalho nocturno.

VI – Apurando-se que a empregadora procedeu a pagamentos à trabalhadora, a partir de 1 de Janeiro de 2020, de valores a título de “*ajuste compensatório Cláusula 56ª do CCT*”, visando garantir que a trabalhadora mantenha o seu nível remuneratório, bem como compensá-la de eventuais perdas, é de considerar que a obrigação de pagamento de diferenças salariais em consequência da aplicação daquela cláusula se mostra parcialmente extinta na medida dos valores efectivamente pagos a tal título.

2025-02-26 - Processo n.º 872/23.0T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A celebração de contrato de trabalho ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro, que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de carácter imperativo (PREVPAP) constitui a regularização formal de uma situação material pré-existente de “*vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do sector empresarial do Estado ou do sector empresarial local, sem vínculo jurídico adequado*”.

II – Reconhecendo-se que o vínculo contratual entre as partes A. e Ré, remonta a 09 de Junho de 2016 e auferindo a trabalhadora desde o início, uma retribuição paga em prestações mensais iguais e sucessivas de € 3.250,00, não se pode concluir que esta retribuição incluía os subsídios de férias e de Natal, se a matéria de facto não revela que as partes tenham nisso acordado e se provou, ao invés, que até à regularização do vínculo, em 1 de Janeiro de 2000, não foram pagos subsídios de férias e de Natal.

III – A alteração da retribuição mensal para um valor equivalente ao valor anual anterior (€ 3.250,00 x 12 = € 39.000,00), mas dividido por 14 prestações, constitui uma diminuição ilícita da retribuição.

IV – Os instrumentos de regulamentação coletiva estabelecem montantes retributivos mínimos, não proibindo o pagamento de retribuição superior.

V – A simples constatação da superioridade do valor pago face ao previsto no instrumento de regulamentação colectiva não justifica, de *per si*, que se considere violado o princípio da igualdade salarial com os restantes trabalhadores, havendo que aferir das razões da eventual diferenciação.

2025-02-26 - Processo n.º 3742/23.9T8CSC.L1- Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Os valores pagos por trabalho suplementar e nocturno, de modo regular e periódico, pelo menos em 11 meses por ano, devem reflectir-se na retribuição de férias e nos subsídios de férias devidos na vigência do Código do Trabalho de 2009 aos trabalhadores da Scotturb a que é aplicável o Acordo de Empresa entre a Stagecoach Portugal Transportes Rodoviários, Lda, e a FESTRU, publicado no BTE n.º 1, 1ª Série, de 08 de Janeiro de 1997.

II – É perante a cadência dos valores pagos pelo empregador pelo trabalho desenvolvido em termos de ser qualificado como nocturno ou como suplementar, independentemente da específica majoração inerente ao facto de o mesmo ser desempenhado em dias de descanso ou feriado, que deve aferir-se do particular ritmo no pagamento e verificar se atingiu o patamar dos onze meses por ano, para aqueles efeitos.

III - À luz do regime do Código do Trabalho de 2009, não relevam para o cômputo do subsídio de Natal os suplementos remuneratórios por trabalho suplementar e nocturno percebidos de modo regular e periódico.

IV – A previsão no instrumento de regulamentação colectiva de que o subsídio de Natal corresponde a “*um mês de retribuição*” não contraria a regra supletiva constante do artigo 262.º do Código do Trabalho.

2025-02-26 - Processo n.º 406/05.9TTALM-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- Atingindo o sinistrado os 50 anos de idade após o acidente, mesmo que no âmbito de incidente de revisão não se conclua por agravamento da incapacidade decorrente das sequelas apresentadas, deve rever-se a mesma de modo a ajustá-la à idade conforme Instrução 5/1-a) da TNI.

2025-02-26 - Processo n.º 1034/23.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Provando-se que a trabalhadora deu oito faltas injustificadas ao trabalho no mesmo ano civil, sendo seis delas seguidas e três qualificadas como infracção grave, por serem imediatamente anteriores ou posteriores a dia de descanso, mostra-se preenchida a alínea g) do n.º 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho, tanto mais que aí se dispensa a prova de que a verificação de cinco ou mais faltas seguidas determine directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, e sendo certo que, ainda assim, a empregadora logrou provar transtornos na organização do trabalho.

2- Não obstante, ponderando os interesses em confronto e o princípio da proporcionalidade e da adequação consagrado no art.º 330.º, n.º 1 do Código do Trabalho, não é de considerar preenchido o conceito de justa causa de despedimento constante do art.º 351.º, n.º 1 do mesmo diploma, dado que o suporte psicológico mínimo que o contrato de trabalho supõe se mantinha objectivamente, podendo a conduta da trabalhadora ser punida apenas com uma sanção conservadora do vínculo, na medida em que se provou que: a trabalhadora faltara justificadamente, por doença, em vários dias, até 17/01/2023, estando a empregadora informada nesta última data dos motivos subjacentes àquelas faltas; no dia 18/01/2023, ainda que *a posteriori*, a trabalhadora informou a superiora do motivo da falta e pediu desculpa por não ter dito nada antes; no dia 25/01/2023, ainda que também tardiamente, ligou à superiora dizendo que não tinha conseguido justificação para as faltas dadas nos dias 18, 21, 22, 23 e 24 de Janeiro e questionando se podia colocar dias de férias, para justificar as faltas, tendo em 27/01/2023 perguntado à superiora se já tinha alguma coisa para lhe dizer, tendo obtido resposta ambígua e inconcludente; a trabalhadora entregou documentos comprovativos dos motivos das ausências nos dias anteriores a 18/01/2023 e nos períodos entre as 14h18 e as 14h55 do dia 25/01/2023 e entre as 15h15 e as 17h25 do dia 13/03/2023, ainda que inatendíveis à luz do disposto no art.º 249.º do Código do Trabalho; à data dos factos a trabalhadora tinha mais de 10 anos de antiguidade e nunca tinha sido alvo de qualquer processo disciplinar, sendo o seu trabalho estimado no contexto da empresa.

2025-02-26 - Processo n.º 8437/20.2T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Nos termos do art.º 139.º, n.º 6 do CPT, o juiz pode formular quesitos para as perícias médicas, ainda que as partes o não tenham feito, e deve atender os que estas tenham apresentado com pertinência e tempestivamente.

2025-02-26 - Processo n.º 8443/22.2T8LSB.L1- Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Não pode concluir-se pela existência de contrato de trabalho se não resultam da factualidade provada quaisquer factos que demonstrem que a autora celebrou com a sociedade ré um contrato por força do qual se obrigou, mediante retribuição, a prestar-lhe uma actividade, no âmbito de organização e sob a autoridade da ré, nomeadamente factos referidos no art.º 12.º do Código do Trabalho.

2025-02-26 - Processo n.º 12310/23.4T8SNT.L1- Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Ainda que um subsídio de isenção de horário de trabalho integre a retribuição do trabalhador, nos termos do art.º 258.º do Código do Trabalho, o mesmo não é atendível no cálculo do subsídio de Natal à luz do disposto nos arts. 262.º, n.º 1 e 263.º, n.º 1 do mesmo diploma, nem no cálculo da indemnização de antiguidade nos termos do previsto no art.º 391.º, n.º 1 do Código do Trabalho e no art.º 98.º-J, n.º 3, al. a) do CPT.

2- A indemnização de antiguidade e as retribuições intercalares em que o empregador é condenado na decisão proferida ao abrigo do disposto no art.º 98.º-J, n.º 3, als. a) e b) do CPT são calculadas com referência à data do trânsito em julgado de tal decisão.

2025-02-26 - Processo n.º 13804/22.4T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

- I. As nulidades da sentença pressupõem a existência de um vício na mesma diverso do erro na aplicação do direito, nomeadamente vícios de lógica na fundamentação da decisão, falta de conhecimento de questões relevantes ou apreciação de questões que não deveriam ser conhecidas face ao princípio do dispositivo.
- II. O erro na aplicação do direito, a existir, é um defeito diverso, que não acarreta qualquer nulidade, corrigindo-se simplesmente em sede de recurso pela prevalência de melhor entendimento.
- III. Só cabe conhecer de questões relevantes para a decisão, nomeadamente por imposição do princípio da economia dos atos (art.º 130 do CPC).

2025-02-26 - Processo n.º 8701/24.1T8LSB.L1 - Maioria - Relatora: Francisca Mendes

- 1- No contrato de trabalho a termo com fundamento na alínea a) do nº4 do art.º 140º do CT (início do funcionamento de estabelecimento pertencente a empresa) deverá constar do contrato de trabalho que a empresa tem menos de 250 trabalhadores.
- 2- Para efeitos de justificação da celebração de contrato a termo certo ao abrigo da citada disposição legal, cabe à entidade empregadora provar que o estabelecimento pertence a empresa com menos de 250 trabalhadores.

2025-02-26 - Processo n.º 1584/24.3T8PDL.L1 - Maioria - Relatora: Francisca Mendes

- 1- Conforme estatui o art.º 12º, nº2 do Código do Trabalho, constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.
- 2- Para efeitos do citado preceito legal, basta que a conduta do arguido «possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado», mesmo que não tenha ainda causado.
- 3- A decisão transitada em julgado que reconheça a existência de um contrato de trabalho impõe-se ao empregador, por via da autoridade do caso julgado, no âmbito do processo contra-ordenacional.

2025-02-26 - Processo n.º 292/23.7T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

- 1- Verificando-se os pressupostos da ampliação do objecto de recurso, ao invés do recurso subordinado, dever-se-á proceder à necessária convolação em conformidade com o disposto no nº3 do art.º 193º do CPC.
- 2- Com vista à ampliação da matéria de facto, dever-se-á anular a decisão recorrida (art.º 662º, nº 2, c) “in fine” do CPC).

2025-02-26 - Processo n.º 18069/22.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

- 1- Sendo aplicável à relação entre as partes o Acordo de Empresa entre o Metropolitano de Lisboa e a FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros dever-se-á atender à alteração verificada em 2009 no referido AE (BTE n.º 14/2009).
- 2- Nos termos da cláusula 25.ª, n.º 15 do referido AE, o trabalhador receberá um subsídio de férias de valor igual a um mês de retribuição fixa, acrescido de mais dois dias.
- 3- De acordo com a cláusula 27ª, nº3 do mesmo AE: «A retribuição fixa integra a remuneração base, as anuidades e os subsídios que fazem parte integrante do valor hora».
- 4- A remuneração do trabalho nocturno, o subsídio de turno e o subsídio de quilometragem não fazem parte integrante do valor hora.

2025-02-26 - Processo n.º 9839/22.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Não se tendo provado quaisquer indícios que permitam afirmar que houve a transferência de um conjunto de meios organizados, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica que, no caso, seria a de creche, não podemos concluir pela transmissão de uma unidade económica.

2025-02-26 - Processo n.º 30191/23.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1-A subordinação jurídica, traço característico e distintivo do contrato de trabalho de outras figuras contratuais, traduz-se na dependência e sujeição do prestador da actividade face às ordens, autoridade e instruções de quem contrata essa actividade. Ou seja, no contrato de trabalho o credor da prestação impõe dentro dos parâmetros e regras do contrato e sobre o prestador da actividade recai a obrigação de acatar em consonância com essa imposição.

2- Visando acompanhar a evolução tecnológica e social e as formas, cada vez mais complexas, de prestar trabalho, que daquelas resultam, o artigo 12.º-A do Código do Trabalho veio estatuir a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital que pode ser ilidida nos termos gerais de acordo com o n.º 4 da mesma norma.

3- Tendo resultado provado que o prestador da actividade paga uma taxa pela utilização da plataforma da Ré, decide livremente o local onde presta a sua actividade, é livre para escolher o seu horário, pode bloquear comerciantes e/ou clientes com quem não deseja contactar, é livre para rejeitar e aceitar as ofertas de entrega que entender mesmo que, inicialmente, as tenha aceite sem que haja qualquer penalização pela rejeição dos serviços, é livre para decidir quando se liga e desliga da Plataforma, para determinar durante quanto tempo permanece ligado, pode passar dias, semanas, meses sem se ligar à Plataforma, sem que daí resulte qualquer consequência para si e que é responsável pela perda ou danificação dos produtos que transporta, sempre seria de concluir que a Ré ilidiu a presunção de existência de contrato de trabalho.

2025-02-26 - Processo n.º 1349/23.0T8VFX.L1 - Maioria - Relatora: Celina Nóbrega

1-Nos termos do artigo 99.º n.º 3 do Código do Trabalho, a eficácia do regulamento interno da empresa depende apenas da sua publicitação.

2 -É excessivo e desproporcionado, bem como intrusivo e violador do direito de reserva à intimidade da vida privada, o sistema de auto revista aleatória, instituído por regulamento da empresa, que abrange bens pessoais e vestuário, que tanto pode ocorrer numa sala existente para o efeito como na saída do local de trabalho à vista de outros trabalhadores e cujos limites não estão devidamente definidos.

2025-02-26 - Processo n.º 765/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A categoria corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica concreta. Corresponde a uma determinação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista.

II - O enquadramento numa categoria profissional exige que se tenha uma visão global do conjunto de tarefas que são desempenhadas pelo trabalhador, sendo elemento decisivo para a sua determinação o núcleo funcional, o chamado “núcleo duro” de funções que o mesmo exerce.

III – É ao trabalhador/Autor que incumbe a prova de que as funções que desempenha integram a categoria profissional a que almeja com o processo.

2025-02-26 - Processo n.º 28843/22.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Créditos laborais - Prescrição

Créditos laborais – Prescrição – Abuso do direito – Omissão de pronúncia – Artigo 337.º n.º 1 do Código do Trabalho – Artigo 334.º do Código Civil – Artigo 615.º n.º 1 – d) do Código de Processo Civil.

2025-02-26 - Processo n.º 9065/20.8T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Acidente de trabalho – Incapacidade para o trabalho

Acidente de trabalho – Pintor da construção civil – Sequelas no punho direito – Livre apreciação das perícias

médicas e do parecer técnico do Instituto do Emprego e Formação Profissional – Improcedência da impugnação da matéria de facto sobre o tema da impossibilidade de reconversão do trabalhador relativamente ao posto que ocupava à data do acidente de trabalho – Critérios de avaliação da incapacidade parcial permanente para o trabalho e da incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual – Ponderação da idade igual ou superior a 50 anos — Questão de facto e questão de direito – Artigos 21.º, 48.º e 67.º da Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro – Anexo 1 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo DL 352/2007 de 23 de Outubro, pontos 5, 5.A-a) e 10 das instruções gerais e capítulo I ponto 7, rubrica 7.2.2.5-b).

2025-02-26 - Processo n.º 931/12.5TTLRS-C.L2 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Acidente de trabalho e de viação – Desoneração da obrigação

Acidente de trabalho e de viação – Desoneração da obrigação da seguradora – Insuficiência dos factos alegados para a procedência da pretensão – Tutela jurisdicional efectiva – Artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa – Artigo 17.º n.º 3 da Lei n.º 98/2009 – Artigo 342.º n.º 1 do Código Civil

2025-02-26 - Processo n.º 27885/17.9T8LSB.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO

CASO JULGADO

JUROS DE MORA

I. O incidente de liquidação de sentença visa a quantificação de uma condenação anterior, estruturando-se o seu objecto pela causa de pedir e pedidos que nele sejam formulados, a par da oposição que aí seja deduzida. Estrutura-se e densifica-se, ainda, com base nas premissas que hajam resultado da acção declarativa que lhe precede e do direito que aí haja sido declarado em definitivo.

II. Nos incidentes de liquidação está afastada uma solução de *non liquet*, sendo que, em tais circunstâncias, se apesar das diligências oficiosas e probatórias desenvolvidas pelo juiz do incidente de liquidação não for possível chegar a um montante certo e objectivo, o julgador terá que fazer tal quantificação com recurso à equidade, sob pena de, assim não sendo, se contrariar uma decisão, já transitada em julgado e proferida na acção declarativa, que expressamente reconheceu o direito e que só não o quantificou por não dispor de elementos bastantes para aquilatar do seu montante.

III. O incidente de liquidação deduzido depois de proferida a sentença importa, em caso de admissão, que a instância extinta se considere renovada. Não se inicia, pois, por sua via, uma nova instância adjectiva, um processo novo ou independente, antes se renovando a instância original, daí que a definição do direito na fase declarativa, porque abrangido pelo caso julgado, tenha que ser respeitado.

IV. Na sentença que venha a ser proferida no incidente de liquidação não pode alterar-se a condenação em juros que haja sido decidida na fase declarativa da acção, por tanto contrariar o caso julgado que, naquela, já se formou.

2025-02-26 - Processo n.º 2710/23.5T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIÇO DOMÉSTICO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO

ABANDONO DO POSTO DE TRABALHO

I. Ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto cabe: (i) concretizar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados; (ii) especificar os meios probatórios que, no seu entender, imponham uma solução diversa; e (iii) indicar a decisão alternativa por si pretendida.

II. Do ponto de vista da impugnação da matéria de facto, ao recorrente não é consentido pretender apenas substituir a convicção do julgador pela sua, limitando-se a criticar a avaliação dos meios de prova efectuada pelo julgador, desassociada dos factos que pretende impugnar e dos meios de prova que, com referência a cada um, importam decisão diversa.

III. A impugnação de facto que se caracterize nos moldes referido em II. não é apta ao desiderato que lhe está subjacente e importa a rejeição da pretensão que assente na sua modificabilidade, por incumprimento dos ónus previstos na lei de processo.

IV. O contrato de trabalho de serviço doméstico, sendo embora um contrato especial, não deixa, ainda assim, de comungar, com os demais contratos, do princípio da liberdade contratual, genericamente prevista no art.º 405.º, n.º 1, do Código Civil, a significar que nada obsta a que as partes acordem, designadamente, na modificabilidade da prestação a que cada uma está adstrita.

V. À semelhança dos demais contratos de trabalho, o contrato de serviço doméstico pode também cessar por acordo das partes, conquanto conste de escrito por ambas subscrito (art.º 349.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* do disposto 37.º-A, do DL n.º 235/92, de 24 de Outubro).

VI. Tendo as partes acordado, a partir de determinada altura, que a trabalhadora passaria a prestar cuidados a idoso também no período da noite e que, por isso, passaria a auferir retribuição superior, não pode esta modificação da prestação configurar a cessação do vínculo anterior e a celebração de um vínculo novo, uma vez que não se provou a existência de acordo escrito nesse sentido e os factos provados não evidenciam que haja sido essa a vontade das partes.

VII. A ausência injustificada do trabalhador ao serviço, pelo menos pelo período de 10 dias seguidos, é a base factual objectiva em que assenta o abandono de trabalho; sem prejuízo, para que ao empregador seja possível a sua invocação, é também necessário que a ausência ocorra num contexto circunstancial que indiciie a vontade do trabalhador de não voltar ao trabalho, isto é, de pôr termo ao contrato de trabalho.

VIII. Sabendo o empregador que a trabalhadora não se apresentava ao serviço por ter considerado ter aquele unilateralmente feito cessar o contrato de trabalho e tendo, para além disso, em momento anterior à comunicação do abandono, admitido outra trabalhadora para o lugar daquela e procedido ao pagamento de contas finais, não estão verificados os pressupostos do abandono do posto de trabalho.

2025-02-26 - Processo n.º 1927/23.7T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I. Apenas os factos materiais são suscetíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados, sendo que as conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou um juízo jurídico, devem decorrer dos factos provados, daí que quando um determinado ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou a valoração de factos que se inscrevam na análise das questões jurídicas a decidir, contendo uma resposta àquelas questões, deverá ser daquela eliminado.

II. A justa causa de despedimento pressupõe a existência de uma determinada ação ou omissão imputável ao trabalhador a título de culpa, violadora de deveres emergentes do vínculo contratual estabelecido entre si e o empregador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a manutenção desse vínculo.

III. O exercício de funções no sector bancário implica, por via de regra, o desempenho de tarefas exigentes e qualificadas que, pela sua natureza, pressupõem que a relação de confiança seja o fundamento nuclear da subsistência do vínculo laboral, sendo a sua violação suscetível de acarretar prejuízos avultados para o bom nome, imagem e credibilidade da instituição bancária. IV. Resultando provado que todas as operações de crédito que foram preparadas pela trabalhadora foram objeto de reverificação da regularidade do processo e do cumprimento das condições exigidas pelo empregador e por si aprovadas, por intermédio da Direção de Risco de Crédito, há que concluir que o desvalor da sua conduta, consistente na ausência de relacionamento dos dez clientes envolvidos com referências aos quais se verificava o mesmo padrão (data de abertura das contas, pedidos de crédito) surge francamente mitigado.

V. A sanção de despedimento surge, neste contexto, como desadequada e desproporcional, sobretudo quando em causa estava trabalhadora com quase vinte anos de antiguidade, ausência de antecedentes disciplinares e desempenho das suas funções, ao longo do tempo, com qualidade, proficiência e proatividade, merecedor de classificações positivas e atribuição de prémios pecuniários.

SESSÃO DE 12-02-2025

2025-02-12 - Processo n.º 28334/23.9T8LSB-A.L1 - Maioria - Relator: Leopoldo Soares

I - O disposto da alínea c) do artigo 13º do Decreto-Lei nº 40 397, de 24 de Novembro de 1955, foi revogado pelo nº 1 do artigo 25º nº 1 do DL 34/08, de 26/2.

II – Porém, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa beneficia da isenção de custas contemplada na alínea f) do nº 1º do artigo 4º do RCP ainda que esteja a exercer uma competência necessária à prossecução da sua actividade e seus fins [que são a realização da melhoria do bem-estar das pessoas, prioritariamente dos mais desprotegidos, abrangendo as prestações de acção social, saúde, educação e ensino, cultura e promoção da qualidade de vida, de acordo com a tradição cristã e obras de misericórdia do seu compromisso originário e da sua secular actuação em prol da comunidade, bem como a promoção, apoio e realização de actividades que visem a inovação, a qualidade e a segurança na prestação de serviços e, ainda, o desenvolvimento de iniciativas no âmbito da economia social, sendo que no seu âmbito desenvolve e prossegue modalidades de acção social em todas as valências nomeadamente nas áreas da infância e juventude, da família e comunidade, da população idosa, das pessoas portadoras de deficiência e de outros segmentos populacionais desprotegidos] apenas de forma instrumental, ou mediata, tal como sucede quando a mesma, no âmbito de uma acção, com processo comum, laboral, se está a defender de pretensão contra si deduzida por trabalhador(a) que para si laborava na vertente de acção social na valência de apoio à população idosa.

2025-02-12 - Processo n.º 15947/20.0T8SNT-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – A distinção entre uma liquidação depender ou não de simples cálculo aritmético baseia-se na ideia de que a primeira se basta com a simples realização de cálculos [fazer contas, trabalhar com números].

II - Nesse caso a possível controversão tem a ver com a exactidão dos cálculos, sendo que para o efeito, ao invés do que sucede no segundo caso, não se torna necessário operar qualquer indagação factual, que pode ser controvertida, para o apuramento de um valor cuja exactidão pode ser imediatamente verificada.

2025-02-12 - Processo n.º 3533/21.1T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A Lei dos Acidentes de Trabalho constitui lei especial face ao regime geral da retribuição que emerge dos artigos 258.º e ss. do Código do Trabalho, pelo que é aos seus preceitos que deve o intérprete recorrer em primeira linha para alcançar o módulo retributivo a atender para efeitos do cálculo da pensão e indemnizações devidas em virtude do acidente de trabalho, sem prejuízo do contributo da lei geral naquilo que não tiver regulação expressa na lei especial.

II – A LAT de 2009 exceptua do conceito de retribuição as prestações que se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, pois que não se traduzem num ganho efectivo para o trabalhador.

2025-02-12 - Processo n.º 450/19.9T8VFX.L1- Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Cabe ao empregador o ónus de alegar e provar a natureza compensatória de custos aleatórios dos valores regularmente pagos ao sinistrado, como facto impeditivo do direito do sinistrado a ver calculadas as prestações reparadoras do acidente de trabalho com base num montante retributivo que integre aqueles valores.

2025-02-12 -Processo n.º 1548/17.3T8BRR-C.L1 - Unanimidade- Relatora: Maria José Costa Pinto

I. Inexistem quaisquer motivos para excluir a possibilidade de valoração de relatos favoráveis que surjam na sequência do depoimento de parte, pois que a lei admite expressamente a prova por declarações de parte que normalmente redundará num relato de factos favoráveis.

II. O que “qualquer usuário da rede social facebook sabe” quanto ao significado da inexistência de referência anual nas datas que ostentam as publicações, não constitui facto notório nos termos do preceituado nos

artigos 5.º, n.º 2, alínea c) e 412.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por não poder considerar-se facto que é “do conhecimento geral”.

III. Para se caracterizar uma união de facto juridicamente relevante, não basta uma comunhão de vida por parte dos membros, como se fossem casados, exigindo ainda a lei que a comunhão de leito, mesa e habitação seja estável, com uma durabilidade superior a dois anos, sob pena de não produzir qualquer efeito juridicamente tutelado.

2025-02-12 - Processo n.º 884/22.1T8CSC.L2 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Invocada uma doença profissional decorrente de omissão de vigilância médica e de avaliação à exposição ao fator de risco, cabe ao autor alegar e provar tais omissões e, provadas estas, cumpre aquilatar da norma que as impõe.

2 – Concluindo-se pela violação da regra de segurança, à doença profissional é aplicável o disposto no Art.º 18º da Lei 98/2009 de 4/09.

2025-02-12 - Processo n.º 27293/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – Se, pelas questões suscitadas no processo, for evidente que a causa não se reveste de manifesta simplicidade, deve o tribunal enunciar os factos adquiridos por via de confissão decorrente da não contestação e proferir sentença conforme for de direito.

2 – Nestas circunstâncias, a sentença proferida em colisão com o conceito de manifesta simplicidade, traduz um erro de julgamento.

3 – Emergindo do decisório, no confronto com o pedido formulado, um evidente lapso de escrita e uma evidente omissão na condenação prolatada, deve retificar-se a decisão.

2025-02-12 - Processo n.º 12470/13.2T2SNT.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1. Decorrendo do n.º 1 do art.º 70.º da Lei dos Acidentes de Trabalho que a revisão se refere a uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente, designadamente, de agravamento, e de harmonia com a qual qualquer prestação, mormente de entre as previstas nos arts. 23.º, al. a) e 25.º, pode ser alterada, o art.º 145.º do CPT, atento o seu carácter adjectivo, direccionado a assegurar processualmente o exercício daquele direito à revisão, deve ser interpretado em conformidade, designadamente no que respeita ao seu n.º 6.

2. Por conseguinte, entende-se que os actos processuais que integram a tramitação legal do incidente de revisão, incluindo, obviamente, a prova pericial, na parte aplicável, e a decisão final, podem ter por objecto qualquer prestação pecuniária ou em espécie que, por efeito da modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente, designadamente, de agravamento, deva ser alterada, para o que, além do mais, o requerimento inicial pode ser acompanhado da inerente prova documental e indicação de quesitos médicos adequados, sem prejuízo de o juiz os formular.

3. Quanto ao incidente de solução de divergências que o sinistrado tenha relativamente aos tratamentos e prescrições clínicas do médico assistente da seguradora, previsto, nomeadamente, nos arts. 30.º, n.º 1, 33.º e 34.º da Lei dos Acidentes de Trabalho, permite que se reconheça ao sinistrado o direito a prestações em espécie que reclame, independentemente de qualquer agravamento.

2025-02-12 - Processo n.º 10940/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1. Tendo-se provado que – quer pela finalidade e vantagem para ambas as partes, quer pela duração, quer pelo correspondente custo associado ao pagamento da retribuição, quer, finalmente, pelo custo que, no mínimo, a formação em si mesma teve –, esta extravasa claramente da obrigação de formação normal e ordinária a que se referem os arts. 127.º, n.º 1, al. d) e 130.º e ss. do Código do Trabalho, as despesas inerentes suportadas pelo empregador constituem «despesas avultadas» para efeitos do art.º 137.º do Código do Trabalho.

2. Neste contexto, é válida a cláusula do contrato de trabalho mediante a qual o empregador e o trabalhador convencionaram que o segundo se obrigava a não denunciar o contrato de trabalho pelo período de três anos, como compensação ao empregador pelas «despesas avultadas» feitas com a sua formação profissional, fixando logo o montante da indemnização exigível, sem que se tenham provado os pressupostos de facto da aplicação dos arts. 811.º, n.º 3 e 812.º do Código Civil.

3. Atento o disposto no art.º 292.º do Código Civil, ainda que o pacto de permanência fosse nulo, por se considerar inadmissível a fixação de indemnização superior ao custo real das despesas de formação suportadas pelo empregador, sempre tal nulidade parcial não prejudicaria a validade do compromisso de permanência do trabalhador pelo período de três anos e da obrigação de pagamento daquele custo real em caso de denúncia antecipada, tanto mais que o trabalhador insistentemente se disponibilizou para tanto.

2025-02-12 - Processo n.º 4351/23.8T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1. Verificando-se que, de anterior estabelecimento, apenas se mantiveram as instalações e parte da clientela – que perde relevância quando se constata que a mesma passou a referir-se a um estabelecimento em tudo diferente do anterior, designadamente porque, desde logo, a própria actividade não é a mesma –, não ocorre transmissão de unidade económica.

2. Inexistindo transmissão de unidade económica, alegada pelo empregador, a carta que nesse sentido foi enviada pelo mesmo ao trabalhador constitui uma declaração extintiva do contrato de trabalho que configura um despedimento ilícito, podendo o trabalhador impugná-lo judicialmente, com as legais consequências.

3. Em tal contexto, improcede necessariamente uma acção judicial fundamentada em resolução com justa causa, pelo trabalhador, do contrato de trabalho que o empregador já declarara cessado cinco meses antes.

2025-02-12 - Processo n.º 1749/24.8T8PDL.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Não há violação dos princípios da irrectroactividade, da igualdade ou da liberdade sindical, ou indevida aplicação do Estatuto da Carreira Docente a entidades e trabalhadores do sector social, se uma educadora de infância, na sequência da filiação numa entidade sindical, se vê equiparada, por lhe ser aplicável outro regime, aos educadores de infância abrangidos pelo no Estatuto da Carreira Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região dos Açores, nomeadamente, por efeito da progressão na carreira por escalões, para efeitos remuneratórios em período anterior à filiação.

2025-02-12 - Processo n.º 6490/23.6T8ALM.L1 –Unanimidade – Relator: Sérgio Almeida

1. O recurso excepcional visando a promoção da uniformidade da jurisprudência pressupõe a existência de uma questão concreta suscetível de se levantar em muitas outras ocasiões, e que já tenha sido objeto de decisões contraditórias

2. No âmbito da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, a ACT tem competência para perseguir contra-ordenacionalmente autarquias locais.

2025-02-12 - Processo n.º 3120/20.1T8SNT.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Incumbe à A. a prova da existência de uma situação de falso outsourcing.

2- Na falta de prova da sujeição da A. aos poderes de direcção da empresa beneficiária da prestação da actividade, improcederão o pedido de reconhecimento da relação laboral entre a recorrente e a 1ª R e os demais pedidos que assentavam na invocada relação.

2025-02-12 - Processo n.º 3390/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-O impedimento de perito deve ser arguido no prazo previsto no nº 1 do art.º 471º, do C.P.C..

2-A prova pericial está sujeita ao princípio da livre apreciação de provas. O afastamento do laudo pericial deve, contudo, ser fundamentado.

3-Não se vislumbrando necessidade de afastamento do laudo da Junta médica, não cumpre realizar outras diligências probatórias.

2025-02-12 - Processo n.º 15828/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo a R. invocado a mudança da categoria do trabalhador, para efeitos do reinício da contagem da diuturnidade, incumbia à mesma demonstrar que ocorreu, de facto, uma mudança das funções do autor e não apenas uma mudança da designação aquando do novo enquadramento profissional.

2025-02-12 - Processo n.º 22080/21.5T8LSB.L1- Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

I - Na figura do abandono do trabalho, o simples facto de o trabalhador não comparecer ao trabalho não é sinónimo de ter abandonado o trabalho; há que acrescer um conjunto de factos que revelem com toda a probabilidade que o trabalhador ausente não quer retomar o serviço.

II - Se a empregadora entendia que a ausência da trabalhadora era injustificada restava-lhe deitar mão de um procedimento disciplinar com fundamento em faltas injustificadas.

2025-02-12 - Processo n.º 2107/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Em matéria de contra-ordenações laborais, o Tribunal do Trabalho funciona como instância de recurso, e o Tribunal da Relação funciona essencialmente como instância de revista, e, consequentemente, em termos limitados, quer quanto às decisões judiciais que admitem recurso, quer quanto ao âmbito e efeitos deste, conhecendo apenas da matéria de direito, excepto nos casos previstos no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força dos arts. 41.º, n.º 1 e 74.º, n.º 4 do regime geral das contra-ordenações, por sua vez aplicáveis ex vi art.º 60.º do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social.

II – Resulta do disposto nos nºs 1 a 7 do artigo 57º do CT que, ante o parecer desfavorável da CITE à recusa da entidade empregadora relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador, a empregadora tem de satisfazer de imediato a pretensão do trabalhador, independentemente de recorrer aos tribunais para obter decisão que lhe permita recusar tal pretensão.

Se o tribunal lhe vier a dar razão, o empregador pode então, e só então, voltar a colocar o trabalhador no horário anterior.

2025-02-12 - Processo n.º 20211/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – A caducidade de Convenção Coletiva de Trabalho não depende da publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, ou seja, a publicação do aviso sobre a data da cessação de vigência do IRCT não tem natureza constitutiva, mas meramente declarativa.

II - Não sendo o aviso sobre a caducidade publicado, esta só será oponível aos trabalhadores quando o empregador os informar da mesma, por escrito, nos termos dos artigos 109º nº 1, 106º nº3, alínea I, e 107º nº1 do CT.

III – Resulta do disposto no artigo 503º nº4 do CT, e da cláusula 56ª nº4 do CCT/STAD 2020 (BTE 2/2020), que, não obstante a entrada em vigor do novo CCT, da aplicação deste não pode resultar prejuízo para o trabalhador, mormente baixa de categoria ou classe, diminuição de retribuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente, ocorrendo um prolongamento dos efeitos da anterior CCT/2004 (BTE 12/2004) com relação aos trabalhadores já abrangidos pela mesma.

IV - Como ressalta da leitura comparada das cláusulas 24ª e 28ª do CCT/STAD 2004, e 22ª e 26ª do CCT/STAD 2020, a nova CCT restringiu, não só o âmbito do trabalho nocturno, como a majoração retributiva correspondente, pelo que é a primeira a aplicável ao trabalhador, que já estava abrangido por ela em data anterior à sua filiação no STAD, por via da portaria de Extensão publicada no BTE 17/2005.

2025-02-12 - Processo n.º 13097/22.3T8SNT-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Decorre do disposto no artigo 47º n.ºs 1 e 2 do CPC que havendo revogação do mandato, a eficácia dessa revogação produz-se a partir do momento em que o mandatário é notificado da mesma.

II - Não ocorrendo a notificação a que se refere o artigo 47º n.º 1 do CPC, o mandatário continua a representar o mandante, devendo, no exercício desse patrocínio, praticar todos os actos tendentes à defesa dos melhores interesses do seu constituinte.

2025-02-12 - Processo n.º 2988/22.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Remuneração – Discriminação – Irredutibilidade

Impugnação da matéria de facto com relevo para a decisão – Proibição de discriminação – Tratamento remuneratório diferenciado justificado, proporcional e que prossegue um objectivo legítimo – Prémio de produtividade abrangido pelo conceito de retribuição e pago com cadência própria, 12 vezes por ano – Irrelevância do prémio de produtividade para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal nos termos do contrato colectivo de trabalho – Irredutibilidade da retribuição – Artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 25.º, 129.º, 258.º, 260.º e 270.º do Código do Trabalho – Cláusulas 51ª, 52ª e 61ª do Contrato coletivo de Trabalho celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias – ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTTRANS e outros – revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 45 de 8.12.2019

2025-02-12 - Processo n.º 29080/22.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Tempo de trabalho – Isenção de horário de trabalho – Trabalho suplementar

Nulidades da sentença – Modificação da decisão sobre a matéria de facto – Tempo de trabalho do técnico de vendas – Viagens do trabalhador para visitar clientes da empregadora no veículo automóvel fornecido pela empresa e deslocações para comparecer a reuniões, conforme determinado pela empregadora – Registo de tempos de trabalho – Regime de isenção de horário de trabalho nulo por vício de forma – Determinação da retribuição devida por trabalho suplementar com recurso à equidade – Prova do crédito – Artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 2.º da Directiva 2003/88/CE – Artigos 197.º, 202.º, 218.º, 226.º, 231.º n.º 5 e 337.º n.º 2 do Código do Trabalho – Artigos 4.º - a) e 400.º do Código Civil – Artigos 615.º e 662.º do Código de Processo Civil

2025-02-12 - Processo n.º 24211/21.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

DESPEDIMENTO VERBAL

ÓNUS DA PROVA

I. O despedimento é uma declaração de vontade do empregador, dirigida ao trabalhador, destinada a fazer cessar o contrato de trabalho para o futuro, exigindo-se que seja exteriorizada em condições de não suscitar dúvida plausível sobre o seu exacto significado.

II. Resultando provado que a trabalhadora se ausentou do seu posto de trabalho durante mais de dois meses, sem que provada esteja qualquer justificação para o seu absentismo, e não resultando provado que, apresentando-se para trabalhar, a empregadora de tanto a impediu, não pode concluir-se pela unilateral e ilícita cessação do contrato de trabalho operada por esta última.

2025-02-12 - Processo n.º 28193/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

OPOSIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO

FÉRIAS NÃO GOZADAS

ÓNUS DA PROVA

I. A nulidade da sentença, por oposição entre os fundamentos e a decisão, ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao

expresso na decisão, existindo, pois, uma contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e conclusão/decisão final.

II. Ao vício em presença não subjazem situações em que, por exemplo, o julgador decide contrariamente aos factos provados ou ao arrepio de norma jurídica que consagra solução diversa, antes se enquadrando estes casos no erro de julgamento.

III. A circunstância de não se julgar provado que o trabalhador nada auferiu por conta de férias não gozadas e se condenar, depois, o empregador no pagamento da correspondente retribuição não constitui oposição entre os fundamentos e a decisão.

IV. As férias e o respectivo subsídio são direitos que, para o trabalhador, emergem do contrato de trabalho, isto é, são direitos que o trabalhador é credor, cumprindo ao empregador alegar e provar não apenas a marcação do período de férias, mas também que as mesmas foram gozadas.

V. A ausência de prova, pelo empregador, da concessão do gozo das férias implica que sobre si recaia o ónus do pagamento da respectiva retribuição.

2025-02-12 - Processo n.º 3819/23.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REAPRECIAÇÃO DA PROVA GRAVADA

I. Se nas alegações de recurso e nas respectivas conclusões, o recorrente omite os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e, por consequência, a versão que deles pretendia fosse a acolhida, não pode considerar-se ter o recurso por objecto a reapreciação da prova gravada.

II. A verificação do cumprimento ou do incumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º, do Código de Processo Civil, situa-se numa fase posterior à da avaliação dos requisitos da admissibilidade do recurso, demandando apenas, no segundo caso, a rejeição, nessa parte, do recurso, mas sem influência no seu prazo de interposição.

III. Fazendo o recorrente uso do prazo alargado próprio do recurso que abranja a decisão proferida sobre os factos, mas sem que nenhuma crítica dirija a essa mesma decisão, ou dirigindo-a, não inclua nas conclusões o seu propósito de a ver alterada, sendo assim manifesto que a não põe em causa, o recurso será extemporâneo, não podendo ser admitido.

SESSÃO DE 29-01-2025

2025-01-29 - Processo n.º 4949/23.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

I – A estrutura da retribuição pode ser unilateralmente alterada pelo empregador, mediante a supressão de algum componente, mudança da frequência de outro ou até a criação de um terceiro.

II - Todavia, para isso suceder não pode resultar diminuído o valor total da retribuição, sendo que tal alteração não pode afectar estipulações decorrentes da lei ou da regulamentação colectiva.

2025-01-29 - Processo n.º 15121/20.5T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

É da sentença no seu todo que deve extrair-se o seu verdadeiro sentido assim como o objecto do julgado.

2025-01-29 - Processo n.º 22035/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Ao invés do que sucedia no âmbito da LCT, em que as normas do instrumento de regulamentação colectiva cediam sempre perante lei mais favorável, no âmbito dos Códigos do Trabalho as normas da contratação colectiva devem prevalecer sobre a lei geral, que apenas se imporá quando estabeleça um regime absolutamente imperativo, o que não sucede com as normas que estabelecem os critérios de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias.

II – Os valores pagos por trabalho suplementar e nocturno de modo regular e periódico (pelo menos em 11 meses por ano), integram a retribuição e devem reflectir-se na retribuição de férias e nos subsídios de férias dos trabalhadores da Transtejo cujos contratos de trabalho se mostram submetidos ao AE entre esta e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, e ulteriores alterações, quer antes, quer após, a vigência dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, por força da sua cláusula 51.^a.

III – Já o adicional de remuneração previsto na cláusula 39.^a-A do AE, surgida com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de Julho de 2000, apesar de ter natureza retributiva, não é devido, segundo o mesmo AE, em qualquer uma das prestações complementares de férias e de subsídios de férias e de Natal, o que deverá ser atendido após a vigência do Código do Trabalho de 2003 e de os outorgantes do AE reiterarem no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 21 de 8 de Junho de 2007 a sua pretensão dessa não inclusão.

2025-01-29 - Processo n.º 25125/23.0T8LSB.L1 – Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A ineptidão da petição inicial, sendo uma exceção dilatória, gera a absolvição da instância, não vedando a instauração de outra ação sobre o mesmo objeto.

II – Não sobrando dúvida de que a R. compreendeu perfeitamente a petição inicial e a interpretou convenientemente quanto aos pedidos nela formulados e à causa de pedir, esgrimindo a sua defesa, não poderia ser declarada a nulidade de todo o processo poa a tal obstar o disposto no n.º 3, do artigo 186.º do Código de Processo Civil

III – O juízo de inconcludência ou de manifesta improcedência do pedido face à insuficiência dos factos alegados na petição inicial, justificativo de um despacho de aperfeiçoamento, não obsta à prolação de uma decisão sobre o mérito da causa [a ter lugar na fase do saneamento ou após a instrução e julgamento], mas pode determinar a absolvição do pedido e implica a formação de caso julgado material quanto ao pedido e à causa de pedir que lhe subjaz, obstando à instauração de uma outra acção entre os mesmos sujeitos e sobre o mesmo objecto.

IV – Havendo deficiência de alegação na petição inicial justificativa da prolação de um despacho de aperfeiçoamento, a falta de resposta do autor não obsta a que o tribunal a quo prossiga a acção com vista ao conhecimento de mérito (de facto e de direito) quanto aos pedidos formulados, ainda que possa implicar um juízo ulterior de improcedência quanto a algum, ou alguns, deles.

2025-01-29 - Processo n.º 4625/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

1. O prazo de impugnação da decisão condenatória da ACT pela prática de uma contra-ordenação laboral não se suspende aos sábados, domingos e feriados [artigos 6.º, n.º 1 do RGCOL (Lei n.º 107/09), 104.º, n.º 1 do CPP e 138.º, n.º 1 do CPC] nem durante as férias judiciais [art.º 6.º, n.º 2 do RGCOL]
2. O RGCO (art.º 60.º) tem regime distinto ao dispor expressamente no seu n.º 1 que o prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa “suspende-se aos sábados, domingos e feriados”,
3. A notificação da decisão administrativa deve ser feita ao arguido e ao seu advogado, contando-se o prazo para impugnação da decisão administrativa a partir da data da notificação efetuada em último lugar (arts. 47.º do RGCO e 113.º, n.º 10, do CPP).
4. O regime de notificação previsto no artigo 9.º do RGCOL não é aplicável à notificação ao advogado do arguido da decisão administrativa que aplica a coima, sendo-o o regime do artigo 113.º, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável.

2025-01-29 - Processo n.º 11/24.0Y4FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - O recurso em processo de natureza contraordenacional, para ser admitido com fundamento no Art.º 49º/2 da Lei 107/2009 de 14/09, pressupõe a fundamentação, em requerimento prévio, do mecanismo de exceção ali consignado, nomeadamente mediante alegação das razões que tornam evidente a manifesta necessidade de melhoria da aplicação do direito ou de promoção da uniformização da jurisprudência.
- 2 - Tal recurso não se basta com a invocação genérica das condições excecionais de admissibilidade efetuada a final das alegações, não sendo supérfluo pela invocação efetuada, em parecer, pelo Ministério Público da relevância jurídica da questão.

2025-01-15 - Processo n.º 3604/23.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 – Não se indicando, nas conclusões, os concretos pontos de facto impugnados, nem se fazendo qualquer menção à decisão almejada sobre pontos de facto a reapreciar, o recurso de impugnação da matéria de facto deve rejeitar-se.
- 2 – O recurso de decisões de indeferimento de meios de prova deve ser interposto no prazo de 15 dias, sendo extemporâneo o recurso interposto com a sentença final.
- 3 - Em presença de uma prestação de atividade de motorista, visando-se o reconhecimento da existência de contrato de trabalho, deve aquilatar-se do preenchimento do disposto no Art.º 12º do CT, cabendo ao autor a prova de alguns dos factos índice.
- 4 – Provado apenas um dos factos índice, não se presume a existência de contrato de trabalho, pelo que a qualificação da relação como laboral pressupõe o recurso ao método indiciário aplicável ao preenchimento do conceito de subordinação jurídica enquanto elemento do contrato de trabalho.

2025-01-15 - Processo n.º 28198/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - Tendo-se clausulado no acordo de pré reforma que o valor da base de cálculo da prestação pecuniária acordada será atualizado em condições, percentagem e momento iguais aos do aumento da retribuição que, no âmbito da Primeira Outorgante, se venham a verificar por negociação coletiva, nada no texto da cláusula permite que se conclua no sentido de condicionar tal atualização ao aumento de retribuições que, no âmbito da Ré (Primeira Outorgante), se venham a verificar por negociação coletiva para a generalidade dos trabalhadores no ativo com um enquadramento profissional igual ou equiparável ao que o A tinha à data do dia anterior ao do início da situação de pré-reforma.
- 2 - Os juros de mora devidos pelo incumprimento do acordado são os juros civis.

2025-01-29 - Processo n.º 322/24.5T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

- 1- Durante o período de suspensão do contrato de trabalho por doença impeditiva da ausência do domicílio por razões não clínicas, o trabalhador não está obrigado a participar em acção de formação profissional nem

a entregar ao empregador certificado do registo criminal actualizado, para renovação do cartão profissional de Vigilante.

2- Verificam-se os requisitos da responsabilidade contratual do empregador perante o trabalhador com a categoria de Vigilante, nos termos, designadamente, do art.º 323.º, n.º 1 do Código do Trabalho, quando:

- provou-se uma conduta ilícita do empregador, traduzida na violação do dever de proporcionar e custear formação profissional indispensável a que o trabalhador renovasse o seu cartão profissional;
- provou-se a negligência do empregador, posto que tinha a possibilidade de assegurar a formação profissional, por meios próprios ou recorrendo a entidade formadora credenciada;
- provou-se a existência de prejuízos do trabalhador, correspondentes ao valor das retribuições que deixou de auferir por não ter prestado trabalho;
- provou-se o nexo de causalidade entre tais prejuízos e a violação culposa do referido dever contratual, uma vez que foi esta que impossibilitou o trabalhador de prestar trabalho e receber as correspondentes retribuições.

2025-01-29 - Processo n.º 1556/21.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Se da factualidade provada e não provada resulta a não demonstração da negligência da arguida empregadora na verificação das condutas assumidas pelos seus dois ajudantes de motorista, impõe-se a absolvição da arguida da prática das contra-ordenações que lhe foram imputadas, ao abrigo do previsto no art.º51.º, n.º 2, alínea a) do RCOLSS, ficando, ipso facto, prejudicada a verificação dos pressupostos da reincidência invocada no recurso do Ministério Público.

2025-01-29 - Processo n.º 3507/17.7T8VFX.1.L1 - Maioria - Relator: Sérgio Almeida

Descritores: Junta Médica - Apreciação da Prova - Atualização de Pensões - Revisão de Incapacidade

I. O facto de a Junta Médica se pronunciar, mesmo que unanimemente, num determinado sentido não impede que o tribunal decida em sentido diferente, havendo outros elementos clínicos pertinentes que apontam noutra direção. Pode ser esse o caso se existem, por exemplo, exames médicos singulares coincidentes afirmando, de forma fundamentada, que o sinistrado padece de 3% de IPP.

II. Se em incidente de revisão de incapacidade se conclui que o sinistrado não está curado, ao contrário do decidido até aí, padecendo agora de incapacidade permanente parcial para o trabalho decorrente do acidente laboral, há lugar à atualização da pensão à data da fixação da incapacidade, mesmo que esta seja remível.

2025-01-29 - Processo n.º 2137/24.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A decisão de despedimento configura declaração receptícia que se torna eficaz logo que chega ao poder do destinatário (art.º 224º, nº1 e 230º, nº1, do Código Civil). Tal declaração não pode, por isso, ser revogada.

2025-01-29 - Processo n.º 1929/23.3T8BRR.L1- Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Face ao disposto no art.º 49º, nº1, a) e nº 3 da lei nº 107/2009, de 14/ 09 constitui pressuposto da recorribilidade da decisão que tenha sido aplicada uma coima superior a 25 UC ou valor equivalente. O referido montante reporta-se a cada coima parcelar aplicada.

2- De acordo como o disposto no art.º 550º do CT: «A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível».

3- A violação do dever de cuidado (elemento subjectivo do ilícito contra-ordenacional em apreço), poderá emergir das regras de experiência de vida.

4- A violação de disposição de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho constitui, por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, contra-ordenação leve (art.º 521º, nº2 do CT).

2025-01-29 - Processo n.º 25601/20.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo as partes sido advertidas que os autos aguardavam o prazo previsto no n.º 1 do art.º 281º do CPC e nada tendo requerido no indicado prazo, a instância dever-se-á considerar deserta.

2025-01-29 - Processo n.º 4405/23.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - O n.º 3 do artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho não limita, de qualquer forma, a reapreciação da prova gravada à prova testemunhal.

2 - Revelando-se indispensável a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no artigo 662.º n.º 2 al. c) do CPC, deve a Relação, oficiosamente, anular a decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª instância.

2025-01-29 - Processo n.º 204/24.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 -A prescrição do procedimento contraordenacional laboral tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenham decorrido 7 anos e 6 meses.

2 -O n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho não exige que o representante da pessoa colectiva exerça de facto a gerência, limitando-se a estatuir a responsabilidade solidária dos seus representantes pelo pagamento das coimas aplicadas pela prática de contra-ordenações laborais.

2025-01-29 - Processo n.º 7227/23.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – Os vícios da sentença não se confundem com o erro de julgamento.

Uma sentença nula é uma sentença inquinada de vícios atinentes à formação da própria peça processual, enquanto o erro de julgamento traduz-se na decisão errada, a que colide com o Direito ou com os factos provados.

II – Em face do disposto no artigo 639º n.º1 e 640º n.º1 a) do CPC, cumpre rejeitar o recurso que incide sobre a matéria de facto, se o Apelante, nas conclusões, não indicar os concretos factos que pretende impugnar, por considerar incorrectamente julgados.

2025-01-29 - Processo n.º 8298/22.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – O trabalho suplementar é aquele que é prestado fora e para além do horário de trabalho do trabalhador.

II – Conhecendo o empregador que o trabalhador, médico e cirurgião, na prestação da sua actividade, excedeu recorrentemente e durante anos o seu horário de trabalho, o que fez de acordo com as necessidades do hospital onde trabalhava, o qual inclusivamente registava essas horas prestadas pelo trabalhador, nunca se opondo a tal prestação, está preenchido o requisito previsto no artigo 268º n.º2 do CT.

2025-01-29 - Processo n.º 1799/23.1T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Aos Autores incumbe a alegação dos factos que consideram fundamentar o pedido formulado, de pagamento das médias atinentes ao trabalho suplementar nas retribuições de férias e subsídios de férias e de Natal.

II - Às Rés incumbe alegar factos que infirmem o alegado pelos Autores.

Não é suficiente, na prossecução deste desiderato, que as Rés se limitem a colocar como hipótese que, entre o trabalho suplementar por aqueles alegado, tenha existido trabalho prestado em dias feriados e em dias de descanso obrigatório ou complementar, com majoração retributiva, cujas médias deveriam ser apuradas separadamente, nada referindo em concreto sobre o assunto.

III – Em relação ao subsídio de Natal, se é certo que os artigos 250º do CT/2003 e 262º do CT/2009 estabeleceram o princípio de que a base de cálculo das prestações complementares e acessórias é apenas a retribuição base e diuturnidades, também é certo que excepcionam as situações em que as disposições legais, convencionais ou contratuais dispuserem em contrário, pelo que, se tal acontecer, as componentes variáveis da retribuição terão assento no cálculo daquele subsídio.

2025-01-29 - Processo n.º 28602/15.3T8LSB.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – O sistema de remuneração do agente de execução é composto por uma parte fixa – por acto ou bloco de actos, remetendo a Portaria 282/2013, de 29 de Agosto para o seu anexo VII o apuramento destes valores – e uma parte variável – cujo cálculo está associado ao valor recuperado ou garantido, e apurado de acordo com o anexo VIII da Portaria.

II – A remuneração adicional é devida quando o valor recuperado ou garantido no processo executivo derive, ou seja, resultado da actividade e das diligências promovidas pelo agente de execução.

III – O Agente de Execução apenas terá direito à remuneração adicional em caso de transacção ocorrida na execução, quando os factos demonstrem que a obtenção do acordo tenha ficado a dever-se às diligências que desenvolveu nesse processo.

IV – O Tribunal está sujeito ao princípio do pedido, de acordo com o qual não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida.

2025-01-29 - Processo n.º 1385/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Nulidade da sentença – Factos não provados

Apelação autónoma dos despachos que se pronunciam sobre a junção de meios de prova – Omissão de pronuncia - Dever de indicar na sentença a decisão sobre os factos provados e não provados e a fundamentação dessa decisão – Nulidade da sentença por falta de indicação discriminada e inequívoca dos factos não provados – Devolução dos autos ao Tribunal a quo para que sane esse vício – Artigos 607.º n.ºs 3 e 4 e 615. n.º 1 – b) do Código de Processo Civil.

2025-01-29 - Processo n.º 6749/24.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Despedimento ilícito – Valor da causa

Despedimento ilícito – Extinção do posto de trabalho – Trabalhadora lactante – Decisão a proferir no caso de não ser apresentado o articulado de motivação do despedimento – Critérios a levar em conta na fixação da indemnização em substituição da reintegração – Ponderação da ilicitude e do montante da retribuição – Decisões que admitem sempre recurso – Impossibilidade de fixar o valor da causa por não existirem articulados – Fixação do valor da causa para efeito de custas – Acerto ulterior – Artigos 63.º, 369.º, 381.º, 384.º, 391.º e 392.º n.º 3 do Código do Trabalho – Artigos 98.º - P e 98.º - J do Código de Processo do Trabalho.

2025-01-29 - Processo n.º 270/23.6T8HRT.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO DISCIPLINAR

DEVER DE LEALDADE

I. Para efeito de contagem do prazo previsto no art.º329.º, n.º 2, do Código do Trabalho, apenas o conhecimento dos factos ou a suspeita de comportamentos irregulares por parte do empregador ou de superior hierárquico a quem tenha sido delegado o poder disciplinar releva; o conhecimento que de tanto tenha outro trabalhador do empregador, ainda que porventura superior hierárquico do trabalhador visado, irreleva na medida em que a esse conhecimento se não associa o poder disciplinar.

II. O ónus de alegação e prova dos factos densificadores da caducidade do exercício da acção disciplinar compete ao trabalhador, não cumprindo esse ónus o trabalhador que apenas logra provar que, nos cerca de 75 dias que antecederam a notificação da nota de culpa, outros trabalhadores do empregador, sem competência disciplinar, suspeitaram do cometimento de actos integradores de ilícito disciplinar.

III. Constitui justa causa de despedimento, por gravemente atentar contra o dever de lealdade e abalar, de forma definitiva, a confiança que preside ao vínculo laboral, o comportamento do trabalhador que, exercendo funções de chefia, usa, em seu benefício, durante anos e meses, os bens – materiais e humanos – que o

empregador lhe confiou, que ludibria o empregador no que ao serviço de transportes concerne e que determina a ausência de registo de cinco refeições por dia.

2025-01-29 - Processo n.º 15797/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

QUESTÃO NOVA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

I. Os recursos destinam-se à apreciação de questões suscitadas e decididas no processo e que antes foram submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido, não tendo por escopo e nem o podendo ter a criação de soluções sobre matéria nova, a menos que a mesma se configure como uma questão de conhecimento oficioso.

II. Tendo a acção por objecto o incumprimento contratual do empregador e não tendo a parte, no decurso da acção, recorrido à ampliação da causa de pedir, constitui questão nova o apelo, só em sede de recurso, ao instituto do erro na formação da sua vontade.

III. A condenação da parte como litigante de má-fé tem um forte cariz punitivo do seu comportamento processual, por ter como requisito um comportamento eivado de dolo ou de negligência grave.

2025-01-29 - Processo n.º 549/23.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I. No âmbito da impugnação da matéria de facto, compete à Relação a reapreciação das provas em que assentou a parte impugnada da decisão, atendendo ao conteúdo das alegações da recorrente, sem prejuízo de oficiosamente poder atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

II. A impugnação da matéria de facto em sede de recurso obedece às regras contidas no art.º640.º, Código de Processo Civil, devendo o recorrente, sob pena de rejeição do recurso na parte afetada, especificar os pontos da matéria de facto dos quais discorda, os meios probatórios que impõem decisão diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

III. Se no âmbito da impugnação da matéria de facto o recorrente não alega a decisão que, no seu entender, deve ser dada ao concreto ponto de facto impugnado, limitando-se a, quanto ao mesmo, expor a sua versão dos factos, nela incluindo factos que não constam da decisão de facto ou que estão em contradição com outros factos assentes a cuja impugnação não procede, o recurso deve, nessa parte, ser rejeitado.

IV. O conceito de assédio moral, sociologicamente tratado sob a designação de “mobbing” tem, entre nós, consagração no art.º 29.º, do Código do Trabalho, aí se dando corpo aos comandos constitucionais do princípio da igualdade e da não discriminação.

V. Não baseando o trabalhador o assédio que entende ter sido objeto por parte do empregador em qualquer um dos fatores de discriminação previstos no art.º25.º, n.º 1, do Código do Trabalho, é sobre aquele que impende o ónus de alegação e prova dos factos em que assenta o seu direito, não beneficiando, assim, da presunção a que alude o n.º 5, do mesmo preceito legal.

VI. O assédio densifica-se por via de um conjunto concatenado de comportamentos que têm por objetivo ou efeito criar um ambiente de tal forma hostil e desagradável que leva a que o trabalhador não consiga suportar a pressão a que está sujeito.

VII. Resultando provado que foi o trabalhador quem se recusou a executar parte das suas tarefas – enquadráveis na atividade para a qual foi contratado e adequadas às suas aptidões e qualificação profissional – e que, devido a conflitos laborais /pessoais que envolviam o trabalhador e um outro seu colega de trabalho, vários outros trabalhadores se recusavam a trabalhar consigo, não é possível concluir ter aquele sido vítima de assédio.

2025-01-29 - Processo n.º 30383/23.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

1 - Reportando-se o início da relação contratual estabelecida entre a recorrida e o estafeta a 10.04.2023 (data de inscrição do estafeta na plataforma da ré) e sem que da factualidade provada resulte qualquer modificação

relevante de tal relação, após essa data, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital prescrita no artigo 12.º-A, n.º 1, do C.T., não é aplicável ao caso dos autos.

2 - Não se mostrando preenchidos os indícios a que alude o art.º12º do CT nem se apurando a existência de subordinação jurídica não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre a ré e o estafeta.

SESSÃO DE 15-01-2025

2025-01-15 - Processo n.º 23393/21.1T8LSB.10.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares

A ampliação de pedido contemplada no nº 2 do artigo 265º do CPC só comporta a alegação de factos novos se eles foram supervenientes o que implica que têm de ter ocorrido ou chegado ao conhecimento de quem os invoca posteriormente aos articulados.

2025-01-15 - Processo n.º 7822/23.2T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – As declarações que o empregador faz constar do impresso da Segurança Social preenchido com vista à obtenção de subsídio de desemprego, não têm força probatória plena para dar como assentes os factos a que as mesmas se reportam.

II – Litiga de má fé a trabalhadora que vem alegar em juízo ter sido ilicitamente despedida pelo empregador, quando bem sabia que a iniciativa da cessação do contrato de trabalho provinha da sua vontade, para o que desvirtuou os factos que alegou na petição inicial à sua medida e omitiu propositadamente outros, visando alcançar um direito indemnizatório infundado.

2025-01-15 - Processo n.º 16594/20.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. Não é admissível a junção de documentos na apelação após o momento processual da apresentação das alegações de recurso.

II. Se na decisão da 1ª instância proferida em acção emergente de acidente de trabalho em que as partes não se conciliaram por o sinistrado entender que se encontrava afectado de IPATH, não estão descritos de modo completo os elementos de facto indispensáveis a aferir se o sinistrado ficou – ou não – a padecer de IPATH, verifica-se uma insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, a justificar a anulação da sentença nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil.

2025-01-15 - Processo n.º 20196/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O caso julgado impõe-se por via da sua autoridade (efeito positivo) quando a concreta situação jurídica definida na primeira decisão não coincide com o objecto da segunda acção, mas constitui pressuposto ou condição da definição da relação ou situação jurídica que nela é necessário regular e definir, caso em que o juiz da segunda acção procederá a esta apreciação respeitando, sem nova apreciação ou discussão, os termos em que foi definida a relação ou situação jurídica que foi objecto da primeira decisão.

II – Ao contrário do que acontece com a excepção de caso julgado (efeito negativo), cujo funcionamento pressupõe a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, a autoridade do caso julgado, não prescindindo da identidade de sujeitos, dispensa a identidade de pedido e de causa de pedir.

III – Quando uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não reconheceu uma determinada categoria profissional ao trabalhador e este, posteriormente, vem intentar nova acção judicial, com idêntica pretensão reportada a um período posterior em que continuou a desenvolver as mesmas funções já apreciadas na primeira acção, sendo o núcleo fulcral das questões de facto e de direito a apreciar na nova acção judicial idêntico ao que foi apreciado na primeira, é invocável na segunda acção a força vinculativa da autoridade de caso julgado decorrente da decisão final da primeira acção.

IV – O direito do trabalhador a ser reclassificado em determinada categoria profissional depende, essencialmente, da análise das funções por ele concretamente desempenhadas, pelo que é o exercício

efectivo das inerentes funções que integra a essência da causa de pedir nas acções em que se pretende fazer valer aquele direito.

V – Não contende com a autoridade do caso julgado formado pela decisão da primeira acção a alegação, na segunda acção, da necessidade da carta de qualificação, da realização de testes psicotécnicos e de formações específicas para a condução de veículos e acondicionamento de carga, prevenção e segurança, e de o trabalhador ter livrete/boletim para registar a actividade de condução, pausa e repouso, por não ser caracterizadora da categoria profissional de motorista tal como a mesma se mostra prevista no AE, tendo um cariz meramente instrumental dos factos essenciais relativos às funções de condução concretamente desempenhadas pelo A. ao serviço da R. desde o ano de 2000, estas sim essenciais à classificação profissional e absolutamente similares às alegadas e provadas na primeira acção.

2025-01-15 - Processo n.º 23393/21.1T8LSB.6.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Ainda que a parte não concorde com a decisão de facto, não deve lançar mão do expediente da impugnação da decisão relativa à matéria de facto se a pretendida alteração nenhuma influência vai ter para a decisão do mérito da causa.

II – Para cumprir, na contestação, o ónus de impugnação basta a negação de factos alegados na petição.

III – O quantum indemnizatório de € 4.000,00 é adequado a compensar a angústia, a tristeza, a ansiedade profunda, perda de apetite e insónias, isolamento, sentimentos de revolta, inutilidade e impotência sofridos em consequência do despedimento ilícito, se os danos não resultam exclusivamente do despedimento e têm, em parte, origem na situação lícita de inactividade que o precedeu, o grau de ilicitude é baixo, a culpa moderada e o trabalhador foi definitivamente reintegrado ao serviço do empregador cerca de 4 meses após o despedimento.

2025-01-15 - Processo n.º 20408/22.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Quando se preveja que a reapreciação da prova pretendida pode vir a ser inútil porque, ainda que proceda a impugnação da matéria de facto nos termos requeridos, a decisão do recurso não deixará de ser a mesma, não deve conhecer-se desde logo a impugnação da decisão de facto e deve alterar-se a ordem lógica de apreciação das questões, apenas se reapreciando a decisão de facto se tal vier a revelar-se necessário após conhecer o direito.

II – A LOE de 2021 sujeita os contratos de trabalho celebrados pelas entidades públicas empresariais ao disposto no decreto lei de execução orçamental, sob pena de nulidade (artigo 59.º).

III – A vigência dos decretos-lei de execução orçamental encontra-se limitada, em princípio, pela própria vigência do orçamento a cujas normas visa dar execução.

IV – No lapso temporal compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Junho de 2022 inexistia no nosso ordenamento jurídico o obstáculo das sucessivas leis orçamentais à contratação de trabalhadores por parte das entidade públicas empresariais na medida em que a remissão do artigo 59.º, n.º 2 da LOE de 2021 – então em vigor em duodécimos – para o Decreto-Lei de execução orçamental, era uma remissão sem objecto por inexistir, então, qualquer Decreto-Lei de execução orçamental em vigor ou cuja vigência houvesse sido prorrogada.

V – Iniciando-se a relação laboral em 10 de Janeiro de 2022, não havia à data fonte jurídica de onde decorresse a nulidade do contrato então firmado e que viria a ser considerado um contrato de trabalho sem termo à luz do regime jurídico do Código do Trabalho.

2025-01-15 - Processo n.º 29383/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – A presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável apenas às relações estabelecidas após a entrada em vigor da lei que a introduziu no ordenamento jurídico nacional.

2 - Em presença de uma prestação de atividade de estafeta através de plataforma digital, visando-se o reconhecimento da existência de contrato de trabalho, e não sendo aplicável do disposto no Art.º 12ºA do CT, deve aquilatar-se do preenchimento do disposto no Art.º 12º do CT.

3 – Não provados os factos índice aí consagrados, a qualificação da relação como laboral pressupõe o recurso ao método indiciário aplicável ao preenchimento do conceito de subordinação jurídica.

4 – Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2025-01-15 - Processo n.º 5970/22.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – O pagamento pressuposto pela aplicação da Clª 61ª do CCT entre a ANTRAM e a FECTTRANS não depende da efetiva prestação de trabalho suplementar.

2 - A prestação de trabalho para além do período normal de trabalho, em dias normais de trabalho, fora dos limites previstos nos CCT de 2018 e 2019, dá direito ao pagamento do trabalho suplementar.

2025-01-15 - Processo n.º 945/22.7T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – Se as conclusões repetem as alegações, nada sintetizando, a consequência não é a rejeição do recurso; é, antes, o eventual convite ao respetivo aperfeiçoamento.

2 – Impugnada a decisão sobre matéria de facto sem que se indiquem, com exatidão as passagens da gravação, numa situação em que se pretende a reapreciação de prova gravada, e não se identifica, sequer, o ficheiro no qual a gravação se encontra, nem se transcrevem depoimentos, o recurso deve ser rejeitado.

3 – Desta rejeição não emerge como consequência a extemporaneidade na respetiva apresentação.

4 - A imputação de responsabilidade do empregador (e de terceiros) por violação de regras de segurança implica que se demonstre qual a regra concretamente violada e o nexo causal entre essa postergação e a ocorrência do evento lesivo.

5 – Numa situação em que ocorreu a explosão de uma caldeira de 1996, que apresentava desgaste, corrosão e ferrugem, caldeira que aquece a água que está na tubagem, para que a temperatura do ar se mantenha entre os 22/23 graus, pelo que a temperatura da caldeira ronda os 40/60 graus, e relativamente à qual a empregadora não efetuou as necessárias inspeções periódicas, conclui-se que é elevada a probabilidade de ocorrência do acidente em consequência da inobservância de tal obrigação.

2025-01-15 - Processo n.º 13945/21.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – O dever de lealdade é um dos deveres acessórios inerentes à relação laboral e assume papel preponderante no respetivo desenvolvimento.

2 – A sanção de despedimento pressupõe a verificação de uma infração disciplinar grave traduzida na violação de algum dos deveres que enformam a relação jurídica de emprego.

3 – Não se provando a violação do invocado dever, não há justa causa para despedir, ficando o despedimento ferido de ilicitude.

2025-01-15 - Processo n.º 10993/23.4T8SNT-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

A pertinência da junção de documentos aos autos basta-se com um juízo de utilidade ou conveniência, que não se confunde com a aptidão do documento para demonstrar o facto ou factos visados, a qual, aliás, pode não ser imediatamente perceptível e por isso só deve ser avaliada na fase de formação da convicção sobre a matéria de facto.

Do art.º 144.º do CPC resulta que, hoje em dia, as peças processuais e documentos devem ser juntos pelas partes e outros intervenientes processuais por via electrónica, ficando dispensadas de remeter os respectivos originais, salvas as exceções previstas na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 7, 8 e 9.

Só pode ser proferido despacho a coberto do preceituado no n.º 5 do art.º 144.º do CPC depois da junção das peças processuais ou documentos por via electrónica e, por outro lado, desde que em conformidade com os termos da lei de processo, designadamente nos casos exemplificados, sendo certo que só está prevista a junção física dos originais dos documentos e não também de cópias dos mesmos, o que evidencia que a

justificação para a junção não pode assentar em finalidade que possa ser alcançada através de simples cópias dos documentos, pois, nesse caso, basta a junção destas em formato digital.

2025-01-15 - Processo n.º 7797/22.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Conforme decidido no Acórdão de 11 de Dezembro de 2024 do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento ampliado de revista, proferido no processo n.º 8882/20.3T8LSB.L1.S1, são nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas duma convenção colectiva que prevejam categorias inferiores na admissão para os contratados a termo.

2025-01-15 - Processo n.º 5525/22.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Resultando do Regulamento de Carreiras anexo ao Acordo de Empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 42, de 15-11-1999, que o Especialista ferroviário I é o trabalhador cujos conhecimentos teóricos e práticos na sua área de competência e especialização atingiram um nível que se considera relevante relativamente ao seu grau de escolaridade (necessariamente inferior à licenciatura e bacharelato, uma vez que o Regulamento de Carreiras não se aplica aos licenciados e bacharéis), por isso, correspondente à extensão máxima da Carreira de Especialistas, é de entender que não pode ser integrado ou manter-se naquela ou noutra categoria desta carreira o trabalhador que exerça permanente e predominantemente funções inerentes a licenciatura ou bacharelato que haja concluído.

2- Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, este é aplicável desde 1 de Outubro de 2010 e os certificados e diplomas emitidos até então mantêm-se válidos, correspondendo os respectivos níveis de educação e formação aos níveis de qualificação daquele, conforme o Anexo III, de onde decorre que aos anteriores níveis de educação e formação “Bacharelato e Licenciatura” passou a corresponder o nível de qualificação 6 / Licenciatura.

3- A trabalhador na situação referida na parte final do n.º 1 que haja concluído Licenciatura em Julho de 2010 deve ser reconhecida a categoria profissional de Técnico Licenciado.

2025-01-15 - Processo n.º 12136/20.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

No que respeita ao dever de realização do trabalho com zelo e diligência, cumpre sublinhar que, no contrato de trabalho, a obrigação a cargo do trabalhador é a de prestação da actividade contratada, ou seja, o que está em causa é uma mera obrigação de meios, e não uma obrigação de resultado, como sucede predominantemente no âmbito do contrato de prestação de serviço, em que uma das partes se obriga a realizar em benefício da outra um ou vários “produtos”, “obras” ou “serviços” acabados.

Provando-se, além do mais, que o trabalhador sempre se preocupou com a gestão dos projectos a seu cargo e defendeu os interesses da empregadora, como reconhecido por esta através da promoção a crescentes níveis de responsabilidade, não basta que se tenha provado que o mesmo negociou um valor global para certo projecto que veio a revelar-se insuficiente, e que, ao contrário do informado pelo mesmo, o cliente não tenha emitido ordem de compra adicional para facturação em conformidade: para se poder concluir que o trabalhador violou o dever de realização do trabalho com zelo e diligência, era necessário que se tivesse apurado que aquele valor era, à partida, inequivocamente insuficiente, por deficiente avaliação e previsão pelo trabalhador, de acordo com a sua qualificação profissional, conhecimentos e experiência, pois pode ter acontecido que apenas se tenha tornado insuficiente por razões de força maior ou imputáveis ao cliente ou a terceiro e que, inclusivamente, poderiam justificar a exigência pela empregadora de alteração contratual, nomeadamente a sugerida pelo trabalhador.

2025-01-15 - Processo n.º 16468/22.1T8LSB-C.L1 – Unanimidade – Relator: Sérgio Almeida

Num acordo em que intervém o Estado a vontade das partes há de ser encontrada tendo em conta os termos manifestados na posição final autorizada do Estado e pela declaração de aceitação da contraparte.

Sumário do relator (art.º 663/7, CPC).

2025-01-15 - Processo n.º 15077/22.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A anterior entidade empregadora das trabalhadoras recorrentes (ICEP) estabelecia em sede de regulamento interno o direito a diuturnidades.

2-As recorrentes cessaram o contrato de trabalho com o ICEP e celebraram novo contrato de trabalho com a API.

3-A AICEP (ora recorrida) sucedeu à API e as atribuições do ICEP foram transferidas para a AICEP.

4-As recorrentes não voltaram a integrar o ICEP e apenas para os trabalhadores oriundos do ICEP é defensável a pretensão que determinou a procedência parcial da acção e que teve como causa de pedir a integração nos contratos individuais de trabalho do direito às diuturnidades em causa.

2025-01-15 - Processo n.º 3429/20.4T8CSC.L1- Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não obstante parecer da Junta Médica, verificando-se divergência entre esta e o parecer de perito da especialidade, dever-se-á realizar no caso concreto Junta Médica da especialidade (art.º 139º, nº7 do CPT) a fim de ser apurado se o sinistrado padece de incapacidade permanente parcial.

2025-01-15 - Processo n.º 578/24.3T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1-À partida, não seria pela qualidade de bombeira voluntária da recorrida e pelo facto de a recorrente constituir uma Associação de Bombeiros Voluntários que ficaria excluída a possibilidade de realização de trabalho suplementar.

2-Resultando, contudo, do contrato de trabalho celebrado entre as partes que as horas de trabalho que trabalhadora prestou para além das 8 horas diárias e das 40 horas semanais foram efectuadas em regime de voluntariado, não cumpre aplicar o regime do trabalho suplementar.

2025-01-15 - Processo n.º 20233/23.0T8LSB.L1- Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- O subsídio de tarefas complementares da condução não é de incluir na determinação do valor hora para efeitos do cálculo da retribuição devida por trabalho suplementar e por trabalho nocturno até à vigência do AE de 2020, entre Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. e o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, sendo que a partir daí as partes declararam expressamente quais as rubricas que integram a retribuição mensal e que também não inclui aquele subsídio.

- O acréscimo devido pelo trabalho prestado em horário nocturno que corresponda simultaneamente a trabalho suplementar deve ser calculado por referência à retribuição da hora devida pelo trabalho suplementar imediatamente anterior ao início da prestação do trabalho nocturno.

- O subsídio de actividades complementares da condução depende da prestação efectiva de trabalho em cada mês, mas não pressupõe que essas actividades sejam desenvolvidas todos os dias do mês, donde, não comporta o mesmo, quaisquer deduções por eventuais ausências do trabalhador.

2025-01-15 - Processo n.º 3357/23.1T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- Sobre o recorrente que impugna a decisão da matéria de facto recaem ónus cujo incumprimento determina a rejeição do recurso, nessa parte.

- A transcrição de excertos de depoimentos, que é facultativa, não substitui o ónus a que alude o artigo 640.º n.º 2 al. a) do CPC.

2025-01-15 - Processo n.º 11941/21.1T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

À luz do Acórdão do TJUE de 16 de Fevereiro de 2023, proferido no processo C-675/21, assentando a actividade de segurança privada essencialmente sobre a mão de obra, não podemos afirmar a manutenção da

identidade destas empresas se o essencial dos seus efectivos não foi retomado pela nova adjudicatária da prestação de serviços.

2025-01-15 - Processo n.º 5499/22.1T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Abandono do trabalho – Prescrição

Impugnação da matéria de facto – Invalidade da estipulação de termo – Caducidade do contrato de trabalho – Falta de interesse em agir – Contrato de trabalho sem termo – Abandono do trabalho – Prescrição de créditos laborais – Artigos 127.º, 141.º, 147.º, 337.º, 344.º e 403.º do Código do Trabalho – Artigos 2.º e 10.º do Código de Processo Civil.

2025-01-15 - Processo n.º 8910/21.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott

Descritores: Vínculo laboral – Presunção – Retribuição

Erro material da sentença – Nulidades da sentença – Impugnação da matéria de facto – Legitimidade da recorrente para contestar a acção – Questões prejudiciais – Regularização extraordinária dos vínculos precários ao abrigo do disposto no Artigo 14.º da Lei n.º 112/2017 de 29 de Dezembro – Presunção de laboralidade – Irredutibilidade da retribuição

2025-01-15 - Processo n.º 2750/24.7YRLSB - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

I. Os serviços mínimos constituem uma restrição excepcional à suspensão do contrato de trabalho decorrente da greve, restrição essa que é apenas a necessária à prestação daqueles serviços e que não tem por consequência a recuperação, pelo empregador, de todos os poderes suspensos por efeito da greve.

II. As medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo, por isso, até onde for materialmente possível, densificar quer as necessidades sociais impreteríveis a satisfazer, quer os meios humanos destinados a garanti-las.

2025-01-15 - Processo n.º 3279/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONTRA-ORDENAÇÃO

SEGURANÇA SOCIAL

BUSCAS

I. As autoridades administrativas estão sujeitas, no âmbito das competências que lhes estão cometidas por lei, ao princípio da legalidade, previsto no art.º 43.º, do RGCO, e estão vinculadas aos princípios da oficiosidade e da investigação, consagrados nos arts. 48.º e 54.º, do mesmo regime.

II. Ao Instituto da Segurança Social, IP, estão, entre outras, cometidas as missões de promover o licenciamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social, exercer a acção fiscalizadora no cumprimento dos direitos e obrigações das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades privadas que exerçam atividades de apoio social e exercer os poderes sancionatórios no âmbito dos ilícitos de mera ordenação social relativos aos estabelecimentos de apoio social, nos termos legais.

III. Em matéria de fiscalização dos estabelecimentos de apoio social, designadamente a prestar a crianças e jovens, compete ao Instituto de Segurança Social, IP, desenvolver acções de fiscalização dos estabelecimentos e desencadear os procedimentos respeitantes às actuações ilegais detectadas.

IV. A acção de fiscalização tem em vista averiguar e avaliar, do ponto de vista da legalidade, o cumprimento ou incumprimento das obrigações que impendam sobre os sujeitos que prossigam uma actividade de apoio social, independentemente do local onde é prosseguida.

V. A busca visa obter meios de prova em espaço oculto, protegido numa esfera mais ou menos ampla de privacidade.

VI. A acção de fiscalização não assume, pela sua natureza, a dimensão intrusiva que caracteriza a busca, daí que a montante da sua realização não haja a autoridade administrativa que munir-se de autorização judicial ou de obter o consentimento do visado para aceder ao espaço onde se desenvolve a actividade a fiscalizar, nem tem que, depois, obter a sua validação judicial.

VII. O facto de a recorrente ter eleito o local onde reside para desenvolver uma actividade de apoio social a crianças (creche) não pode ter por efeito obviar a que as entidades competentes prossigam as suas competências, sob pena de se frustrarem os objectivos por estas prosseguidos e consentir que, à revelia da lei e a coberto de uma suposta dimensão de protecção da vida privada, se mantenham em funcionamento estabelecimentos de apoio social a crianças – ou outras pessoas especialmente vulneráveis – sem qualquer controlo e, tantas vezes, sem quaisquer condições.

2025-01-15 - Processo n.º 31164/23.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

MÉTODO INDICIÁRIO

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

I. Distinto do pedido de reconhecimento da existência do contrato de trabalho e âmbito temporal a partir do qual se peticiona a produção dos respectivos efeitos, é o regime jurídico que deve ser eleito para o seu enquadramento, sendo este definido em função do momento em que se constituiu a relação jurídica.

II. Constituindo-se a relação jurídica entre a plataforma digital e o prestador de actividade em data anterior à entrada em vigor das alterações introduzidas no Código do Trabalho pela Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, não é convocável, no seu enquadramento, a nova presunção estabelecida no art.º 12.º-A, daquele compêndio substantivo.

III. As novas formas de vinculação jurídica que derivam da relação que se estabelece entre a plataforma digital e o prestador e a sua (eventual) qualificação laboral reclamam, pela sua singularidade, particular cuidado na ponderação dos chamados indícios de laboralidade, sejam os previstos no art.º 12.º, do Código do Trabalho, sejam os que modelam o denominado método indiciário, por forma a que o apego ao método tradicional não nos conduza à recusa de tutela juslaboral a situações que, na verdade, a reclamam.

IV. Sem prejuízo do referido em III., subsiste exigível o preenchimento de factos densificadores do conceito de subordinação jurídica para que a relação jurídica possa assumir natureza laboral, de sorte que para a sua aferição apenas sejam convocáveis os factos que na acção se provem e o direito nos quais se subsumem, interpretando este apenas e tão-só à luz dos cânones instituídos no art.º 9.º, do Código Civil.

V. Na operação de qualificação de uma relação jurídica laboral, a falha no preenchimento de pelo menos duas das alíneas do n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho não nos dispensa, ainda assim, de, num segundo momento, proceder à análise global dos indícios que tenhamos em presença com recurso ao modelo indiciário, modelo que convoca a averiguação, no caso concreto, dos denominados indícios negociais internos e externos.

VI. Se dos factos provados apenas resulta que o prestador se insere na organização do beneficiário da actividade, mitigada esta pela circunstância de se tratar de uma inserção ocasional, esporádica e inteiramente na disponibilidade do prestador, não pode concluir-se pela existência, entre um e outro, de um vínculo laboral.

2025-01-15 - Processo n.º 24238/20.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage

I -Dependendo a alteração da decisão de direito, da alteração da matéria de facto, e não assumindo as alterações relevância nem se impondo tecer considerações quanto ao acerto da decisão da primeira instância no âmbito da subsunção dos factos às normas legais correspondentes, deve manter-se a decisão recorrida.

II – Constitui justa causa de despedimento a atuação do trabalhador que em face da sua conduta omissiva permite que um subordinado seu mantenha atuação que se revela contrária aos interesses da empresa na qual ambos desempenham a sua atividade.

DECISÃO SINGULAR – 07-01-2025

2025-01-07 - Processo n.º 28647/22.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Santos

I - Tendo a sinistrada, na tentativa de conciliação, manifestado não se conciliar por discordar apenas das lesões descritas no auto de perícia médica, e por considerar que o grau de incapacidade de que padece era superior ao que lhe fora atribuído, e tendo apresentado o requerimento a que aludem os artigos 117º n.º1 b) e 138º n.º2 do CPT, não pode, na fase contenciosa do processo, instaurar acção contra a empregadora, alegando que o acidente se ficou a dever a culpa desta, por inobservância das regras de segurança no trabalho, pedindo a condenação da mesma nos termos do art.º 18º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro.

II – Se na tentativa de conciliação não foi questionada a dinâmica do acidente e suas causas, considerando as normas legais aplicáveis, nos termos das quais o que acontece na tentativa de conciliação é determinante e preclusivo na tramitação posterior dos autos, a matéria de facto relativamente à qual existiu concordância constitui matéria definitivamente assente, pelo que a única questão residual que pode transitar para a fase contenciosa é a da determinação do grau de incapacidade.

DECISÕES SINGULARES – 03-01-2025

2025-01-03 - Processo n.º 20253/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Paula Santos

I – A questão da legitimidade do sindicato autor depende da natureza dos interesses que pretende defender, pois, como resulta do n.º 1 do artigo 5º do CPT, as associações sindicais são partes legítimas como autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam.

II- São interesses colectivos os que pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminada, mas determinável, de sujeitos, ligados entre si pela mesma relação jurídica básica.

III – A tal não obsta que cada um dos trabalhadores dos referidos grupos tenha um interesse individual na declaração do direito, e que cada um dos trabalhadores possa, por si, fazer valer o seu direito.

V – O Sindicato autor tem legitimidade para a presente acção, pois o que está em causa é o interesse colectivo de duas categorias de trabalhadores - aqueles que, em 2022, estavam na situação de pré-reforma em relação à Ré, e aqueles que, na mesma altura, auferiam rendimentos superiores a 2.700€ – de verem reconhecido que a decisão da Ré de implementação de “Medidas de mitigação dos impactos da inflação”, os abrange.

2025-01-03 - Processo n.º 5563/23.0T8FNC-A.L1 - Relatora: Paula Santos

I - Em matéria de despedimento fundado em justa causa, justifica-se a necessidade de se obter uma decisão num curto lapso temporal, por concorrerem, neste domínio, ponderosas razões de paz jurídica, de certeza e de estabilidade, que rejeitam a manutenção, temporalmente indefinida, de situações dúbias quanto à efectivação de sanções disciplinares.

II - É essa a razão de ser do estabelecimento de um prazo de natureza peremptória para a prolação da decisão disciplinar (artigo 357º n.º1 e 2 do CT), o que significa que a sua inobservância acarreta a perda do direito de praticar o acto, como consequência da verificação da respectiva caducidade, ficando o empregador impossibilitado de aplicar uma sanção pelos factos em causa.

III - A lei nada refere acerca do prazo para a realização das diligências instrutórias, mormente para o início dessas diligências, havendo que considerar o prazo limite para a conclusão do procedimento disciplinar (artigo 329º CT), mas estando o empregador sujeito, não só ao princípio da boa-fé, decorrente do disposto no art.º 126º n.º1 do CT, mas ainda aos deveres de celeridade e diligência ínsitos nas normas dos artigos 329º, 356º e 357º do CT.

IV – Não ocorre caducidade do direito de aplicar sanção disciplinar se o procedimento disciplinar teve o seu início em 12-06-2023, culminando com a decisão disciplinar a 23 de Outubro de 2023, se não é patente que o procedimento disciplinar tivesse sido conduzido com manifesta falta de diligência.